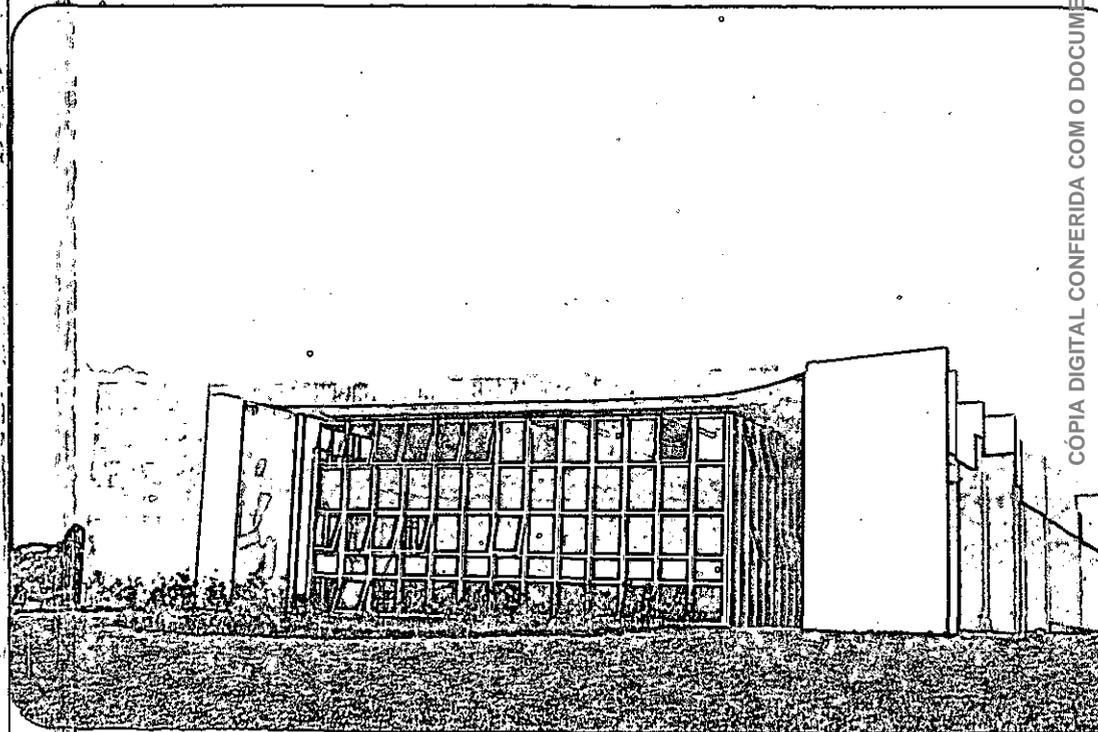




REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DO PARANÁ

2º TRIMESTRE DE 1980

PUBLICAÇÃO Nº 69

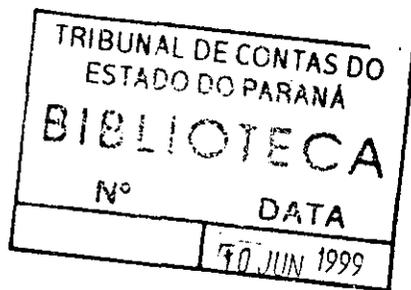


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ



SUMARIO

I — NOTICIARIO

| | |
|---|----|
| — Sessão Solene Comemorativa ao 33.º Aniversário do T.C. ... | 7 |
| — Seminário Sobre as Sociedades Anônimas | 34 |
| — "Octogonal de Arte" — promovida pela Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas — ABRTC — como parte das solenidades comemorativas ao 33.º aniversário do T.C. | 27 |
| — Atividades do Tribunal | 34 |

II — CADERNO ESTADUAL

| | |
|----------------------------------|----|
| Decisões do Tribunal Pleno | 57 |
|----------------------------------|----|

III — CADERNO MUNICIPAL

| | |
|----------------------------------|----|
| Decisões do Tribunal Pleno | 65 |
|----------------------------------|----|

IV — LEGISLAÇÃO

| | |
|--|-----|
| — Portaria N.º 062 de 7 de abril de 1980 | 109 |
| — Portaria N.º 064, de 15 de abril de 1980 | 112 |
| — Lei Estadual N.º 7.304 | 113 |
| — Lei Estadual N.º 7.305 | 114 |
| — Lei Complementar N.º 9 | 115 |

Inoticiário

NOTÍCIAS

33.º ANIVERSÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instituído a 2 de junho de 1947 pelo Decreto-Lei Estadual n.º 627, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná comemorou, a 3 de junho do corrente ano, o seu 33.º aniversário.

Pelo evento, realizou-se uma sessão especial em que o Tribunal de Contas homenageou, nas pessoas de seus respectivos Prefeitos, os Municípios de Curitiba e Itambaracá por terem suas prestações de contas pareceres prévios concluindo pela aprovação, nos últimos dez anos. E, a convite do Tribunal, o Prof. Ivan Luz, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União proferiu uma conferência com o título: "REFLEXÕES SOBRE A COMPETÊNCIA DO TCU. LEI ORDINARIA, PODER DISCRICIONARIO", que foi efusivamente aplaudida.

Por delegação do Tribunal de Contas para transmitir sua homenagem aos Municípios de Curitiba e Itambaracá, falou o Auditor Francisco Borsari Netto, nos termos que adiante transcrevemos:

"Não temas se é longa a estrada e nem penses no cansaço.
Ninguém vence a caminhada, sem dar o primeiro passo".
(Pereira de Assunção).

Inicialmente devo expressar minha satisfação por ter sido designado pela Presidência de nosso Tribunal para saudar, nesta solenidade, os Senhores Prefeitos de Curitiba — Arquiteto Jaime Lerner e de Itambaracá — Geraldo Maluta.

Entendo esta designação da Presidência como uma deferência aos integrantes do Corpo Especial, justamente por estar a ele afeto a emissão dos pareceres prévios das prestações de contas municipais.

Na data em que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná completa o seu 33.º aniversário, quando tantas opções para esta comemoração seriam válidas, das mais felizes as escolhas de dois eventos:

- a palestra a ser proferida pelo ilustre Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas da União — Dr. Ivan Luz e a homenagem aos atuais Prefeitos dos Municípios que nos dez últimos anos tiveram suas prestações de contas anuais com pareceres prévios concluindo pela aprovação.

A conferência do Prof. Ivan Luz, que tantos serviços prestou ao nosso Estado e que hoje dedica o brilho de sua inteligência à Procuradoria junto ao Tribunal de Contas da União, lustrará, por certo, esta Corte.

Diante de V. Excias. e da homenagem à Curitiba e Itambaracá, julgo desnecessário gizar a história do Tribunal de Contas ou prolongar-me na alta relevância de suas funções. Sabemos, todos, que de 1947 até hoje, aqui muito trabalho foi realizado.

O fato singular de Curitiba e Itambaracá, municípios de características populacionais, financeiras e econômicas tão diferenciadas, terem suas contas aprovadas nos 10 últimos anos, está nos oferecendo o testemunho da possibilidade de, independentemente de sua pujança econômica e do vulto de seu orçamento, os municípios atenderem as exigências legais quanto à execução financeira e orçamentária.

Sem desmerecer as administrações que não obtiveram este índice de aprovação, já que as desaprovações na sua enorme maioria decorrem de imperfeições técnico-contábeis, há que se ressaltar a elevada acuidade dos responsáveis pelos destinos de Curitiba e Itambaracá.

Sr. Geraldo Maluta, podemos avaliar o empenho de V. Excia., de Servilho Cherubin e de Ketiro Outiki, Prefeitos de 1969 até esta data, para que o patrimônio de Jaborandi, organizado pela Prefeitura Municipal de Jacarezinho e que pela exuberância e fertilidade de suas terras extasiavam os desbravadores, se transformasse no Itambaracá que hoje recebe esta homenagem.

Arquiteto Jaime Lerner, oportuno posicionar as atuações de V. Excia., de Omar Sabbag e de Saul Raiz, para que nossa "Cidade Sorriso" aqui recebesse esta homenagem. E quanto nos sentimos felizes por assim termos a nossa Capital que, tirada por Mateus Leme de um agrupamento de casas construídas por pioneiros, passou de acampamento, a cidade e a Capital, que crescendo e tomando vulto, vem surpreendendo arquitetos e urbanistas com o conjunto de obras criadas para a posteridade.

Prefeito Jaime Lerner, é de V. Excia. a citação "O homem urbano de hoje é um indigente que vive numa estrutura superdimensionada e milionária". É a visão de quem compreende que "se desejamos tratar do problema da cidade, valeria a pena, antes de mais nada, verificar até que ponto somos capazes de enxergá-la. Não apenas olhá-la, mas vê-la". Reconhecemos os grandes benefícios da ação

executiva de V. Excia. para tornar Curitiba viva, presente a exportar suas experiências a outras regiões do País e do Exterior.

Parabéns Prefeito Geraldo Maluta e Jaime Lerner e a todos integrantes de suas equipes, que reconhecemos como exemplos a seguir.

Terá o Paraná razões de júbilo à medida que tais exemplos prosperarem.

Posso compreender que 10 anos é um passo bastante largo, mas tendo sido dado por Curitiba e Itambaracá, elas exemplificam que as Administrações Municipais não devem temer a longa estrada e nem pensarem no cansaço, o Tribunal de Contas deseja sinceramente que todos vençam a caminhada e que nos seus próximos aniversários seja substancialmente ampliado o número de municípios com 10 anos de contas aprovadas”.

— x x —

Saudando o Prof. Ivan Luz, o Conselheiro Rafael Iatauro disse as seguintes palavras:

“Senhores:

Há, na atualidade brasileira, ordem de fatores conjunturais próprios de uma Nação que se encaminha para a maioridade político-institucional. As etapas básicas da construção de uma sociedade democrática e justa, para onde o Brasil é decisiva e paulatinamente levado, pressupõe o esforço conjunto de todos os segmentos da vida nacional em especial que atuam na administração pública.

Exigir soluções imediatas para problemas estruturais, acumulados até mesmo ao longo da formação histórica do País e agravados pela instabilidade econômica internacional, é cultivar irresponsável utopia, é não acreditar na capacidade nacional e na autoridade legalmente constituída. Como ensinava Sêneca: “não há vento favorável para quem não sabe para onde vai”.

É dentro deste contexto, Prof. IVAN LUZ, que o Tribunal de Contas do Paraná comemora seu 33.º aniversário. A presença e a palavra de Vossa Excelência, neste lance, por representar a primeira Instituição de Contas criada no País, no nascedouro da República, certamente contribuirá para o elenco de idéias e de projetos que o ilustre Presidente desta Corte, Conselheiro João Féder, está implantando.

A Comemoração festiva da passagem do 33.º aniversário do Tribunal de Contas do Paraná, constitui excelente oportunidade para analisar a participação da Instituição no conjunto orgânico da administração pública do Estado.

A presença insigne do Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, Prof. Dr. IVAN LUZ, e de representativas autoridades do Governo, confere à solenidade característica singular, marcante e significativa.

O preclaro Procurador-Geral, cuja experiência profissional extrapola as fronteiras geográficas do País, traduzida em vários conchaves e missões no exterior, atuou política e administrativamente no Paraná, tendo sido Vereador, Deputado Federal, Professor Universitário e fundador das Faculdades de Direito e de Filosofia, Ciências e Letras de Londrina. No plano federal, membro do Conselho Deliberativo da Fundação Universidade de Brasília, Secretário de Educação e Cultura do Distrito Federal, Assessor Especial do Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, entre outros.

Volta agora, ao Paraná, num momento conjuntural importante de seu crescimento econômico e social, onde a administração pública assume papel definido e se constitui no seu grande suporte.

Na inusitada dimensão das funções governamentais, em que o Orçamento Público revela ampla configuração numérica e reflete todas as preferências políticas do governante consubstanciadas em — projetos anunciadores do desenvolvimento — e em que a diversificação das preferências coletivas demanda bens e serviços públicos é que se insere a tarefa controladora do Tribunal de Contas.

Criado em 1947, pelo esforço de um grupo de ilustres paranaenses — entre os quais o Conselheiro Raul Viana que, embora pudesse, legal e moralmente, estar usufruindo da tranquilidade de uma aposentadoria, continua em franca atividade — o Tribunal de Contas do Paraná atua no âmbito dos três Poderes do Estado e no campo dos Municípios. Ao longo de seu estóico percurso, referido de sadios exemplos — e queira Deus disto nunca se afaste — esta Casa vem experimentando considerável aumento na tarefa que lhe comete a Constituição e as Leis, qual seja a de resguardar a boa e equilibrada aplicação do dinheiro público.

Além do aspecto puramente quantitativo, representado pela constante criação de órgãos e serviços do Governo, há que se colocar em linha de relevo a marcada diversificação da atuação do Poder Público, que se insere cada vez mais na órbita das entidades integrantes do direito privado, nas figuras jurídicas da Empresa Pública e Sociedades de Economia Mista.

Por outro lado, os institutos de reforma tem revolucionado o arcabouço da administração e ensejado nova forma aos usos e gestão dos recursos financeiros, a descentralização de funções e competências decisórias e bem assim da prestação de contas.

Nesse crescente processo de aperfeiçoamento da administração pública, o Tribunal de Contas tem procurado enfrentar, com determinação, os problemas decorrentes, próprios de um Estado que se agiganta. Ninguém desconhece que, basicamente, a sequência administrativa está subordinada à lei. A prática, porém, demonstra que, na sua repetitividade, pode ser induzida a vilipendiar os limites que a norma jurídica impõe.

Diante dessa realidade, é necessário reconhecer que a organização administrativa da Corte de Contas do Paraná, no momento em que completa 33 anos, ainda não está plenamente dentro dos padrões desejados. As reformas operadas até agora, sem embargo do impulso dado à fiscalização e o mérito da transformação verificada, foram, setoriais e não abrangentes.

Ante o vertiginoso avanço dos serviços governamentais, o Tribunal carece de recursos humanos suficientes e, em certos setores, até de melhor aprimoramento profissional. Demais disso, a baixa remuneração salarial, agravada pelas flutuações econômicas do País e pelos malefícios da espiral inflacionária, com reflexos generalizados em vários setores da vida nacional, não tem permitido maior desenvolvimento, eficiência operacional e administrativa. Ressente-se, também, do gradativo efeito-demonstração e manifestada concorrência de outros setores integrantes da própria administração pública.

Seja como for, o Tribunal de Contas jamais se descuidou ou teve a pretensão de relegar a plano secundário a salvaguarda da moralidade administrativa. Ao contrário: mesmo com as deficiências de sua estrutura orgânico-funcional, vem cumprindo relevante etapa no processo fiscalizador, assentado em bases mais amplas, até por programações internas e externas de caráter didático-pedagógico.

Hoje, sua fiscalização é presente, atuante e imediata. No cumprimento do seu dever não tergiversa, mas, também, não cria entraves à administração. E, de fato, um organismo que participa do inegável progresso do Estado.

CONFERÊNCIA DO PROF. IVAN LUZ
REFLEXÕES SOBRE A COMPETÊNCIA DO T.C.U. LEI
ORDINARIA. PODER DISCRICIONARIO.

Honrado sobremodo estou, Sr. Presidente, com o convite que me fez Vossa Excelência para participar da solenidade com que esta Corte de Contas comemora sua criação, aqui me encontro, após ausência, para mim prolongada, desta capital de meu Estado adotivo.

Revejo paisagens e amigos, uns e outros com as marcas transformadoras impressas pelo tempo e pela vida.

Com muitos dos que estão aqui hoje, convivi nas lutas políticas, na atividade profissional, na amizade que a distância revaloriza, memória refazendo história, idos maiores de três décadas, desde quando saí de minha terra natal para fincar raízes no Paraná. Costumo dizer, quando me perguntam porque abalei-me da então capital da República para aportar ao nosso Estado, que fui tangido pela voz do sangue, pois que nas minhas veias corre mistura daquele que correu nas do primeiro Presidente da Província nascida em 1853 — Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Não poderia imaginar, porém, que um dia, como hoje, aqui me fosse encontrar, Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas da União, participando da sessão solene comemorativa da criação do Tribunal similar do Paraná, lembrando que aquele que, aos 17 de janeiro de 1893, instalava aquele Tribunal de Contas, o Tenente-Coronel dr. Inocêncio Serzedelo Correia, Ministro da Fazenda de Floriano, governara, três anos antes, o já então Estado do Paraná, no dealbar da República! Serzedelo não apenas o instalou como fora quem traçejara o Decreto n.º 1.166, de 17 de dezembro de 1892, regulamentador da Lei n.º 23, de 30 de outubro de 1891 que reorganizava os serviços da Administração Federal.

Este homem, que lhe exercera, ao Estado, o Governo, enfrentaria a ira de Floriano em defesa das prerrogativas do Tribunal ameaçado pelo arbítrio do Presidente, marcando, com gesto de extrema altivez, seus primeiros dias de vida.

Tendo instituído, com aquele decreto, o **veto absoluto**, na intenção de fazê-lo forte, eventualmente incompatível com o sistema adotado, do **veto limitado**, pois que o fizera em regulamento cuja validade seria posta em dúvida por BARBALHO, mais tarde, em seus comentários à Constituição, negou-se o Tribunal a registrar o ato de pagamento dos vencimentos que LIMPO DE ABREU, Ministro da Viação, determinara fosse feito a Pedro Paulino, irmão de DEODORO e sogro de HERMES, adido ao Ministério a pedido do Marechal. A Corte negara o registro alegando que o Governo não podia criar lugares como fizera.

Decidindo FLORIANO modificar a legislação pertinente ao Tribunal, para dobrá-lo à sua vontade, SERZEDELO restituiu-lhe os decretos executivos, sem referendá-los, expondo sua discordância e pedindo demissão do cargo de Ministro da Fazenda.

Demitido, preso pelo Presidente a cujo Governo servira, acumulando, às vezes, quatro pastas: Relações Exteriores, Justiça, Viação e Fazenda, foi ainda, o mesmo FLORIANO, quem dele deu testemunho notável.

A propósito, relata PEREIRA LIRA em discurso proferido ao ensejo da inauguração do retrato de SERZEDELO na Sala de Despachos da Presidência do Tribunal de Contas, em 1959, iniciativa do eminente Ministro então seu Presidente:

“Tudo não impediu, porém, que a vossa estrela política empalidecesse, relegando-vos ao ostracismo e à desfortuna.

Por coerência, por princípio e por lealdade, houvestes de pedir demissão do serviço do Exército e de apartar-vos da vossa amada cátedra da Escola Militar, penando por nove longos meses no cubículo 36 da Casa de Correção, e de lá, num clandestino bilhete angustiado, mandando leiloar todo o pouco que possuíeis, menos os livros, para matar a fome da mãe idolatrada e da irmã diletíssima.

O Presidente que nos demitiu, que vos encarcerou, de quem fostes Ministro em quatro pastas, devotava, antes e depois da vossa paixão e do vosso martírio cívico, a mais decidida estima à vossa personalidade, ao vosso caráter, à Vossa colaboração e ao vosso corte de homem de Estado.

Levado pelo Diretor da Casa de Correção, aquele bilhete, em que ordenáveis a venda do vosso minguado patrimônio, foi ter às mãos do Presidente da República que então vos privava da liberdade.

Em reunião do Ministério, ele, Floriano, a Esfinge, o Marechal indecifrável, proferiu um julgamento:

“Quero mostrar aos Senhores como tenho feito um governo honesto. O Serzedelo, que geriu várias pastas e foi o meu verdadeiro Presidente de Conselho, está paupérrimo”.

E leu o bilhete, hoje incorporado à História”.

Na Carta com que devolvia os decretos a que recusa o **referendum** repontam os primeiros conflitos entre o poder que se pretendia incontrastável e a competência de controle do Tribunal:

“Esses decretos anulam o Tribunal o reduzem a simples chancelaria do Ministério da Fazenda, tiram-lhe toda a independência e autonomia, deturpam os fins da instituição, e permitirão ao Governo a prática de todos os abusos e vós o sabeis — é

preciso antes de tudo legislar para o futuro.

Se a função do Tribunal no espírito da Constituição é apenas a de liquidar as contas e verificar a sua legalidade depois de feitas, o que eu contesto, eu vos declaro que esse Tribunal é mais um meio de aumentar o funcionalismo, de avolumar a despesa, sem vantagens para a moralidade da administração.

Se, porém, ele é um Tribunal de exação como já o queria Alves Branco e como tem a Itália e a França, precisamos resignarmos-nos a não gastar senão o que for autorizado em lei e gastar sempre bem, pois para os casos urgentes a lei estabelece o recurso.

Os governos nobilitam-se, Marechal, obedecendo a essa soberania suprema da lei e só dentro dela mantêm-se e são verdadeiramente independentes”.

Na ata da Sessão de instalação do Tribunal, naquele recuado 17 de janeiro de 1893, seu primeiro Presidente, Manoel Francisco Correia, escolhido por SERZEDELO, em breves palavras, exprimira sua preocupação com os primeiros passos a serem dados pela nova instituição:

“Temos, não só de desempenhar a tarefa que a lei nos comete, como de organizar praticamente o Tribunal. Do nosso procedimento tem de depender, em não pequena parte, a sorte futura da nova instituição. Em casos semelhantes não há como desconhecer a influência dos primeiros lineamentos. Se, em começo, nos apartamos do rumo direito, com muito custo acertaremos, depois com a rota mais conveniente e profícua”.

Tais propósitos seriam, três meses após, testados, como se viu, na pessoa de SERZEDELO e, um ano e pouco adiante, na do Presidente, também demitido por FLORIANO, por não ceder na pugna pelo respeito à lei. Ambos saíram imaculados do confronto.

Muito tem a ver, pois, o Estado do Paraná, com as origens das Cortes de Contas entre nós, já que seu **fundador** — como o chama PEREIRA LIRA em carinhosa dedicatória com que me brindou com o penúltimo exemplar da separata de seu trabalho, antes aqui referido e citado — altanciro e de honradez, esteve entre os seus primeiros governadores republicanos.

Já podeis entrever, outrossim, que esta remissão histórica leva também, o propósito de captar nas fontes mais remotas do direito positivado e sua interpretação, a competência, e seus limites, dos Tribunais de Contas naqueles aspectos necessariamente comuns, por sobre a óbvia diversidade imposta pelas características decorrentes do regime federativo.

É claro que não seria esta a oportunidade para versar, em toda sua largueza, tema tão complexo, quanto atual, razão que nos leva a supor que a limitação a aspectos particulares bem mais se ajusta à hora, e sem deixar de constituir homenagem ao momento solenizado neste recinto.

Dai ter intitulado esta palestra, absolutamente desprezenciosa, de "REFLEXÕES SOBRE A COMPETÊNCIA DO TCU. LEI ORDINÁRIA. PODER DISCRICIONARIO".

Serão, realmente, meras reflexões a que me obrigam, diariamente, as funções que exerço, sem brilho, mas com esforço ininterrupto de acertar, junto àquela Corte, sobre matéria na qual vós sois mestres.

Elas exsurgem do cotidiano, no trato de u'a inimaginável massa de processos que, no exercício anterior, atingiu cifra maior de cinqüenta e seis mil, em trânsito pela Procuradoria, produzida pela imensa máquina da Administração Direta e Indirecta da União, presente em todas as latitudes do território nacional, além da que se origina com a gestão municipal e estadual dos Fundos de Participação respectivos e com a das autarquias profissionais e seus Conselhos Federais e Regionais, para não referir a provinda do exterior, seja relativa às contas das empresas com participação acionária de capital público brasileiro associado a capital estrangeiro, público e privado, seja, àquelas das subsidiárias de empresas nacionais operando extra-fronteiras ou de comissões e órgãos com representatividade fora do território nacional.

Esse volume gigantesco de matéria sujeita à apreciação da Corte envolve questões de natureza jurídica tão diversificada que tocam praticamente, todos os campos do Direito, desde o Constitucional e Administrativo, por óbvio, ao Cível, ao punitivo, adjetivo e substantivamente considerado, ao Comercial, ao Internacional Público e Privado, ao Fiscal, ao Tributário, ao Financeiro...

A **onipresença** do Estado; a expansão irreversível de sua ação; a plurifacetada manifestação da atividade do Poder Administrativo multiplicam e desdobram, em sucessivos patamares, o escachoar da burocracia do controle que, a duras penas, procura seguir o ritmo, sempre mais acelerado, da administração pública.

Um carrocel alucinante de leis, decretos, portarias, regulamentos menores, estatutos de empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas, regras especialíssimas, como sejam as do Sistema Financeiro Nacional, as do Sistema Nacional de Habitação, as previdenciárias, as dos contratos, ajustes e convênios, compõem a ciranda de nossos dias e de tudo é preciso conhecer para contrastear a ação dos gestores da coisa pública, e dizer da legalidade de seus atos... Todavia, observe-se, não me referi, ainda, aos milhares de processos de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, sob caótica legislação de pessoal, que afluem, mensalmente, à Corte, para exame da legalidade com fins de registro; às consultas, recursos e revisões; às normas de controle e tutela baixadas pela própria Administração...

Esse interminável desfile de problemas desemboca ali para que deles cuidem oito Inspetorias-Gerais de Controle Externo, as Inspetorias-Regionais em cada Estado e — pasme-se mas não se desanime! — o Procurador-Geral e três Subprocuradores-Gerais auxiliados por cinco assessores.

A esse reduzidíssimo grupo integrante do Ministério Público especial, que funciona junto à Corte, compete dizer do direito, defender os interesses da Fazenda e da Administração, requerer revisões nas hipóteses vinculadas do art. 46, incisos I, II e III, do Decreto-Lei n.º 199/67; pronunciar-se, **obrigatoriamente**, nos processos de contas e concessões...

Ao Procurador-Geral — “excusez-moi du peu” — cabe ainda a tarefa de acompanhar a execução das cobranças judiciais determinadas pela Corte, nas Varas da Fazenda Federal, através dos Procuradores da República, a quem deve enviar a documentação e transmitir, quando for o caso, as instruções necessárias, na forma da letra c do art. 50 do Decreto-lei n.º 199/67...

Converge toda a massa processual, instruída e analisada, para o Egrégio Plenário, ao julgamento de oito Ministros e, eventualmente, do Presidente, ou dos Auditores que o componham.

Essa breve notícia dá, desde logo, uma idéia aproximada do quanto elasteceu o campo de atuação, e sua diversidade, do Tribunal, desde a primeira redação constitucional do texto único — seja o art. 89 — com que o instituiu a Constituição de 1891:

“Art. 89 — É instituído um tribunal de contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legitimidade, antes de serem prestadas ao congresso”.

Em discurso que proferi quando da solenidade de comemoração do octogésimo quinto aniversário da instalação do Tribunal, tive oportunidade de destacar a preocupação do constituinte de 1891 no dar à instituição, há tanto requerida e reclamada, um berço constitucional, a fim de pô-la a salvo das arremetidas do arbítrio facilitadas se nascesse e permanecesse pela força relativa da lei ordinária.

Dissemos, então:

“Barbalho, em seus clássicos comentários à Constituição de 91, depois de transcrever palavras de Pimenta Bueno, tiradas, ao também clássico. “Direito Público Brasileiro”, em que o jurista emérito declara de “suma necessidade a criação de um tribunal de contas” — sem o qual poderoso auxiliar “nada conseguirão as câmaras”, como advertiu — Barbalho, registra, expressamente, essa intenção:

“Coube à República a realização, premeditada por aqueles grandes vultos, da instituição sem a qual as leis de despesas são simulacros e a responsabilidade do emprego dos dinheiros públicos uma simples ficção. O decreto do governo provisório n.º 966 A, de 7 de novembro de 1890, criou “um Tribunal de Contas para o exame, revisão e julgamento dos atos concernentes à receita e despesa da República”.

Mas a função, de si mesma austera, corretória e meticulosa, do Tribunal de Contas é de natureza a gerar contra ele malquerenças, antipatias e desforços. O parlamento imperial nunca quis que existisse esse fiscal esmerilhador indiscreto, incompatível com as **facilidades** dos ministros e **exigências** dos deputados. E na República algum presidente poderia acaso contrariar-se com esse obstáculo a suas facilidades no modo de empregar os dinheiros públicos; isto traria sério perigo à instituição. Criada por lei ordinária, ficaria às legislaturas inutilizá-la suprimí-la, até sob a alegação de economia.

A comissão do congresso constituinte alvitrou, no parecer acerca do projeto de Constituição (ANN, vol. 1.º, pág. 83):

A comissão propõe também a criação de um TRIBUNAL DE CONTAS... incumbido de liquidar as contas da receita e despesa da União e de verificar a legalidade delas, antes de serem prestadas ao Con-

gresso Nacional; tem a comissão por fim tornar uma realidade a fiscalização da arrecadação e emprego das rendas federais, preenchendo assim uma das mais notáveis lacunas na nossa organização financeira, e seguindo o exemplo de outras nações cultas onde existem tais tribunais constituídos em condições de completa independência.

E o Congresso sem discussão, sem demora, aprovou a emenda em tal sentido oferecida pela comissão, com o que aquela criação do governo provisório adquiriu caráter constitucional e abroquelou-se contra possíveis investidas das **legislaturas ordinárias**".

É visível o acento positivista no relevo aposto à lei orçamentária, reforço ideológico, aliás, à indelgável conotação da história do orçamento com aquela das instituições políticas geradas na concepção do governo responsável.

Já na exposição de motivos que acompanhou o Decreto n.º 966-A, Rui afirmava que:

"Nenhuma instituição é mais relevante para o movimento regular do mecanismo administrativo e político de um povo, do que a lei orçamentária. Mas em nenhuma também há maior facilidade aos mais graves e perigosos abusos".

Logo se vê que a criação por decreto não revelava senão a urgência com que a República enxergava a necessidade de institucionalizar-se a Corte.

Afirmamos, ainda:

"O impulso ascensional que colocou a instituição jurídica nos patamares mais altos do ordenamento constitucional do País para deles não mais decair, teria desdobramentos de grande importância.

Da formalmente simples criação no estatuto magno de 1891, passaria, à Constituição de 1934, com fixação de competências que na Lei Maior anterior não figuravam, deixadas assim à Legislação ordinária.

Em seu art. 99 o constituinte de 1934 declarava mantido o Tribunal de Contas para acompanhar a execução orçamentária e **julgar as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos, ampla e irremissivelmente**, fossem quais fossem, sem distinguir quem fosse.

Dinheiros e bens públicos e responsáveis por eles passaram a se sujeitar à jurisdição **fiscal e judicante** do Tribunal, por soberana decisão constitucional.

Consagrando o princípio de que a obrigação de prestar contas da gestão de dinheiro ou bens públicos afunda raízes na Constituição estatutária, no parágrafo 3.º do art. 101, que quando se tratasse, contudo, de serviços autônomos, apenas a forma, a modalidade da fiscalização financeira é que seria prevista nas leis que os estabelecessem, já atento o legislador às peculiaridades que revestissem tais serviços.

Também a Constituição de 1946 minudenciou-lhe a competência, consolidando o princípio de que é no texto maior que ela se fixa.

Lá está, ainda uma vez, no inciso II do art. 77, a competência da Corte para o julgamento dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, em preceito amplo e dilatado, expressamente indicativo dos administradores das autarquias porque forma de descentralização administrativa.

A Constituição de 1967, ao estabelecer em seu art. 71 o controle externo a cargo do Congresso Nacional e o interno do Poder Executivo, esse instituído por lei, determinou em seu parágrafo 1.º, que aquele seria exercido com o auxílio do Tribunal compreendendo, entre outras funções de relevância, o julgamento das contas dos administradores e, generalizadamente, na linha da tradição constitucional do País, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

A Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, **deixou inalterado** o texto donde emanam as fontes da competência do Tribunal para fiscalizar e julgar as contas de quem gerencia bens de qualquer natureza e valores públicos.

Assim o fez a Emenda n.º 8 de 14 de abril de 1977.

Este breve giro de horizonte sobre o panorama do Direito Constitucional brasileiro e o tratamento jurídico que concedeu à instituição, bem demonstra o cuidado com que se houve o legislador, na variedade das circunstâncias históricas, em ater-se à linha evolutiva que consolidou o bloqueio constitucional

penhor de sua autonomia e das garantias que cercam os ministros que a compõem.

Mais ainda, com louvável obediência à melhor técnica recomendada à elaboração de normas constitucionais, manteve, na fixação de sua competência as latas, abrangentes, expressões, inauguradas no texto de 1934, com ligeiras variações de nomenclatura que aviventaram a latitude do preceito a partir do texto de 1967, e confirmadas nas Emendas n.ºs 1, de 1969 e n.º 8 de 1977.

Se, sob alguns aspectos, como no que toca à eliminação do sistema de registro prévio, provocou divergências que ainda se manifestam vibrantes, todavia concedeu-lhe competência para a realização de inspeções com o que ultrapassou-se a fase do controle formal desastrosamente ineficaz, dando-lhe suporte legal para promover o exame da substancialidade da gestão de bens e valores públicos, de tocar as realidades subjacentes às expressões da contabilidade.

É visível, pois, a tendência constitucional para alargar os espaços de ação do controle, acompanhando, assim, a onímoda presença do Estado moderno que descentraliza e desconcentra suas atividades, que se faz monopolista e empresário, sob pressão das realidades sociais, mais que por inspiração ideológica.

A visão inicial dos que pugnaram pela criação deste Tribunal abriu-se, com o passar dos anos, para abarcar outros campos em que sua presença responde às necessidades impostas pelos processos de racionalização administrativa, já não apenas derivadas das exigências da moralidade, mas das imposições das modernas técnicas de planejamento, direção e execução que não podem prescindir do controle como instrumento mensurador da eficiência de qualquer organização, da compatibilização de suas ações com os fins que lhe sejam determinados.

Ressalta, assim, o acerto com que o constituinte de 1934 o entendeu como “órgão de cooperação nas atividades governamentais”.

Do que se extrai da análise dos textos constitucionais pertinentes à matéria retira-se a conclusão, a meu ver, inarredável de que

não é dado ao legislador ordinário dispor limitando a competência do Tribunal, diante da amplitude, sem restrição qualquer, daqueles textos.

É tão clara a disposição do § 1.º do art. 70 da Lei Maior em vigor; exprime, tão bem, na sua generalização, o espírito mesmo das lutas libertárias pelo governo responsável, espírito que se manifestou ainda anteriormente à Carta Magna, nos entreveros ibéricos de Castela, em Vilalar; nos “fueros” de Aragón e León — no Pacto da Sobrarbe — que leio, re’leio, e acabo por treslar, sem nunca entender, como possa disposição de lei ordinária barrar o passo ao controle do Tribunal quando haja recursos públicos sob gerência de alguém neste País.

Farei mais uma tentativa lendo-o, agora, em voz alta, para mim mesmo, não para vós que o conheceis melhor do que eu:

“Art. 70. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1.º. O controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos **administradores e demais responsáveis** por bens e valores públicos”.

A clareza do texto é de tal intensidade que, por certo, ao invés de iluminar, ofusca e... cega!

Dáí a ocorrência da Lei n.º 6.223, de 1975, entendida como necessária a que o Tribunal exercesse o controle sobre as entidades públicas cuja lei instituidora não houvesse disposto, expressamente, quanto à submissão de suas contas ao julgamento da Corte Constitucional.

Sempre tive por despiciência, tanto a inclusão tópica da obrigatoriedade da prestação de contas nas leis instituidoras, singulares, como a edição da ora em comento, generalizadora daquela obrigação, face ao texto inequívoco da Lei Maior que dela a ninguém exclui!

Jamais me convenci de que o art. 7.º daquele diploma legal pudesse constituir-se em fonte de competência das Cortes de Contas. Nunca aceitei como válida a restrição do art. 33, **in fine**, do Decreto-lei n.º 199 de 1967.

O que entendo conceda a Constituição ao legislador ordinário é o fixar o modo, disciplinar o aspecto formal, atendidas as peculiaridades, e natureza da entidade, aquele relativo à maneira de se proceder ao controle.

Ainda aí parecem-me despiciendas as normas de tal categoria, pois que, perfeitamente cabíveis na competência do Tribunal para fixá-las em seu Regimento ou em regramento interno especial.

Admito, até, que a prudência legislativa trace orientação de natureza mais pedagógica do que congente, ao exercício do controle em função das peculiaridades dos entes a ele submetidos. Embora subjetivadas, tais regras, como a do § 1.º do art. 7.º, **in fine**, da Lei n.º 6.223 de 1975, *ajudam* o controle a distinguir entre aquelas disciplinadoras da Administração Direta e autárquica, e as apropriadas à atividade não tipicamente administrativa do Estado-empresa, intervencionista, em competição ou monopólio, no domínio econômico.

O ponto de vista que esposo, além de compatibilizar-se, por inteiro, com a determinação incontrastável da norma constitucional, fora adotado, expressamente, no texto de 1934, como se lê no § 3.º do art. 101 da Constituição Federal então votada. Ali ficara dito que quando se tratasse de serviços autônomos apenas a forma, a modalidade da fiscalização financeira, é que seria prevista nas leis que o estabelecessem, atento o legislador constituinte às peculiaridades que revestissem tais serviços. Não lhe atinaria abrir exceção à regra geral de que, fosse quem fosse que administrasse dinheiros ou bens públicos, como rezava o art. 99 daquela Carta, por eles era responsável, e por via de tal responsabilidade, estaria sob jurisdição do Tribunal de Contas, a ele devendo prestá-las. Não praticaria tal incongruência. Por isso limitou-se a afirmar a submissão dos serviços autônomos ao controle, na parte em que tratava do Tribunal de Contas (Tít. I, Cap. VI, Secção II), obviamente, ao controle deste, remetendo à lei ordinária a forma de fazê-lo nunca os dispensando do controle.

Nessa mesma linha de raciocínio, não há como limpar-se da mancha de inconstitucionalidade a Lei 6.525, de 11 de abril de 1978, que alterou o art. 7.º, da Lei n.º 6.223, de 1975, **para excluir do controle dos Tribunais de Contas as empresas** das quais participem a União o Estado, o Distrito Federal, o Município ou entidade da respectiva administração indireta, com apenas metade ou minoria das ações ordinárias.

Esta lei surgiu de oposição nossa à recusa de prestar contas por parte de certa empresa em cujo capital social a participação do Poder Público era igual à participação do capital privado.

Argumentava-se que, só na hipótese de participação majoritária, a prestação de contas era obrigatória.

Entendemos, ao reverso, que pouco importa a configuração jurídica da associação de capitais públicos e privados para que incida a jurisdição da Corte, bastando para isso, em tese, a presença de um ceitil que seja de dinheiros, ou parcela de bens ou valores públicos sob administração ou guarda de alguém. Fazíamos e fazemos eco ao princípio consagrado na Constituição como se viu, e formalização no art. 93 do Decreto-lei n.º 200/67, indubitado:

Art. 93 — Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

É que, critérios numéricos de participação acionária do Poder Público nada têm a ver com a obrigação de prestar contas que incumbe a **administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos**, sendo, apenas, condição necessária, mas não bastante, sequer a que uma entidade participada integre a Administração Indireta da União, que não constitui, por sua vez, condição para que nasça aquela obrigatoriedade. As concessionárias de serviços públicos como sabemos, não a integram e, contudo, prestam contas.

“Quem quer que”, diz a lei, mostrando-se, na enfática generalização, recortada, ao fino sobre o modelo constitucional materializado no texto, do § 1.º, do art. 70, da Lei Maior.

Realmente, parece de evidência que o fator capaz de atrair a jurisdição fiscalizadora e judicante das Cortes de Contas, isto é, o fato gerador da obrigação de prestar contas, nasce, para alguém, no preciso momento em que passe a administrar dinheiros, bens e valores públicos. Que seja pessoa física ou jurídica, esta sob forma nominada ou inominada, no universo do Direito, é circunstância que influirá, eventualmente, na modalidade, na forma de prestar as contas, mas nunca será uma licença para não prestá-las. Nenhuma lei ordinária pode, validamente, dispensar alguém de dar conta do que faz ou fez com o dinheiro, com os bens, com os valores pertencentes à comunidade nacional; e dá-las ao órgão que a Constituição do País criou para delas conhecer e julgar de sua legalidade.

Para argumentar, indague-se de algum legislador constituinte que se abalance a inserir na Constituição a dispensabilidade da prestação de contas de “quem quer que” administre coisa pública...

Certamente ninguém afrontaria o senso moral comum e o seu próprio, com tão estapafúrdia proposta que, além do mais, violaria

tão profundamente o espírito dos sistemas instituídos pelo constitucionalismo, e suas origens históricas, que condenaria ao desprezo a Constituição que o abrigasse.

Ora, “a contrário sensu”, regra assim tão repulsiva ao espírito do constitucionalismo, a ponto de não podermos imaginá-lo no texto de qualquer Constituição, não pode ser apadrinhada por legislatura ordinária, visto que é tecnicamente, impossível admitir-se que o legislador ordinário faça aquilo que o legislador constituinte não se sentiu autorizado a fazer, obstado por óbice inafastável, de conteúdo ético, e por exigência de princípios que perpassam todo o tecido constitucional, vitalizando-o e justificando-lhe a própria existência. Entre os mais conspícuos, o do **governo responsável**, meta histórica do constitucionalismo. Pediria licença para lembrar palavras de HOLMES, relativamente à “common law: (a Constituição) encarna a história do desenvolvimento de uma nação, através de muitos séculos e não pode ser tratada como se apenas contivesse axiomas e corolários de um livro de matemática”.

Ora, pois, se defrontamos na Lei Maior, preceito fixador da competência do órgão por ela instituído a fim de julgar as contas, dos que administram e gerenciam coisa pública, lavrado com abrangência que a responsável nenhum exclui, admite-se que a legislatura ordinária confirma a alguém tal privilégio? Administradores, diz o texto, e **demais** responsáveis, isto é, todos, sem exceção, agentes, pessoas físicas, entidades seja qual for a feição jurídica que ostente como instrumento criado pelo Estado para organizar o Poder Administrativo, organismos não personalizados, por seus dirigentes... Enfim, literalmente, **todos os responsáveis**.

Curioso: o que é, intrinsecamente, mau, não encontra um só momento de ser, ao menos, sofrível. O intrinsecamente mau e o intrinsecamente bom não se transubstanciam. São, definitivamente, impossíveis.

Essa lei que colocou fora do controle dos Tribunais de Contas milhões e milhões do patrimônio do País sob gerência de **responsáveis** segundo a Constituição, mas **que não respondem**, segundo a lei ordinária, perante as Cortes, gerou situação de extrema incongruência.

É que os critérios percentuais de participação do capital público que erigiu para dizer qual entidade está, e qual não está, sujeita à jurisdição dos Tribunais, findou por revelar este disparate: entidade de capital pouco expressivo, por exemplo, Cr\$ 10.000.000,00, do qual participe o Poder Público com metade, sejam, apenas Cr\$ 5.000.000,00, ou mais um centavo deve prestar contas, enquanto que outra, com capital, digamos, de Cr\$ 200.000.000,00 no qual a participação pública não alcance a metade, mas seja quantitativamente expressiva, sejam

40%, ou Cr\$ 80.000.000,00, está fora do controle externo... Quer dizer: as Cortes fiscalizam e julgam a aplicação de Cr\$ 5.000.000,00, de capital público, num caso, porém, não fiscalizam nem julgam a aplicação de Cr\$ 80.000.000,00 no outro!

Realmente, como disse HOLMES, a Constituição não pode ser tratada como se apenas contivesse axiomas e corolários de um livro de matemática... Nem as leis, diríamos, podem se prestar a tais exercícios de simetrias quantitativas pois que rompem o equilíbrio sistêmico do Direito legislado e conduzem a absurdos desse tipo.

Pelo que expusemos, estamos, assim, em que a competência do Tribunal de Contas se radica, diretamente, na Constituição, sendo defeso à legislatura ordinária limitá-la, e impossível elastecê-la, pela razão simples de não poder, a lei ordinária, lhe atribuir mais do que lhe atribui a Lei Maior, explícita ou implicitamente.

No particular a Constituição não deixou qualquer espaço em branco a ser coberto complementarmente ou ordinariamente.

Observe-se, ainda, que, por força do disposto no § 1.º do art. 72, da Constituição Federal, o Tribunal exerce, no que couber, as atribuições previstas em seu art. 115, isto é, as de auto-organizar-se para cumprir suas finalidades.

Suas funções são **próprias**, atribuídas pela Constituição. Equivocam-se os que as dizem delegadas pelo Congresso Nacional. Não é ele "órgão auxiliar" do Poder Legislativo. Não integra a estrutura daquele Poder, impressão que a alguns deu a redação descuidada do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 199 de 1967, sua Lei Orgânica, lei e descuido que não o poderiam excluir da posição que historicamente ocupa na organização constitucional dos Poderes. Sem ser um deles está **entre eles**, como o quis Rui, a nenhum submisso.

É órgão que, na forma do § 1.º do art. 70 da Lei Maior, **auxilia** o Congresso Nacional a exercer o controle externo, a seu cargo; é órgão autônomo que auxilia, sem ser "**órgão auxiliar**", expressão que induz a uma inexistente subordinação hierárquica "a latere" do Congresso, inteiramente desavinda com as altas funções de julgar as contas dos Poderes da União, dentre elas, obviamente, as do próprio Congresso.

Instituto de tal significação, contemplado na partilha constitucional do Poder, não ficaria, mesmo, como presentiu o constituinte de 1891, vulnerável às modificações facilitadas pela criação meramente ordinária. Como corolário este sim, lógico-jurídico, não tem o Congresso, em legislatura ordinária, poder para limitar-lhe a competência, constitucionalmente determinada, pois se a tivesse inútil teria sido constitucionalizá-la. De limitação em limitação poderia findar por manietá-la, liquidando, de golpe em golpe, com o Tribunal, e ao

mesmo tempo, com o princípio da supremacia da Constituição, sub-reptícia e irregularmente emendada a cada golpe.

Parece-me que estas medidas atropeladoras respondem a receio residual provocado pelo antigo sistema de registro prévio. Este aparecia como embaraço posto à administração pública, tolerado, na origem, pelo ritmo social de 91 e bem absorvido pela ortodoxia republicana que inflava os entusiasmos da época. Ou pela concepção limitada que presidia a idéia das funções do Estado de então, mas não do Estado de após duas guerras mundiais, o que acabou por aboli-lo em 1967.

Entretanto, é injustificável, a todos os títulos, o receio, tanto quanto são as medidas.

O controle externo exercido pelas Cortes em nada embarga a agilidade da Administração.

Esta, estruturalmente complexa e dinamicamente ativa, encontra, às vezes, até com exagerada abundância, vias abertas pelas próprias exigências da vida moderna, através das quais fluem decisões discricionárias inalcançáveis pela ação do controle, todavia legitimadas pelo Direito.

São normas de difícil redução à objetividade requerida pelo mundo jurídico, subjetivadas em conceitos amplos de tal amplitude que a ação do responsável encontra, sempre, justificativa real ante o leque de opções válidas aberto pela regra.

Na verdade, quais as características definíveis, em determinadas circunstâncias, de uma operação financeira endereçada ao **"fomento da economia nacional"**? Quais as características de uma **"política"** de investimento?

Como definir, juridicamente, uma regra de **"política"**, ou que expresse um comportamento de "política" geral, setorial ou regional, e habilitar um controle de legalidade que julgue a conformidade da ação administrativa com a norma legislada difusa.

Elas retraçam limites naturais à "competência de julgamento" das Cortes que não podem correr o risco de intervir, como co-gestoras duma administração, nos aspectos privativos de oportunidade e conveniência das opções possíveis, de que não poderiam ser juízes mais tarde...

Quando se trate de atividade empresarial do Estado, cuida-se de não envolver o controle na **política** adotada pela entidade (art. 9.º da Lei n.º 6.223, de 1975) pois, do contrário, ele assumiria as responsabilidades da gerência.

O controle de legalidade, em tais casos, se detém nas fronteiras da discricionariedade que a lei reserva à Administração, como diz CAIO TACITO, realizando o "patrulhamento" das fronteiras, não lhe

devassando, todavia, o território que é “hortus conclusus” daquela.

E justamente porque a discricção — o Poder Discricionário — é um “episódio da aplicação das normas jurídicas”, “atualmente ele consiste numa **livre apreciação da lei**, apóia-se sempre numa lei”, como diz LOPES RODÓ, não há confundi-lo com o arbítrio, com o abuso de poder.

O controle de legalidade começará por verificar se depara com uma ação discricionária. Reconhecido este caráter à ação sob exame não pronunciará, sobre ela, um “julgamento de valor”, mas se deterá, no respeito às lindes dentro das quais é reconhecida pelo direito a livre apreciação administrativa.

Como, lucidamente, observa VICTOR NUNES LEAL, a competência de julgamento da Corte é espécie do gênero “competência de fiscalização”.

Essa observação aclara, em definitivo, e fecha o círculo ferreamente lógico do sistema jurídico-constitucional de controle: a Constituição **não exclui ninguém** que administre a coisa pública, do controle da Corte, mas nem sempre esta exerce sua “**competência de julgamento**” da legalidade dos atos da gestão.

No seu próprio texto está excepcionado que, em caso de contrato, o Tribunal, verificada a ilegalidade da despesa dele decorrente, apenas solicitará ao Congresso que determine a medida prevista na alínea **b** do § 5.º, do art. 72 (alínea **c**).

No § 4.º do mesmo artigo está dito que o Tribunal **representará** ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sobre **irregularidades e abusos** que verificar.

Logo se vê que não se trata de matéria objeto de julgamento, porque se assim fosse estaria contida no § 1.º do art. 70 da Lei Maior.

Concluo, pois:

a) Não há licença constitucional para que o legislador ordinário imponha limites à competência dos Tribunais de Contas, excluindo quem quer que seja que administre coisa pública de sua jurisdição;

b) não haveria motivo de ordem prática, se, por absurdo, tal se admitisse, já que a latitude do Poder Discricionário, e a reserva concedida à ação da política empresarial das entidades da Administração Indireta do Estado comerciante e industrial, investidor ou financiador garantem ao Administrador a necessária agilidade **dentro da lei**, como tentamos demonstrar, para gerir os interesses públicos pelos quais seja responsável.

Repilo a suposição de que tais desastradas medidas legislativas guardem a intenção de patrocinar a fuga à fiscalização dos Tribunais de Contas. Seria ofensa desmedida que atingiria, afinal, a face do País.

Creio, sinceramente, que elas resultam do desconhecimento das funções dos Tribunais de Contas, sua competência e limitações e que incumbe a todos nós fazer o que hoje estamos fazendo: explicá-las, debatê-las, difundi-las para que a Nação perceba o instrumento admirável que tem nas mãos e ajude a defendê-lo, mantê-lo e aprimorá-lo.

OCTOGONAL DE ARTE

A Associação Beneficente Recreativa do Tribunal de Contas — ABRTC — promoveu no saguão superior do Tribunal de Contas, a “OCTOGONAL DE ARTE”, como parte das solenidades alusivas ao seu 33.º aniversário de fundação.

A referida exposição contou com a participação de oito artistas paranaenses:

ALVARO BORGES
ALBERTO MASSUDA
ELVO BENITO DAMO
ÉRICO DA SILVA
JEFFERSON CESAR
LUIZ CARLOS DE ANDRADE LIMA
RENÉ BITTENCOURT
WILSON DE ANDRADE E SILVA

O Exmo. Senhor Secretário de Estado da Cultura e do Esporte, Dr. Luiz Roberto Nogueira Soares, na abertura da exposição, homenageou os artistas participantes, como também louvou a iniciativa da Associação.

Compareceram ao evento diversas autoridades, Conselheiros, Auditores, Procuradores e funcionários da Casa.

DESPEDIDA AO PROCURADOR-GERAL DR. EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE

Havendo completado seu tempo no serviço público, o Dr. Ezequiel Honório Vialle requereu sua dispensa do cargo de Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Em razão desse fato o Tribunal de Contas do Estado, em sua sessão de 22 de abril de 1980, prestou significativa homenagem ao eminente homem público que, por muitos anos, emprestou sua valiosa contribuição de jurista à Corte de Contas do Paraná.

Transcrição da Sessão

“Presidente:

Considerando que está esgotada a matéria constante da pauta da sessão de hoje e, considerando que temos na presente sessão a última participação do nobre e eminente Procurador-Geral Dr. Ezequiel Honório Vialle, a Presidência convoca para que sejam conduzidos a Plenário os nobres membros da Procuradoria do Estado no Tribunal de Contas.

Presentes à Sessão os Senhores Membros do Corpo de Procuradores, a Presidência concede a palavra para que dela faça uso, em nome dos Procuradores em nome do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao nobre Procurador Alide Zenedin.

Procurador Alide Zenedin: Excelentíssimo Senhor Dr. João Féder, digníssimo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Auditores, Procuradores, funcionários, minhas Senhoras e meus Senhores:

É para mim extraordinária honra ter sido escolhido pela bondade de meus ilustres pares da Procuradoria do Estado e por designação do próprio Tribunal de Contas, para testemunhar ao insigne Mestre Dr. Ezequiel Honório Vialle o respeito e a admiração de todos, pela sua marcante personalidade, comprovada após uma trajetória brilhante na carreira do Ministério Público Administrativo.

Em rápidas palavras os contornos de sua vida:

— Nasceu Ezequiel Honório Vialle em Curitiba, filho de Angelo Vialle e Marcília de Lara Vialle de saudosa memória.

Dentre os cursos universitários que possui destacam-se os de Bacharel em Ciências Contábeis, Bacharel em Ciências Econômicas, Bacharel em Direito, Curso de Extensão no setor de Planejamento Econômico nos EEUU da América do Norte.

— Exerceu as funções públicas seguintes:

— Chefe de Contabilidade da Superintendência dos Portos de Paranaguá e Antonina;

— Chefe de Contabilidade da Secretaria de Viação e Obras Públicas;

- Diretor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Curitiba;
- Contador Geral do Estado do Paraná;
- Advogado da Consultoria e Procuradoria da Fazenda;
- Procurador da Consultoria Geral do Estado (hoje Procuradoria Geral do Estado).

- Assessor Econômico-Financeiro da Secretaria da Fazenda (hoje Secretaria das Finanças).

Destacou-se ainda pela sua inteligência e capacidade de trabalho em outras funções, como:

- Membro do Conselho de Desapropriação do Estado;
- Sub-Coordenador da Comissão de Planejamento Econômico do Paraná;

- Membro do Conselho Fiscal da COPEL;
- Vice-Presidente do Conselho dos Contribuintes e Recursos Fiscais;

- Membro do Conselho Regional de Contabilidade;
- Delegado do Estado em vários Congressos de Contabilidade Pública e de Finanças;

- Vereador à Câmara Municipal de Curitiba.

Foi sem dúvida uma carreira magnífica, mas é certo, fundamentada no estudo e no trabalho.

Exemplo de dignidade, na simplicidade de seus gestos, na profundidade de seu saber, foi antes e, acima de tudo, um educador. Mestre de gerações, ensinou pelo exemplo e pela palavra, na Fundação de Estudos Sociais do Paraná, a cujo quadro pertenceu como Professor Titular até a data de sua aposentação por tempo de serviço, em várias disciplinas, nos cursos de Contador, Economista e Administrador de Empresas.

A sua passagem na Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, por mais de três lustros, como colega, amigo e companheiro de todos nós, a quem particularmente estou ligado por longos e fortíssimos laços de afetuosa amizade e compreensão, jamais será olvidada e sua presença intelectual que foi sempre, para nós, um incentivo, uma bússola a indicar o rumo que leva a verdadeira e autêntica exaltação do homem, do espírito e da cultura, gravou ensinamentos que se tornaram permanentes a todos que emprestam sua colaboração para a grandeza deste Tribunal.

No trato dos problemas da Procuradoria, colocou à prova, a todo instante, a paciência, a exatidão, a autocrítica, a versatilidade, a inteligência, a operosidade, a intensidade e a constância de sua energia e, sobretudo, o espírito de sacrifício de quantos se esmeram na demanda do interesse público.

Ao dedicado colega Dr. Vialle o nosso perene reconhecimento pelas suas realizações nesta Corte de Contas e, pode ter Ele a certeza que ao sair fisicamente desta Casa, o faz com altanaria e a certeza de que a sua missão foi bem cumprida, por ter feito tudo aquilo que lhe era possível fazer, colocando sempre em plano superior o interesse de nosso Estado, com a dimensão de nobreza e coragem que o ilumina.

Ao mesmo tempo, infelizmente, domina-nos um sentimento de grande tristeza — a tristeza de ver se afastar — de nosso convívio diário — o colega sempre capaz de nos orientar e nos ajudar na apreciação de qualquer problema.

Que DEUS o proteja no meio de sua ilustre Família.

Vossa Excelência por certo, ao contemplar com enorme emoção o caminho já percorrido, vislumbrará, com exatidão, dificuldades iniciais, sacrifícios, muito trabalho, o dever cumprido e ... uma fila interminável de amigos que lhe não disseram ADEUS, mas sim um até logo.

Dr. Vialle — O seu caminho, todos nós podemos afirmar, foi percorrido e vencido por um Homem na mais legítima acepção da palavra.

Nesta sua despedida, que longe de nos afastar há de ainda nos tornar mais próximos, aceite o carinhoso abraço de cada um e de todos os que neste Tribunal de Contas sempre o tiveram e o terão como um verdadeiro patrimônio moral do serviço público paranaense.

Presidente: O Tribunal de Contas do Estado do Paraná perpetuando uma homenagem aos assinalados serviços prestados a esta Côte pelo Dr. Ezequiel Honório Vialle, mandou confeccionar um pergaminho que tem os seguintes dizeres:

“Homenagem. Ao Dr. Ezequiel Honório Vialle, exemplo de dedicação e amor à causa pública, o testemunho do reconhecimento e a homenagem dos governadores do Estado e Presidentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que tiveram a honra de contar com o brilho de sua inteligência empenho de seu trabalho, no cargo de Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas de dezembro de 1965 a abril de 1980”.

Está assinado:

Presidente: João Féder

Presidente: Leônidas Hey de Oliveira

Presidente: Nacim Bacila Neto

Presidente: Raul Viana
Presidente: Antonio Ferreira Rüppel
Presidente: Brasil Pinheiro Machado

Está também assinado:

Governador: Ney Aminthas de Barros Braga
Governador: Jaime Canet Júnior
Governador: Emilio Hoffmann Gomes
Governador: João Mansur
Governador: Pedro Viriato Parigot de Souza
(assinatura)
D. Egipcialinda Velozo de Souza
Governador: Haroldo Leon Peres
Governador: Paulo Cruz Pimentel
Governador: Algayr Guimarães

Eu convido aos Senhores Procuradores deste Tribunal para que incorporados procedam a entrega deste pergaminho ao Dr. Ezequiel Honório Vialle.

O Senhor Presidente faz entrega do pergaminho ao Dr. Ezequiel H. Vialle.

O Senhor Presidente: A Presidência deixa livre a palavra e quer ceder a oportunidade para manifestação dos senhores funcionários.

Os senhores funcionários entregam um presente ao Senhor Procurador.

O Senhor Presidente: A Presidência deixa livre a palavra para quem dela quiser fazer uso.

O Senhor Procurador Geral: Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Auditores, meus colegas Procuradores, Senhores Funcionários deste Egrégio Tribunal: Estou assim apanhado de surpresa com esta homenagem, estou, porque não dizer, de certo modo emocionado.

Esta manifestação trazida agora nesta Sessão, nesta solenidade, é para mim muito gratificante.

Se na função pública desenvolvi algum trabalho, sempre foi assim voltado e com muito ânimo para o interesse do Estado, este Estado que se agiganta, que cresce, cujo potencial econômico envaidece todos aqueles que aqui habitam, seja no próprio Estado ou de outras comunidades da Federação Brasileira que aqui vêm colaborar com este torrão.

Na passagem de várias funções públicas, permitam os senhores que eu enfatize, sempre me animou o sentido profissionalizante, sempre houve o cuidado da nossa parte de procurar executar tarefas ou

exercer função do melhor modo possível, dentro das nossas forças e assim é que, como bem ressaltou o nobre colega Dr. Alide Zenedin, com suas palavras carinhosas, nas suas palavras repassadas com o mais acendrado espírito de amizade, das várias especializações e títulos universitários, tiveram mais um sentido de aprimoramento da condição profissional, para um melhor desenvolvimento, para que as tarefas fossem, de certa forma, melhor desenvolvidas. Esta manifestação culminou com a outorga de um documento, com outorga de um pergaminho, com as palavras carinhosas e de todos conhecidas pela leitura do nobre presidente desta Casa. Mas, vejo no resto deste documento a posição da assinatura de ilustres Governadores, ilustres Conselheiros Presidentes deste egrégio Tribunal, dentre estas assinaturas a do Senhor Governador que aqui está, Governador Dr. Emilio Hoffmann Gomes, que hoje integra este Tribunal e aqui empresta o brilho de sua inteligência. Há também a assinatura de Dona Egipcialinda Vellozo de Souza, consorte do Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, de saudosa memória, cuja amizade sempre se colocou no elenco das nossas mais caras gratidões. A todas estas personalidades ilustres, o meu reconhecimento, o meu agradecimento por esta deferência toda especial, porque de resto, no exercício de minhas funções nada mais fiz do que procurar, na medida do possível, dentro das minhas forças, corresponder à confiança das autoridades que me cometeram nessas funções. Eu sou sumamente grato por esta manifestação. Guardo este documento como um galardão, como uma insígnia, que há de seguir comigo para todo o sempre, para lembrança desta manifestação de amizade. Levo comigo a imagem que nunca será esquecida do convívio que tive nesta Casa, neste egrégio Tribunal com os ilustres Conselheiros e Auditores, com os meus colegas Procuradores, onde sempre houve um entendimento e uma sintonia de idéias e pensamento, onde tudo o que se discutiu em matéria de serviço foi sempre, foi por uma direção de bem comum, no sentido de melhor decisão. Na Procuradoria sempre tivemos a colaboração nunca desmentida dos meus colegas Procuradores. Na Procuradoria sempre houve uma família. Houve entendimento unísono, nunca houve desentendimento, nunca houve desajuste, porque sempre houve sintonia de pensamento de propósito e amizade. Levo esta recordação, esta amizade dos senhores Procuradores. Saberei cultivá-las do mesmo modo: a dedicação e amizade dos Senhores Conselheiros, de todos sem distinção, dos senhores Auditores.

Da colaboração de todos os funcionários que serviram junto à Procuradoria, ou daqueles que diretamente ou indiretamente procuraram colaborar conosco, levo esta imagem. Agradeço também a gentileza deste brinde, que daqui a pouco vou abrir para saber o que

está escrito, que vem lá da Procuradoria, mas representando assim o sentimento do corpo de funcionários.

Com estas palavras, Senhor Presidente, eu quero agradecer este gesto de amizade de V. Exa. e deste Egrégio Tribunal. E afirmar que fora do Tribunal, ainda, estarei convivendo todos aqueles momentos que aqui convivi, e lá fora, fora das lides do Tribunal, contem Vv. Exas. com a minha amizade e com a minha vontade de colaborar naquilo que for possível. Agradeço mais uma vez a gentileza do gesto. E aqui desejo encerrar estas minhas palavras, dizendo, e para repetir, que sairei daqui com esta imagem, que é uma imagem imorredoura. Muito Obrigado a Vv. Exas.

O Senhor Presidente: "Ao tempo que transmite ao nobre Procurador Gera!, Dr. Ezequiel Honório Vialle, a imorredoura gratidão de todos os membros desta Casa, esta Presidência quer agradecer o comparecimento de todos, inclusive dos senhores funcionários que vieram prestigiar esta homenagem".

Convoco os Senhores membros do Plenário para a próxima Sessão Ordinária, na quinta-feira vindoura. Declaro encerrada a presente Sessão.

Levanta-se a Sessão.

SEMINARIO SOBRE AS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Relatório das atividades desenvolvidas durante o Seminário sobre as Sociedades Anônimas, realizado no período de 19 a 21 de maio de 1980.

Com a presença do Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro João Féder, abriu-se em data de 19 de maio de 1980, às 14.00 horas, no auditório deste Tribunal, o SEMINARIO SOBRE SOCIEDADES ANÔNIMAS.

Saudou os presentes em nome desta Corte de Contas, o Senhor Diretor da Diretoria de Contas Municipais, Professor Duílio Luiz Bento, que em expressiva locução disse da importância da realização neste Tribunal, de tão relevante encontro, que visa destacar as principais facetas das Sociedades Anônimas, tratadas de conformidade com a nova lei (Lei n.º 6.404, de 15/12/76), e respectiva legislação complementar, sob a dinâmica orientação dos eminentes Professores Ary Oswaldo Mattos Filho, Geraldo Moreira de Macedo e José Carlos Pasuelo.

Pretendeu o Seminário à ampliação de maiores esclarecimentos acerca do assunto, aos titulares e dirigentes das Empresas de Economia Mista Municipais, como também o inter-relacionamento entre aqueles e técnicos deste Tribunal de Contas.

A palestra de abertura, foi proferida pe'lo Professor ARY OSWALDO MATTOS FILHO, cujo tema foi "As Companhias Mistas, As Empresas Públicas e a Lei das Sociedades Anônimas".

O citado expositor é Professor Pleno da Escola de Administração de Empresas de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas, ex-Diretor da mesma Escola, ex-Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, ex-Superintendente do CEPAM, Advogado militante em São Paulo, Bacharel em Direito formado pe'a Universidade de São Paulo, Mestre em Direito (USP), Doutor em Direito (USP), Mestre em Direito (Harvard Law School), Especialização na International Tax Program Harvard Law School.

As 08.00 horas do dia 20 de maio de 1980, teve seqüência o programa, com a participação do Professor GERALDO MOREIRA DE MACEDO, Bacharel em Direito pela Universidade do Rio de Janeiro, Contador formado no Rio de Janeiro, Professor da Faculdade de Economia da Universidade do Brasil, ex-Fiscal Tributário do Ministério da Fazenda, Chefe do Departamento de Ciências Contábeis do Setor de Ciências Sociais aplicadas da Universidade Federal do Paraná, discorrendo sobre "Balanço Patrimonial das Sociedades Anônimas" (Estrutura, Grupos de Contas e Critérios de Classificação).

Após breve interrupção para almoço, prosseguiu o mencionado Professor, desta vez com o tema: "As Demonstrações Financeiras das Sociedades Anônimas" (Do Balanço Patrimonial; Dos lucros ou prejuízos acumulados; Do resultado do exercício e Das origens e aplicações de recursos). A palestra foi encerrada às 18.00 horas do mesmo dia.

No dia 21 de maio de 1980, com início às 08.00 horas ouvimos o Professor JOSÉ CARLOS PASSUELO, Bacharel em Direito (Faculdade de Direito de Curitiba), Bacharel em Economia pela Universidade Federal do Paraná, Agente Tributário da Receita Federal do Ministério da Fazenda; Professor da Faculdade Católica de Economia e Administração (Curitiba), discorrendo sobre "A Correção Monetária e Aspectos do Decreto-Lei n.º 1.598", às 14.00 horas, prosseguiu o expositor, tratando o mesmo assunto.

No encerramento o Conselheiro João Féder, Presidente desta Corte de Contas, procedeu à entrega dos Certificados de Freqüência aos participantes do Seminário, tendo em seguida, solicitado ao Senhor Diretor Geral desta Casa, Professor Darcy Caron Alves, que, em nome da Presidência e deste Tribunal, apresentasse despedidas e agradecimentos, o que foi feito.

Na seqüência, o Presidente deste Tribunal deixou livre a palavra. Dela fez uso, o Diretor-Presidente da Companhia de Água e Esgo-

tos de Paranaguá (CAGEPAR), Dr. Waldyr Salmon, que em nome de todos os participantes, agradeceu a atenção e gentileza dispensadas pelos integrantes deste Tribunal.

O Senhor Presidente agradeceu e encerrou o Seminário.

Estiveram presentes ao encontro 86 participantes, sendo 35 convidados e 51 funcionários deste Órgão, a seguir relacionados:

| | |
|---|---------------------|
| Waldesir Pagani | |
| Cia. de Desenvolvimento de José Aparecido Camargo | Apucarana |
| Cia. de Desenvolvimento de Ari Francisco | Assis Chateaubriand |
| Silvio Iukio Fugisawa | |
| Prefeitura Municipal de Rosemar Ernesto Resquetti | Assis Chateaubriand |
| Cia. de Desenvolvimento de Maria do Rocio Cruzetta | Cambé |
| Eny Marilda Chagas | |
| Cia. de Campolarguense de Eletricidade José Carlos Santos | Campo Largo |
| Cia. de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Romualdo Ceslinski | Campo Mourão |
| Ezio Giobatta Bernardinis | |
| CAFE do Paraná | Curitiba |
| Manoel Ignácio Gomes | |
| Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná | Curitiba |
| Ademir Luiz Vasco | |
| Cia. de Habitação Popular — COHAB-CT | Curitiba |
| Antonio Agostinho Rebuttini | |
| Cia. de Urbanização de Benedito Ferri | Curitiba |
| Waldemar Vieira | |
| Cia. de Desenvolvimento de Aroldo Barbosa Bueno | Faxinal |
| Saneamento, Urbanização e Desenvolvimento — SAÚDE | Goio-Erê |
| Nikon Tembil | |
| Cia. de Urbanização de Elio Aparecido Sanzovo | Guarapuava |
| Cia. de Desenvolvimento de | Ibiporã |

| | |
|---|---------------------|
| Rubens Bento | |
| Benedito Balduino da Silva | |
| Cia. de Desenvolvimento de | Londrina |
| Derly Theodoro da Silva | |
| Mario Shiroshi Yamaji | |
| Cia. Habitacional de | Londrina |
| Daylor Jorge Giordani | |
| Voni Berta do Amaral | |
| Cia. de Desenvolvimento de | Mal. Cândido Rondon |
| Emiel Edson Avelar | |
| Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá | |
| S/A | Paranaguá |
| Jair China | |
| Waldyr Salmon | |
| Cia. de Água e Esgoto de | Paranaguá |
| Jorge Suzuki | |
| Luis Carlos Berger | |
| Carlos Lazarotto de Oliveira | |
| Cia. de Desenvolvimento de | Ponta Grossa |
| Luiz Carlos de Andrade Loureiro | |
| Antonio Mendes Bueno | |
| Cia. Pontagrossense de Telecomunicações | Ponta Grossa |
| Clovis Galli | |
| Nivaldo Cesar | |
| Empresa de Obras e Serviços Públicos | Rio Branco do Sul |
| Hihoshi Tagata | |
| Empresa de Saneamento de | Uraí |
| e funcionários desta Corte de Contas: | |

João Enéas Sebastião Palazzo, José Rodriguez Rodriguez, Luiz Batista Alberti, Arthur Ferreira de Souza, Esther Guedes Cardoso, José Postai, Zdzislaw Wlodarczyk, Serafim Charneski, Marli Terezinha Mariano, Guaracy Andrade, Wilson Adolfo Stedile, Pedro Ikeda, Anibal Khoury Junior, Remy Neves Moro, Jairo Gabardo, Daniel Romaniuk da Silva, Leopoldo Maria Proença, Raul Rodrigues Carvalho, Newton Pythagoras Gusso, Rosa Watanabe, Rose Mary Buffara de Camargo Vianna, Maria Aparecida Noronha de Moraes, José Ribamar Gaspar Ferreira, Jean Luiz Sampaio Féder, Georgete Cury José, Darcy Caron Alves, Manoel Heitor Andrade Cunha, Neusa Maria Kutianski de Araújo Santos, Duílio Luiz Bento, Clóvis Carvalho Luz, Antonio Alves Ribeiro, Raul Satyro, Mário José Otto, Paulo Cezar Patriani, Valter Otaviano da Costa Ferreira, Wellington Ladeira Plaisant, Luiz Eraldo Xaxier, Antonio Carlos Cordeiro, Aramis Antonio Moscalewski Lacerda, Elisabeth Dias dos Santos Oliveira, Rozenilda Mendes Adão, Edson

Narloch, Júlio Otávio Cristóvão dos Santos, Jandira Machado Ferreira, Elys Dall'avalli, Zeni Ferreira Castilho, Maria da Luz Grassi Vieira, Nelson Augusto Kobrusly, Laura de Camargo Savi, Sandra de Fátima Noronha, Rita de Cássia Abdala.

DISCURSO DO PROF. DARCY CARON ALVES

Excelentíssimo Senhor Presidente deste Egrégio Tribunal de Contas Senhores Membros das Entidades Municipais da Administração Descentralizada.

Senhores Servidores desta Casa.

Honrado pelo Exmo. Sr. Presidente, para em nome deste Tribunal apresentar a todos os Senhores as nossas despedidas e agradecimentos pela decidida participação neste Seminário, faço-o, prazerosamente e com grande entusiasmo, pois tenho convicção pessoal de que os objetivos previamente estabelecidos pela Direção desta Colenda Corte, foram plenamente colimados.

Todavia, se o Seminário não saiu perfeito, peço compreensão, por que, como toda obra humana, esta é falha.

Contudo, estimamos que este encontro tenha sido útil a todos nós.

Conto-lhes uma história que, sob sua aparência de gracejo, contém uma grande verdade.

Um dia, o Presidente de uma grande companhia decidiu empregar uma nova secretária. Pediu a um psicólogo que o auxiliasse na escolha.

Três moças foram interrogadas. O psicólogo fez às três a mesma pergunta:

— 2 e 2 quanto são?

A primeira respondeu:

— 4

A segunda:

— Podem ser 22

A terceira:

— Podem ser 22 e podem ser 4.

O psicólogo apresentou, logo, o seu veredicto.

— Eis aqui, disse ele, a minha conclusão.

A primeira deu uma resposta óbvia. É um espírito simples, sem rodeios. A segunda é prudente. Farejou uma cilada e deu uma resposta inesperada que revela um espírito vivo.

A terceira é uma cética. Qual das três o Senhor escolhe, Senhor Presidente?

E o Presidente respondeu, sem hesitações:

— A LOIRINHA DE OLHOS AZUIS.

Não é o nosso caso. Não compartilhamos com aqueles que assistem a cursos, conferências, lêem livros, consultam psicólogos...

Depois... agem segundo a sua FANTASIA.

PREZADOS AMIGOS:

Aqui estamos, para mais uma vez afirmar que a humanidade não se exaure na sua caminhada cultural, um eterno aperfeiçoar-se, vale dizer, um eterno reformar-se.

Pudemos, graças ao talento dos EXPOSITORES, analisar, rapidamente, o BRASIL de hoje, em busca de grandes soluções.

Sentimos as preocupações da sociedade de consumo, engolfada pelo crescimento avassalador da atividade estatal, que atinge pontos nunca sonhados.

Focalizamos vantagens e desvantagens da atuação do ESTADO MODERNO, que ao mesmo tempo quer ser hoje, médico, enfermeiro, professor, organizador de seguros, construtor de casas, engenheiro, sanitarista, químico, superintendente de ferrovias, fornecedor de água e eletricidade, urbanizador, distribuidor de pensões, fornecedor de transportes, organizador de hospitais, construtor de estradas e de tantas outras atividades.

Vimos a oportunidade ou não da organização política instituir novas pessoas jurídicas de Direito Público, com o "CONVENIENTE" aumento do capital público.

Aspectos e facetas das Sociedades Anônimas foram aqui tratados, à luz da NOVA LEI e respectiva legislação complementar, fruto da experiência e dedicação dos ilustres expositores, PROFESSORES

ARY OSWALDO MATTOS FILHO
GERALDO MOREIRA DE MACEDO
JOSE CARLOS PASSUELO

que aquiesceram ao convite deste Tribunal para dissertar sobre tão palpitante assunto e que resultou na indiscutível LIÇÃO a todos que participaram deste ENCONTRO qual seja: "É VALIDO E SALUTAR PROSSEGUIR NO ESTUDO DE TÃO IMPORTANTES TEMAS".

Por fim, EXPOSITORES e PARTICIPANTES, que nos honraram com o brilho de suas inteligências e presenças, o caloroso agradecimento do Exmo. Sr. Presidente deste Órgão, na certeza de que a realização deste Seminário, contribuiu para despertar o interesse de todos em matéria tão vital para a DEMOCRACIA.

PARABENS E FELICIDADES A TODOS.

I CICLO DE ORIENTAÇÃO MUNICIPAL SIMPÓSIO REGIONAL DE JACAREZINHO

RELATÓRIO

Dentro da programação do I CICLO DE ORIENTAÇÃO MUNICIPAL, diretriz de trabalho inserida no contexto das atividades do Tribunal de Contas do Paraná, para o corrente exercício, foi realizado no Município de Jacarezinho, em 29 de março de 1980, o I Simpósio Regional Sobre Contas Municipais.

Os objetivos da iniciativa são o debate e a discussão de assuntos técnicos atinentes às Prestações de Contas dos órgãos públicos municipais e bem assim a divulgação de decisórios do Tribunal de Contas no setor.

O Simpósio reuniu os Municípios da Associação dos Municípios do Norte Pioneiro — AMNORP e da Associação dos Municípios do Norte do Paraná — AMUNORTE, num total de 46 comunidades.

O programa básico do Simpósio foi o seguinte:

09,00 — Abertura.

09,30 — **Execução Orçamentária e Financeira**

A — Orçamento: Estrutura. Elaboração.

B — Receita e Despesa.

C — Créditos Adicionais: atos técnicos e legais necessários.

D — Elementos Financeiros e Patrimoniais.

14:00 II — **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS**

A — Apresentação. Demonstrativos. Documentos.

B — Procedimentos de Exame Técnico. Pontos críticos.

C — Contas Extra-Orçamentárias.

D — Autarquias e Fundações.

E — Contas da Câmara Municipal.

16:00 III — **CONTROLE FINANCEIRO E ORÇAMENTARIO
EXTERNO**

A — Os Órgãos Controladores e suas atribuições.

B — Métodos de Controle.

C — Atos e Responsabilidade do Prefeito.

D — Subsídio do Prefeito e dos Vereadores.

E — O Legislativo e os Créditos Tributários.

A delegação do Tribunal de Contas do Paraná contou com a presença do Presidente, Conselheiro João Féder, do Auditor Francisco Borsari Netto, do Procurador Cândido Manuel Martins de Oliveira, dos Técnicos de Controle Externo Duílio Luiz Bento, Clóvis Carvalho Luz, José Ribamar Gaspar Ferreira e Mário Coelho Junior.

A representação dos Municípios presentes esteve assim constituída:

JACAREZINHO: Moises Camilo Ramalho, Moacir Antunes Toledo, Reinaldo Gonçalves, Sylas Barbosa, Maria Cleusa Gallerani Cussolin, Leny Mascari Costa.

ASSAI: Takao Aoki, Sérgio Yoshitimo Kian, Francisco de Souza Luz, Zequias Rufino da Silva, Mamoru Kogio, Adair de Oliveira, Antonio de Moraes Garcia e Oswaldo Raimundo da Silva.

CORNÉLIO PROCÓPIO: Joaquim Felipe de Azevedo Filho, Otto Francisco Martins Muller, Inês da Conceição Martins e Anibal Sérgio Corrêa Pedotti.

GUAPIRAMA: Adélia Vieira dos Santos Ferreira.

ITAMBARACÁ: Gelson Luiz Gonçalves da Rocha, Waldemar Ferreira.

JABOTI: Waldir Curan.

PINHALÃO: Célio Wahl, Maria Jacinta Barbosa.

NOVA FATIMA: Roberto Garcia, José Barbosa Filho, Ivo Mendes.

SANTA MARIANA: Jair Leão Garcia, Antonio Fernandes Camargo.

SIQUEIRA CAMPOS: Oliveira Carvalho de Almeida, Antonio Barbosa do Amaral, Benedito Aparecido dos Santos.

SERTANEJA: Miguel Souza (Prefeito), Antonio Umberto Gonçalves, Edson Evangelista de Almeida, José Gonçalves Filho.

RIBEIRÃO DO PINHAL: Adimir Ribeiro, Ademar Gonçalves Corrêa.

WENCESLAU BRAZ: Lauro Carneiro de Siqueira (Prefeito), José de Almeida Rosa, Nivaldo Santos, Cezar Santucci, Atahide Ferreira dos Santos.

SAPOPEMA: Jorge Ferreira de Melo (Prefeito), Isidoro Grabaski, Felício Assunção Kurola.

CONSELHEIRO MAIRINCK: Maria José de Oliveira, Clarindo Rodrigues de Souza.

SANTANA DO ITARARÉ: Gildo Barbosa da Silva.

CAMBARÁ: Eurico de Almeida, Luiz Dariva, João Carulla, Salim Zattar, José Rodrigues Ferreira, Luiz Uchida.

**Discurso do Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO,
saudando os participantes do Simpósio.**

Senhores.

Confessamos nos ter causado muita satisfação a designação feita pelo ilustre Presidente do Tribunal de Contas de nosso Estado, Dr. João Féder, para saudarmos os senhores participantes deste 1.º Ciclo de Orientação Municipal — Simpósio sobre Contas Municipais.

A satisfação é grande, não só porque voltamos a esta Região, com o mesmo entusiasmo de tantas outras vezes que aqui estivemos, no exercício das mais diversas atividades, revendo amigos e companheiros, mas também porque vimos integrando como Auditor do Tribunal de Contas este Simpósio que temos certeza, por conhecermos as intenções de nosso Presidente e dos expositores do Corpo Instrutivo, será de salutar significado para estreitar ainda mais o relacionamento Tribunal e Municípios.

O convite encaminhado aos senhores prefeitos, pelo Presidente do Tribunal de Contas, deixou bem claro a posição do Órgão quanto ao propósito do ciclo, qual seja o de colaborar para que os dirigentes e funcionários municipais melhor compreendam os procedimentos técnicos e legais referentes à Execução Financeira e Orçamentária e à Prestação de Contas, não só como atendimento a determinação constitucional, mas também como uma real necessidade sentida por todos os membros do Tribunal em propiciar maior integração com os Municípios.

Entendemos não caber nos limites desta saudação, na presença de pessoas que tanto têm a dizer com base em trocas de experiências e que dia a dia se enriquecem em convívios como este, abordar teses ou temas do cotidiano de nosso Tribunal.

Esses temas no decorrer do Simpósio serão abordados e mais especificamente:

- A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA
- A PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS e
- CONTROLE FINANCEIRO E ORÇAMENTARIO EXTERNO.

As exposições estarão a cargo dos Srs. Clóvis Carvalho Luz, Dr. José Ribamar Gaspar Ferreira e Dr. Duílio Luiz Bento.

Manifestamos a confiança de que esses temas contribuirão para melhor conhecermos nossa realidade, para aprimorar nossas capacidades de prever, escolher, opinar e resolver; para ampliar nossos conhecimentos e finalmente para o aperfeiçoamento de nossas atividades comuns.

Cabe, nos parece entretanto, rápido histórico de nossos tribunais e alguns comentários que julgamos oportunos.

Não desconhecem os Senhores que a idéia de criação do Tribunal de Contas era antiga, tendo sido aprofundados os estudos já no Império, especialmente nas legislaturas de 1826 e 1845.

Nasceu com a República o Tribunal de Contas da União quando o Governo Provisório, por Decreto, em 7/11/1890, sob influência de Rui Barbosa, cria o Tribunal para o exame, revisão e julgamento de operações relacionadas à receita e à despesa da União.

Estabelecia-se, assim, o sistema do registro prévio, com a fiscalização e controle que vigorou por muitos anos.

A Carta de 1891 constitucionaliza o Tribunal de Contas, e o institui para examinar as contas da receita e despesa, antes de serem prestadas ao Congresso e é a Constituição de 1946 que lhe dá texto definitivo.

O nosso Tribunal nasceu em 1947, mas a Constituição de 1967 trouxe completa reforma no processo de controle das finanças públicas e foram incorporadas à estrutura legal do novo sistema, no âmbito Federal, a lei da Reforma Administrativa Dec. Lei 200/67, o Dec. Lei 199/67 e a Lei 4320 de 64.

De 1947 até hoje, muito trabalho foi realizado e muitas transformações e evoluções ocorreram, mas nos parece, que na complexidade das proposições e nas necessidades de soluções imediatas que se nos apresentam, ser necessário todos nós termos sempre presentes dois pressupostos básicos:

- 1) As contas do Município são na realidade as contas dos municípios, pois devem elas traduzir o que para eles se fez em um intervalo de tempo e como se processou suas dificuldades e seus atendimentos;
- 2) O reconhecimento de que no homem reside fundamentalmente a causa de todo procedimento político-administrativo.

Com relação ao 1.º pressuposto, não podemos esquecer o período de transição, marcado por dificuldades em que vivemos, quando os índices inflacionários provocam desigualdades, restrições e mesmo inquietações. A conjuntura mundial, que subjugou os povos mais desenvolvidos, faz aflorar a inflação apesar de podermos testemunhar as ações de Governos, nos seus diferentes campos, para conter o custo de vida.

No segundo pressuposto nos filiamos à corrente dos que consideram os Tribunais de Contas como órgãos que devem vivenciar o quadro onde se localiza o homem e que sua função fiscalizadora deva ser paralelamente acompanhada da pedagógica. A função pedagógica deve ser preventiva e não se realizar só ao exame de prestações de contas.

Esse trabalho sistemático nos parece estar inserido no Ciclo que hoje nesta cidade é iniciado.

Aos presentes, Prefeitos, Vereadores e Auxiliares da Administração Municipal, responsáveis pelos relevantes encargos em benefício de nossos municípios e que sem demérito a outros segmentos de nossa sociedade, formam uma das representações mais significativas de nossos Municípios, nossas palavras de agradecimentos e congratulações não só por esta participação mas, sobretudo, pela notável contribuição à consolidação do Município.

Deste Simpósio, estamos certos, sairá fortalecido, pelas suas participações, o Tribunal de Contas mas principalmente o municipalismo no Paraná.

I CICLO DE ORIENTAÇÃO MUNICIPAL SIMPÓSIO REGIONAL DE PARANAVAI /

RELATÓRIO

Dentro da programação do I CICLO DE ORIENTAÇÃO MUNICIPAL, diretriz de trabalho do Tribunal de Contas do Paraná junto aos Municípios do Estado, foi realizado, no Município de Paranavaí, em 12 de abril de 1980, o II Simpósio Regional Sobre Contas Municipais, destinado as comunidades integrantes da Associação dos Municípios do Noroeste do Paraná — AMUNOPAR.

A finalidade principal dos Simpósios Regionais é esclarecer sobre assuntos atinentes à administração orçamentária e financeira dos Municípios, com vista a melhor composição da prestação de contas e, como decorrência, permitir mais rápida e perfeita análise pelo Tribunal de Contas.

Em Paranavaí, o Simpósio foi realizado no Salão da Prefeitura Municipal e contou com a participação do Presidente do Tribunal Conselheiro João Féder, Auditor Ivo Thomazoni, Procurador Zacharias Emiliano Seleme, Técnicos de Controle Externo Duflío Luiz Bento, José Ribamar Ferreira, Clóvis Carvalho Luz e Mario Coelho Junior. Destacou-se a presença do Prefeito de Paranavaí, Dr. José Vaz de Carvalho, do Deputado Benedito Dias Pinto e do Presidente da AMUNOPAR, Prefeito Pedro Garcia, de Alto Paraná.

O programa básico do Simpósio foi o mesmo do anteriormente realizado em Jacarezinho, no dia 29 de março próximo passado, iniciando-se às 09:00 horas e prolongando-se até às 19:00 horas, com exposição detalhada pelos integrantes do Tribunal de Contas e ativa participação dos representantes regionais nos debates que se seguiram.

A representação dos Municípios presentes esteve assim constituída:

ALTO PARANÁ: Allair de Oliveira, Pedro Garcia (Prefeito) e Adairton José Fontana Gaio.

ITAÚNA DO SUL: Francisco Inocêncio Leite, Gilberto Pellizer, Ezequias Daluciano de Mello (Vice-Prefeito) e Nelson Brito Rodrigues.

LOANDA: Edson Gomes Villar.

MARILENA: Itacir Antonio Pagnoncelli.

MIRADOR: José Aparecido Lopes.

NOVA ALIANÇA DO IVAÍ: Cícero Augusto Barbosa, José Cordeiro Netto.

NOVA LONDRINA: Pedro Alci Simão, Francisco Alencar Barbosa.

PARAÍSO DO NORTE: Cícero Rodrigues Barbosa.

PARANAÍ: José Vaz de Carvalho (Prefeito), Mauro Conchesso de Vitro, Alcebíades Domingos de Vite, Liyuchi Fujimoto, Anísio Francisco De Souza, Elias Fabretti, Ordalino Giandoti, Irachides Bonfim, Abel de Souza Morangueira, Pompilho Languer Rolim, Carlos Dobis, Waldor Trentin, Odair Alves Pereira, Moacir Somenzary, Zenaldo Longo, Euclides Bogoni.

SÃO CARLOS DO IVAÍ: José Costa Moreira, Antonio Correa.

SÃO JOÃO DO CAIUA: Valdemar Arneiro, Hilônico Willmann, Geraldo Beraldi, Valdemar da Silva, José Geraldo Pereira, Manoel Reinaldo Leite.

SÃO PEDRO DO PARANÁ: Nelson de Freitas Netto.

TAMBOARA: Germano Martini, José Benício de Souza.

TERRA RICA: Carlos Sawada, Argemiro Rodrigues Viana, Odálio Antonio da Silva.

PLANALTINA DO PARANÁ: Wagner Paulo Zich, Nésio Alberto Rovani.

PORTO RICO: José Secom Barbosa (Prefeito), Marcos da Silva Barbosa, Luiz Novaes de Souza.

QUERÊNCIA DO NORTE: Kioshi Sérgio Natashi, Setembrino Zago, Adolfo Polini.

SANTA CRUZ DO MONTE CASTELLO: José Candido da Silva.

SANTA ISABEL DO IVAÍ: Eduardo Otto (Prefeito), Luís Flávio Francioli, Baltazar Sanches Biudes, Antonio Expedido Borges.

SANTO ANTONIO DO CAIUA: Irineu Lapas, Osvaldo Jesus da Purificação, Sebastião Cardoso dos Santos, Wilson Sasaki (Prefeito).

Participaram, também, os Municípios de Porecatú e Cidade Gaúcha, que não pertencem a Microrregião, com os seguintes integrantes:

PORECATU: Cláudio Alves Pereira.

CIDADE GAÚCHA: Antonio Ciriaco.

I CICLO DE ORIENTAÇÃO MUNICIPAL TEVE PROSSEGUIMENTO EM CAMPO MOURÃO COM O III SIMPÓSIO SOBRE CONTAS MUNICIPAIS.

RELATÓRIO

Com a participação de aproximadamente 95 pessoas, entre prefeitos, vereadores, contadores e assessores dos municípios integrantes da Associação dos Municípios da Região de Entre Rios e da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, o Tribunal de Contas do Paraná, deu prosseguimento no sábado, dia 26 de abril, ao I Ciclo de Orientação Municipal, com a realização, em Campo Mourão, do III Simpósio sobre Contas Municipais.

Ao encontro, promovido no auditório da Fundação de Ensino Superior de Campo Mourão, estiveram presentes o Presidente do TC, Conselheiro João Féder, o Conselheiro Armando Queiroz, o Auditor Francisco Borsari Netto, o Procurador Antonio Nelson Vieira Calabresi, o Diretor de Gabinete da Presidência, Mário Coelho Júnior, além de, entre outras autoridades, Augustinho Vecchi, Prefeito de Campo Mourão, Ephigênio José Carneiro, Presidente da Câmara Municipal daquela cidade, e Prof. Elmo A. Linhares, Presidente da Fundação mantenedora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Campo Mourão.

Os participantes do III Simpósio sobre Contas Municipais foram saudados pelo Conselheiro Presidente do TC, João Féder, que destacou a importância da iniciativa, destinada a melhor orientar as comunidades paranaenses a respeito de toda a problemática que envolve o relacionamento entre os municípios e o Tribunal de Contas. O Auditor Francisco Borsari Netto procedeu a abertura dos trabalhos.

Como nos encontros anteriores, os assuntos técnicos e debates tiveram a coordenação dos Professores Duílio Luiz Bento, Clóvis Carvalho Luz e José Ribamar Gaspar Ferrreira, todos do corpo técnico-especializado do Tribunal de Contas do Paraná.

Dividido em três etapas de trabalho, pela manhã e à tarde, o Simpósio promoveu discussões sobre matérias relacionadas com a Elaboração e Execução Orçamentária e Financeira, Prestação de Contas e Controle Orçamentário e Financeiro.

O Prefeito Augustinho Vecchi também usou da palavra por ocasião do Simpósio, não só para enaltecer a iniciativa do Tribunal de Contas, mas para reforçar a sua importância em termos de melhor entendimento dos aspectos técnicos da contabilidade municipal.

Na ocasião fez questão de lembrar que é a segunda vez que dirige os destinos de Campo Mourão e até então não tivera oportunidade de um contato mais direto com o TC, um órgão fiscalizador das contas municipais, do qual possui excelente conceito, isto é, de uma casa aberta ao diálogo e ao entendimento com as comunidades paranaenses. Encerrando o conclave, o Procurador Antonio Nelson Vieira Calabresi, fez uso da palavra.

O Tribunal de Contas fez a entrega de certificados a todos os participantes do III Simpósio sobre Contas Municipais, cuja relação é a seguinte:

ALTO PIQUIRI: Francisco Mischalski, Oswaldo Nicoletti.

ALTÔNIA: Maurício Pereira da Silva; Celeste Todão; Ademir Andreatti.

CIANORTE: Jovino Silveira Martins; José Antonio Testa; Apparicio Pereira Bexiga.

GUAPOREMA: Waldemir Tasca; José Pereira Lira Filho; Rubens Catenacci.

ICARAÍMA: Sidney José Ferreira; Manoel Bispo de Oliveira; Manuel Ribeiro Santos Filho.

RONDON: Pedro Fava; Paulo Miranda.

TAPEJARA: Wilson Roberto Barbosa Serra; João Canezer.

TAPIRA: Benedito Gazoto; José P. de Souza; José Paiva Sobrinho.

UMUARAMA: Maria das Dores Aguiar Donha; Ana Maria Leonel.

XAMBRE: Valdevino Teixeira Lima; Gilberto Meira dos Santos; João Brutcho Neto.

ARARUNA: Luciano Pieczykolan; Luiz Batista de Oliveira; Bonifácio Mendes de Oliveira; José Antonio do Canto; Cicero Fernandes; Antonio Armando Antoniassi.

CAMPINA DA LAGOA: Francisco Alaor Cardoso.

CAMPO MOURÃO: Augustinho Vecchi. Prefeito Municipal; José Carlos Santos; Altair Casarin; Pedro da Veiga; Adelar Angelo Camargo; Joaquim Carlos Moreno; Roberto Sergio Kloster; Tereza Schitkoski; José Aladic; Amélia Almeida Hruschka; Eudes Sartor; José Teodoro de Oliveira Sobrinho; Ephigênio José Carneiro; José Luís Gurgel; Nestor Augusto do Prado; Amilcar de Souza; Jorge Gonçalves de Lima.

FÊNIX: Luís Carlos Fava; Nelson Gerotti; Hermínio Scolari. Prefeito Municipal.

GOIO-ERÊ: Nilton Lima da Costa; Luiz Kamide, Prefeito Municipal; Olicio Montrezol.

IRETAMA: Marcos Antonio de Roco; Evandro José Ribeiro da Silva; Antonio Teixeira Jorge.

JANIÓPOLIS: Neurides Valber Brero.

MAMBORÊ: Ireno dos Reis Pereira.

MARILUZ: Paulo Basaglia.

MOREIRA SALLES: José Osanan; Sérgio Marco Adamo; Osmar Aparecido Favini.

NOVA CANTU: Arthur Mariot; José Andrade Zacarkin.

PEABIRU: João Batista Gatto; José Cândido Mendes; Alceu Venâncio.

RONCADOR: Eugênio Orestes Oneco; Stanislaw Tziudate; Adjacyr Simião da Costa; Hilário Pereira Machado; Ely Engler de Almeida; José Vaz de Paula; Lucinda Aparecida Neri Povroznik.

TERRA BOA: José Carlos Garcia.

UBIRATÁ: Tomaz Isidro de Lima, Prefeito Municipal; Horácio José Ribeiro; Conrado Pena Fiel; Paulo Pereira de Moura; José Arci Bueno; Luiz Gonzaga de Moura.

I CICLO DE ORIENTAÇÃO MUNICIPAL TEVE PROSSEGUIMENTO EM FOZ DO IGUAÇU COM O IV SIMPÓSIO SOBRE CONTAS MUNICIPAIS

RELATÓRIO

Dentro da programação do I Ciclo de Orientação Municipal, realizou-se no dia 10 de maio, em Foz do Iguaçu, o IV Simpósio Regional, que reuniu, na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, daquela cidade, os municípios integrantes da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná.

Na abertura do IV Simpósio Regional, saudou os participantes o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, Pedro Stenghel Guimarães.

Cerca de 50 pessoas estiveram presentes ao encontro, com destacada participação do Prefeito Aloísio Valérius, de Palotina, presidente da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, e do Prefeito Luís Bonatto, de Medianeira, além das presenças do Presidente do TC, Conselheiro João Féder, Auditor Ruy Baptista Marcondes, Procurador Pedro Stenghel Guimarães, bem como o Diretor de Gabinete da Presidência, Mário Coelho Júnior, os Professores José Ribamar Ferreira, Clóvis Carvalho Luz e Duílio Luiz Bento.

O Simpósio é dividido em três etapas de trabalho, abrindo-se pela manhã, com a discussão sobre Execução Orçamentária e Financeira, e prosseguimento à tarde, com os temas Prestação de Contas Municipais e Controle Financeiro e Orçamentário Externo.

Foi encerrado pelo Auditor Ruy Baptista Marcondes, que agradeceu, em nome do Tribunal, a presença do elevado número de participantes e louvou o interesse de todos, tendo em vista os longos debates sobre a matéria exposta.

Aos presentes — prefeitos, vereadores, assessores e funcionários municipais — o Tribunal de Contas fez a entrega de certificados de participação, cuja relação é a seguinte:

ASSIS CHATEAUBRIAND: Ari Francisco; Silvio Yukio Fujizawa; José A. Camargo.

CASCADEL: Domingos Bortolato.

CATANDUVAS: Nelson de Oliveira Bueno; Cacildo Machado dos Santos.

CÉU AZUL: Leucir Bazzo; André Ferret.

CORBÉLIA: Darci José Ludwig; Adão Gouveia Paz.

FORMOSA DO OESTE: Humberto Munaro; Sebastião Soares de Lima.

GUAIRA: Afonso Hernosila; Erica Alvina Moritz.

GUARANIACU: Erico Piana Pinto Pereira.

MARECHAL CANDIDO RONDON: Ruben Luersen; Décio Grecf; Ademar Dahner.

MATELÂNDIA: Edite Lúcia Marcolin; Rineu Marcolin; Gema Oro Sulzdach; Jair José de Souza; Ervino Zwiercwcz; Celso Cardoso; Nestor Genésio Pinheiro; Claudemir de Souza; Claudir Atilio Reginato; Miguel Staimacher.

MEDIANEIRA: Luiz Bonatto — Prefeito Municipal; Valdir Külkanp; Carlos Andriguetti; Lourdes Philippsen; Erenita Maria Dupont; Osnela Loth; Marcos Aurélio Konig; Dionísio Antonio Orso; Tania Maria da Silva Fabres.

NOVA AURORA: Adivaldo Angelini; Carlos Roberto Marek.

PALOTINA: Aloisio Valerius — Prefeito Municipal — Presidente AMOP; Dirceu Schneider; Arlindo Miguel Petter; Nelson Hendges; Ottoni Agustini.

SANTA HELENA: Naué Pedro Prates — Prefeito Municipal; Odilon Domingos Botton.

TERRA ROXA: Écilo Scutari Martins dos Santos; Lezianas Araujo Veríssimo.

Discurso do Auditor Ruy Baptista Marcondes, no encerramento do IV Simpósio Regional, realizado em Foz do Iguaçu no dia 10 de maio, no prosseguimento do I Ciclo de Orientação Municipal.

A realização deste Simpósio Sobre Contas Municipais, nesta cidade de Foz do Iguaçu, deu bem a exata dimensão da ordem de preocupações do Tribunal de Contas do Estado naquilo que diz respeito aos melhores procedimentos atinentes à execução orçamentária e financeira dos Municípios.

O desenvolvimento da programação, que abrangiu Orçamento, Prestação de Contas e Controle Financeiro, procurou enfatizar aqueles detalhamentos mais comuns e aplicáveis a cada núcleo em particular.

A constatação mais recente das decisões do Tribunal de Contas nas prestações de contas municipais, consubstanciada na emissão de Pareceres Prévios, demonstra que situações novas no campo da contabilidade e do orçamento ainda não estão totalmente assimiladas pelos contadores e Prefeitos da maioria das comunidades de nosso Estado, o que tem ocasionado, em muitos casos, a recomendação para a desaprovação das mesmas. Basta mencionar que, segundo levantamento preliminar realizado pela Diretoria de Contas Municipais, no exercício de 1977 quase 30% dos Municípios tiveram suas contas desaprovadas, o que representa aproximadamente 90 unidades municipais.

Sensível a este estado de coisas e também porque faz parte das atividades do Tribunal o desempenho de trabalho didático-pedagógico, o atual Presidente do Órgão, Conselheiro João Féder, aqui presente, instituiu o I CICLO DE ORIENTAÇÃO MUNICIPAL, concretizado em Simpósios Regionais.

Em essência, busca-se, ao longo de explanações de ordem informativa e técnica, a análise dos problemas que, na seqüência da tarefa fiscalizadora do Tribunal, são comumente encontrados. Patenteia, de outro lado, que não é da índole do Tribunal a busca deliberada do erro para os punir. Quer o Órgão, acima de tudo, esclarecer, mostrar o caminho correto, à luz da lei e da técnica aplicáveis, para depois exigir o seu cumprimento.

A maciça participação de todos os que se fazem representar nesta oportunidade, aqui em Foz do Iguaçu, demonstra muito bem o alto interesse dos municipalistas desta região em seguir os ditames da lei e da técnica. Mais que isso, revela de forma insofismável quão oportuna foi a decisão administrativa do Senhor Presidente João Féder, de instituir esta programação.

Pelo que foi discutido neste Simpósio, pelo interesse sobejamente demonstrado por todos, acredito sinceramente que a vitória foi dupla; ganharam os municipalistas, pela presença, interesse e participação e ganhou sobretudo o Tribunal de Contas, porque lhe foi permitido conhecer, também, os problemas que mais de perto mar-

cam a estrutura administrativa dos Municípios.

Como Auditor do Tribunal de Contas e com a honrosa responsabilidade de, entre outras tarefas atinentes ao cargo, emitir Parecer Prévio em Prestações de Contas Municipais, confesso que, do convívio produtivo e elevado com todos os presentes, foi-me possível tirar valiosas conclusões deste Simpósio, o que certamente marcará profundamente o meu trabalho naquela Corte de Contas.

Congratulo a todos pelo interesse e esforço demonstrado e os conclamo a trabalharem sempre em prol de nosso Estado e de seu desenvolvimento.

I CICLO DE ORIENTAÇÃO MUNICIPAL TEVE PROSSEGUIMENTO EM PONTA GROSSA COM O V SIMPÓSIO SOBRE CONTAS MUNICIPAIS

RELATÓRIO

O I Ciclo de Orientação Municipal, que esta Corte está promovendo em todo o Estado do Paraná, teve prosseguimento no dia 31 de maio, em Ponta Grossa, com a realização do V Simpósio Regional sobre Contas Municipais, tendo por local o Auditório da Universidade Estadual, reunindo os municípios integrantes da Associação dos Municípios da Região dos Campos Gerais — AMCG.

Na abertura do Simpósio, que contou com a participação de aproximadamente 190 pessoas, usou da palavra o Auditor Francisco Borsari Netto, saudando os presentes e destacando a importância da iniciativa do Tribunal de Contas, sobretudo pela oportunidade que abre às comunidades paranaenses, de mais amplo, entendimento a propósito do complexo sistema de prestação de contas municipais.

Participaram do encontro, além de prefeitos, vereadores e funcionários municipais, cerca de 170 alunos da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Presentes, o Prefeito Anfitrião, Luiz Carlos Zuk, o Reitor Daniel Albach Tavares, o Presidente do TC, Conselheiro João Féder, o Auditor Francisco Borsari Netto, Procurador Geral, Odilon Túlio Vargas, bem como o Diretor de Gabinete da Presidência, Mário Coelho Júnior e os Professores José Ribamar Ferreira, Clóvis Carvalho Luz e Duílio Luiz Bento.

O Simpósio, como de praxe, foi dividido em três etapas de trabalho, começando no período da manhã, com a discussão, sobre Execução Orçamentária e Financeira, para prosseguir à tarde, com os temas Prestação de Contas Municipais e Controle Financeiro e Orçamentário Externo.

Ao encerramento dos trabalhos, por delegação do Presidente do TC, o Procurador Geral Odilon Túlio Vargas usou da palavra, para agradecer, em nome do Tribunal, a presença de todos e destacar o interesse demonstrado, sobretudo, com os amplos debates suscitados durante a apresentação de temas propostos.

Também falou, nessa ocasião, o Prefeito Luiz Carlos Zuk, em nome dos participantes, enaltecendo o Tribunal de Contas do Paraná, pela oportunidade que dá aos municípios do Estado de conhecer a sistemática do trabalho que executa e, com isso, proporcionar cada vez maior perfeição nas suas obrigações constitucionais de prestar contas, anualmente, dos trabalhos que executam em favor das comunidades bases do sistema político nacional.

A cada um dos participantes — prefeitos, vereadores e funcionários municipais, bem como aos alunos da Universidade Estadual de Ponta Grossa — o Tribunal de Contas fez por último, a entrega de certificados de participação no I Ciclo de Orientação Municipal.

Estavam presentes ao encontro, as seguintes pessoas:

CASTRO: Marcelo Zanello Milleo; Luiz Murilo Cardoso, Luiz Evaldo Pedroso.

IMBITUVA: Ivo Orlando Lopes.

IVAÍ: Edgar Tozetto; João Antonio Baptista, Prefeito Municipal.

PIRAÍ DO SUL: Rodnei Kalil Abrão Jayme, Prefeito Municipal; Gustavo Moreira Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal.

PONTA GROSSA: Luiz Carlos Zuk, Prefeito Municipal; Eclair Dias Mendes Martins; Luiz Carlos Andrade Loureiro; Miguel Arão Ribas Dropa; José Herley Stacowiak.

TEIXEIRA SOARES: Leonidas Molinari Baumel.

TELÊMACO BORBA: Júlio Chicaleski; Carlos Hugo Wolff Von Grafen, Prefeito Municipal.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.

I CICLO DE ORIENTAÇÃO MUNICIPAL VII SIMPÓSIO SOBRE CONTAS MUNI- CIPAIS REALIZADO EM PARANÁGUA

RELATÓRIO

O I Ciclo de Orientação Municipal, que esta Corte está promovendo em todo o Estado do Paraná, teve prosseguimento no dia 14 de junho, em Paranaguá, com a realização do VII Simpósio Regional sobre Contas Municipais, tendo por local a Biblioteca Municipal, reunindo os municípios integrantes da Associação dos Municípios do Li-

toral do Paraná — AMLIPA; Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba — COMEC e a Associação dos Municípios da Região Sudeste do Paraná — AMSULEP.

Na abertura do Simpósio, que contou com a participação de aproximadamente 80 pessoas, usou da palavra o Auditor Ivo Thomazoni, saudando os presentes e destacando a importância da iniciativa do Tribunal de Contas, sobretudo pela oportunidade que abre as comunidades paranaenses, de mais amplo entendimento a propósito do complexo sistema de prestação de contas municipais.

Participaram do encontro, prefeitos, vereadores e funcionários municipais. Presentes, o Prefeito anfitrião, José Vicente Elias, o Presidente da Câmara Municipal, Norival Ferreira Lopes, o Presidente do TC, Conselheiro João Féder, o Auditor Ivo Thomazoni, o Procurador Luiz Gabriel Sampaio, bem como o Diretor de Gabinete da Presidência, Mário Coelho Júnior e os Professores José Ribamar Ferreira, Clóvis Carvalho Luz e Duílio Luiz Bento.

O Simpósio, como de praxe, foi dividido em três etapas de trabalho, começando no período da manhã, com a discussão sobre Execução Orçamentária e Financeira, para prosseguir, à tarde, com os temas Prestação de Contas Municipais e Controle Financeiro e Orçamentário Externo.

Ao encerramento dos trabalhos, usou da palavra, o Procurador Luiz Gabriel Sampaio, agradecendo em nome do Tribunal a presença de todos e destacou o interesse demonstrado, sobretudo, com os amplos debates suscitados durante a apresentação de temas propostos.

A cada um dos participantes — prefeitos, vereadores e funcionários municipais, o Tribunal de Contas fez, a entrega de certificados de participação do I Ciclo de Orientação Municipal.

Igualmente, a Prefeitura Municipal de Paranaguá, fez entrega de uma medalha de prata àqueles participantes.

Estavam presentes ao encontro, as seguintes pessoas:

ANTONINA: Paulo Virgílio Savarin, Prefeito Municipal; Odair Conforto; Alceu Ribeiro da Costa.

ARAUCARIA: Emilio Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal; Vereadores — Leopoldo Luiz Tuleski; Alcir Nogueira; Jorge Abud; Estefânia Heck, Secretária Executiva da Câmara.

O Prefeito Municipal Rizzio Wachowicz; Olirio Sluga; Antonio Scherreier; Jamil Nakad, Presidente da ACAMPAR.

AGUDOS DO SUL: Paulino de Freitas Vieira, Prefeito Municipal; Airtton Negrelli; Pedro Martins Kokuszka.

BALSA NOVA: José Franco Pellizari — Prefeito Municipal; Leonardo Dunial, Vereador.

CAMPO GRANDE: Maurício Roberto Silva; Otávio Schiavo; Osvaldo Andrade Zotto; Ozório Portella Filho.

CONTENDA: Fernando Iurk Sobrinho.

CURITIBA: Delmo de Almeida Filho; Carlos Moreno; Eugenio Nardelli Rosi, Assistente Adm. Financeiro da COMEC Osmar Franco, Chefe Grupo Fin. COMEC.

CAMPO DO TENENTE: Rosel de Sá Ribas — Prefeito Municipal; Adão Maess.

LAPA: Marcelino Prestes; José Renato Lipski.

MATINHOS: Ivanir Cordeiro.

MORRETES: Oriando Conforto; Guilherme Cherobin; Raul Edison Gouveia.

PARANAGUA: José Vicente Elias, Prefeito Municipal; Saul Gebran Miranda; Ernani Domiciano Mendes; Abrão Mateus Celestino; Adalberto dos Santos; Altair Pereira Bernardo; Joel dos Santos; Raul Pedro Correia; José Luiz de Melo; Gebran Saad Gebran; Delazir Teixeira; Miguel Vasilakis Neto; Sonia Regina de Araújo; Nilson Cardoso de Miranda; Sandoval Gomes Farias; Norival Ferreira Lopes — Presidente da Câmara Municipal; Leociny Shem Costa, Vice-Presidente; Caios Eguiberto Portes Tramuja; Leocádio Henrique; Massami Takayama; Ademir Alves Nunes; Tsutomu Furuzawa.

Funcionários da Câmara Municipal: Aroldo Mickus; Carlos Alberto de Almeida; Claudionor Jorge Marcelino.

QUITANDINHA: Antonio Iarga.

QUATRO BARRAS: Eduardo Peron; Rafael F. Ribeiro; Edson Wilmar Repinoski.

RIO NEGRO: Beatriz Veronica Grossi; Maria de Lourdes Rochinski.

RIO BRANCO DO SUL: João Boaventura de Cristo — Diretor Adm. Fin. da Prefeitura; Abel Leonel de Bonfim Faria, Presidente da Câmara Municipal; Vereadores: José Alves Santana; Maria Rosa Jacomel Loureiro; René Bittencourt Vaz; Funcionários da Câmara: João Aguiar da Silva Pinto; Janete de Lara Silva; Nilson Jesus de Souza.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS: Admar José Sá Cortes; Acyr O. Pereira.

TIJUCAS DO SUL: Miguel Dissenha, Ayrton Leprevost.

TIBAGI: Aclino Félix da Silva.

I CICLO DE ORIENTAÇÃO MUNICIPAL VII SIMPÓSIO SOBRE CONTAS MUNI- CIPAIS REALIZADO EM GUARAPUAVA

RELATORO

O I Ciclo de Orientação Municipal que esta Corte está promovendo em todo o Estado do Paraná, teve prosseguimento no dia 28 de junho, em Guarapuava, com a realização do VII Simpósio Regional sobre Contas Municipais, tendo por local o Hotel Atalaia, reunindo os Municípios da Associação dos Municípios do Centro Oeste do Paraná — AMCOPAR.

Na abertura do Simpósio, que contou com a participação de aproximadamente 40 pessoas, usou da palavra o Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, saudando os presentes e destacando a importância da iniciativa do Tribunal de Contas, sobretudo pela oportunidade que abre às comunidades paranaenses, de mais amplo entendimento a propósito do complexo sistema de prestação de contas municipais.

Participaram do encontro, prefeitos, vereadores e funcionários municipais. Presentes, o Prefeito anfitrião, Cândido Pacheco Bastos, o Presidente do TC, Conselheiro João Féder, o Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, o Procurador Zacharias Emiliano Seleme, bem como o Diretor de Gabinete da Presidência, Mário Coelho Júnior e os Professores José Ribamar Ferreira, Clóvis Carvalho Luz e Duílio Luiz Bento.

O Simpósio, como de praxe, foi dividido em três etapas de trabalho, começando no período da manhã, com a discussão sobre Execução Orçamentária e Financeira, para prosseguir, à tarde, com os temas Prestação de Contas Municipais e Controle Financeiro e Orçamentário Externo.

Ao encerramento dos trabalhos, usou da palavra o Procurador Zacharias Emiliano Seleme, que agradeceu em nome do Tribunal a presença de todos e destacou o interesse demonstrado, sobretudo, com os amplos debates suscitados durante a apresentação de temas propostos.

A cada um dos participantes — prefeitos, vereadores e funcionários municipais, o Tribunal de Contas fez a entrega de certificados de participação no I Ciclo de Orientação Municipal.

Estavam presentes ao encontro, as seguintes pessoas:

GUARAPUAVA: Cândido Pacheco Bastos — Prefeito Municipal; Pery de Oliveira; José Paulo Orth; Julinha Prestes Ribas; Wellington Martins; Paulo Soares; Divanor Lima; Joarez Campos Ribas; Cesar Roberto Oliveira Kruger; José Tarcisio Viero; Archimedes de Macedo;

Jussara Pereira Baitel; Nestor Gebran Pereira; Nikon Tembil; Valdemar Garcia; Plinio Sotti Lopes; João Fernando Cunha; Edni de Andrade Arruda; Edson Rodrigues de Bastos; Jair Ramos.

INACIO MARTINS: Leonides Gaioski.

LARANJEIRAS DO SUL: Moacir José Frizo.

MANOEL RIBAS: Ernani Antonio Jansen; Cirineu Schuroff.

PALMITAL: José de Andrade — Prefeito Municipal; Wanda Martins Bassani; Irani Adão de Oliveira.

PINHÃO: Wilson da Rosa Padilha; Rafael Burko; Francisco Delle.

PITANGA: Maria Derli Mazur.

PRUDENTÓPOLIS: Antonio Vilson Macohon; Odair Mcheret.

QUEDAS DO IGUAÇU: José Alencar Ribeiro; Carlos Lins; Valdir Lutzitani.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 1.566/80-TC
Protocolo: 4.524/80-TC
Interessado: Secretaria da Indústria e do Comércio
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Não tomado conhecimento. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, Leonidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Consulta. Congelamento de aluguél. Matéria foge à competência deste Tribunal. Não tomado conhecimento.

A CONSULTA

“Senhor Presidente:

Por acordo judicial a Empresa Consulente deu em locação à Sra. Rosa Cirilo, representante legal de S/A. HOTÉIS IGUAÇU, à época, o imóvel de sua propriedade, sito na Comarca de Foz do Iguaçu, denominado HOTEL CASSINO IGUAÇU, à exploração de atividade hoteleira, pelo prazo de 8 (oito) anos, iniciando-se em 05 de janeiro de 1976 e se findando em 04 de janeiro de 1984, ao preço mensal, inicialmente, de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), reajustável, a cada ano, com base nos índices fixados às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, dentre outras estipulações.

A Locatária vinha pagando, com relativa irregularidade, os alugueres mensais, devidamente reajustados, até que, em dias de janeiro do ano em curso, por pedidos sucessivos, pleiteou o congelamento dos referidos alugueres, ao nível do correspondente ao mês de dezembro de 1979, ante às razões que espousa.

Informa-se, ainda, à ilustração, que, na Comarca da situação do imóvel pende Ação Popular contra a locação, nos moldes existentes e desvio de finalidade ou destinação do imóvel, que tem por objeto o incremento do turismo na Região.

Posto isto, CONSULTA:

É possível à EMPRESA PARANAENSE DE TURISMO — PARANATUR, empresa vinculada à Secretaria da Indústria e do Comércio do Estado do Paraná, conceder à Locatária o congelamento pretendido?

Na expectativa da resposta à presente Consulta, a fim de promover o que de interesse for do Estado do Paraná em relação ao próprio da Consulente, apresentamos a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e consideração.

a) **F. Fernando Fontana**
Secretário da Indústria e Comércio”.

Resolução: 1.608/80-TC
Protocolo: 3.364/80-TC
Interessado: APMI, de Alvorada do Sul
Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Aprovada. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, Leonidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Ordem de pagamento constante do processo, em fotocópia não autenticada. Aprovada.

Resolução: 1.690/80-TC
Protocolo: 1.763/80-TC
Interessado: Hilary Grahl Passos
Assunto: Aposentadoria.
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão: Diligência, contra o voto do Conselheiro Rafael Iatauro que julgava legal. Por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, Leonidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Aposentadoria. Ocupante de cargo efetivo, que exerceu cargos em comissão. Proventos de inatividade calculados com base na simbologia DAS-5, com equívoco da Secretaria de Recursos Humanos. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para retificação dos cálculos, tomando-se por base o cargo em comissão exercido, símbolo 1-C.

Voto do Relator, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

“Segundo se infere das peças do presente processo, a funcionária HILARY GRAHL PASSOS, Técnico de Administração, nível 25, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, requereu a sua aposentadoria, com fundamento no artigo 138, inciso II e artigo 140, inciso III da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), por contar com trinta anos, sete meses e vinte e um dias de serviço público, levando-se em conta que o parágrafo 1.º, do referido artigo 138, reduziu para trinta anos o tempo necessário à aposentadoria das mulheres.

Deferido o pedido da requerente, foram os seus proventos de inatividade fixados em Cr\$ 23.827,17 mensais, segundo se vê dos cálculos de fls. 2 verso.

Em face da informação de fls. 8 a 9 da Assessoria Jurídica, da Secretaria de Recursos Humanos, que entendeu dever os proventos de inatividade da requerente serem enquadrados no Símbolo D.A.S.-5, constante da Lei n.º 6.996, de 12 de abril de 1978, procedeu-se a novos cálculos (fls. 10), segundo os quais passaram os proventos mensais para Cr\$ 45.892,50, ou sejam Cr\$ 550.710,00 anuais e integrais, em virtude do que foi baixado o ato aposentatório de fls. 12.

Laborou em equívoco a Secretaria de Recursos Humanos, ao baixar a Resolução n.º 3.153, de 28 de janeiro do corrente ano, pois os proventos de inatividade da requerente, face as normas legais que regem a espécie, não são assim.

Baseou-se a informação de fls. 8, da A. J. da SERH, em que, tendo a requerente exercido a **FUNÇÃO** Gratificada, de Diretor de Departamento de Cultura, da Secretaria de Educação e Cultura, a que **fôra designada pelo Decreto n.º 19.742, de 27 de outubro de 1958**, teria ela o direito de se aposentar com as vantagens do cargo de Diretor da Diretoria de Assuntos Culturais, da Secretaria de Educação e Cultura, criado pela atual Lei n.º 6.996, de 12 de abril de 1978, que instituiu uma série de cargos de direção e assessoramento superiores, com a simbologia DAS-1-2-3-4-5 e com vencimentos superiores aos dos cargos em comissão do Poder Executivo da simbologia 1-C a 5-C, face as transformações que ocorreram até o advento de referida Lei n.º 6.996/78, o que foi aceito pelo Senhor Secretário de Recursos Humanos, que baixou a citada Resolução n.º 3.153/80, de fls. 12.

Acontece, porém, que segundo a certidão de fls. 4, a requerente foi designada para a **FUNÇÃO GRATIFICADA** de Diretor do Departamento de Cultura, da Secretaria de Educação, no dia 27 (vinte e sete) de outubro de 1958 (hum mil novecentos e cinquenta e oito), pelo Decreto n.º 19.742, da mesma data, de acordo com o artigo 79, do então

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a que se referia a Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, que definia apenas a **FUNÇÃO GRATIFICADA**, nos seguintes termos:

“Art. 79 — Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo”.

Na época em que a requerente foi investida na função gratificada, não existia CARGO de Diretor do Departamento de Cultura, o qual, segundo a mesma certidão de fls. 4, somente foi criado posteriormente, ou seja, aos **19 de outubro de 1967**, pela Lei da mesma data e que tomou o número 5.676, mas quando a mesma requerente já havia sido dispensada da mesma função gratificada, o que ocorreu em data de **22 de novembro de 1960**, o que evidencia que a requerente nunca exerceu o cargo de Diretor referido.

Não se pode confundir “função gratificada” com “cargo público” instituídos por lei, o que são coisas perfeitamente distintas, com reflexos também distintos, como está expresso no artigo 140 e seus incisos, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, assim:

“Art. 140 — O funcionário efetivo será aposentado a pedido:

III — se houver exercido, por um período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha exercido por um mínimo de doze meses”.

No caso, ficou evidente que a requerente nunca exerceu o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Cultura e, assim, não pode levar para a aposentadoria as vantagens de um cargo que não exerceu, como o fez equivocadamente a Resolução aposentatória em questão.

A informação de fls. 8, faz referência a um Decreto n.º 32.448, de 5 de outubro de 1960, que havia assegurado à requerente vencimentos correspondentes ao cargo de Diretor padrão 4 e demais vantagens.

Verificamos no Diário Oficial do Estado, de 6 de outubro de 1960, a fls. 3, e ali está publicado o mesmo Decreto n.º 32.448/60, que tem o seguinte teor:

“O Governador do Estado do Paraná tendo em vista o Parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 2.907, de 15 de outubro de 1956,

Resolve assegurar à Hilary Grahl Passos “ocupante do cargo de Bibliotecário, padrão L do Quadro Geral da Secretaria de Educação e Cultura o direito à

percepção de vencimentos correspondentes aos de Diretor, padrão Y, e demais vantagens legais decorrentes desse vencimento.

Curitiba, em 5 de Outubro de 1960, 139.º da Independência e 72.º da República.

(a) MOYSES LUPION

(a) José Colombino Grassano.

Ref. Prot. n.º 23797-60 PG."

Vejamos o que dispunha a Lei n.º 2.907/56, em sua norma legal referida no mesmo Decreto, assim:

"Art. 23 — Ficam revogadas as leis n.ºs

2.514, de 30 de novembro de 1955;

2.567, de 25 de janeiro de 1956;

2.568, de 25 de janeiro de 1956;

2.721, de 5 de maio de 1956;

2.217, de 26 de agosto de 1954;

63-55, de 4 de novembro de 1955;

2.457, de 25 de outubro de 1955;

2.541, de 21 de dezembro de 1955.

§ único — Os efeitos da lei n.º 2.541, de 21 de dezembro de 1955, aplicam-se somente aos funcionários que, na data da presente lei, estiverem exercendo a função ou cargo previsto naquela lei".

Por outro lado, a Lei n.º 2.541/55 acima referida, em seu artigo 1.º, estabelecia que:

"São elevados ao padrão "Y", os cargos de Diretor de Departamento, constante da Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro Geral, desde que os respectivos titulares possuam mais de 20 (vinte) anos de serviço público estadual.

Parágrafo único — Os benefícios deste artigo são extensivos aos servidores do Quadro Geral que, possuindo mais de 20 (vinte anos) de serviço público estadual, tenham exercido, pelo prazo de 6 (seis) meses, no mínimo, a função ou cargo de Diretor de Departamento ou de Diretorias das Secretarias de Estado, da Administração Estadual".

Está evidente, assim, que nenhum efeito pode produzir o referido Decreto n.º 32.448/60, pois as leis em que se funda, não se aplicavam à requerente, já que ela foi designada para a função gratificada a que nos referimos, em data de 27 de outubro de 1958, pelo Decreto n.º 19.742 e foi dispensada em data de 22 de novembro de 1960, pelo

Decreto n.º 33.600, ficando, conseqüentemente, evidente que o exercício da Função Gratificada de Diretor do Departamento de Cultura, o foi muito posteriormente ao advento das citadas Leis n.ºs 2.907/56 e 2.541/55.

É certo que no verso da certidão de fls. 3, na parte referente a Cargos em Comissão exercidos pela requerente, consta o atinente ao Decreto n.º 2.737/72, Símbolo 1-C, exercido por mais de um ano, como também funções gratificadas exercidas por mais de oito anos, por isso, os proventos de inatividade da requerente devem ser calculados com às vantagens deste cargo em comissão, Símbolo 1-C e não como o foi pelo cálculo de fls. 10, que serviu de base ao Ato aposentatório.

Em tais condições, deve o processo retornar à origem, em diligência externa, para que sejam retificados os cálculos dos proventos de inatividade da requerente, tomando-se por base o cargo em Comissão exercido, Símbolo 1-C, a que nos referimos acima, baixando a repartição de origem o respectivo ato retificatório de aposentação da mesma, julgando ilegais e incorretos os cálculos de fls. 10 e, conseqüentemente, a Resolução n.º 3.153, de 28 de janeiro do corrente ano, que baseou-se nos mesmos cálculos, como tudo aqui ficou exposto.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 24 de abril de 1980.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Relator".

3 caderno municipal

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 1.621/80-TC
Protocolo: 3.987/80-TC
Interessado: Câmara Municipal de Francisco Beltrão
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, Leonidas Hey de Oliveira, José Isfer, Raphael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Atualização dos subsídios e verba de representação do Projeto. Resposta negativa.

A CONSULTA

“Senhor Presidente:

Pesa-nos como desumana a situação funcional do ilustre Prefeito, João Batista de Arruda, com relação aos seus rendimentos.

Os subsídios e verba de representação para a atual legislatura, foram estabelecidos através do Decreto Legislativo n.º 02/77, de 24 de janeiro de 1977.

Se naquela ocasião os preceitos legais foram respeitados nos termos dos artigos 60, item VIII e 73 da Lei Complementar n.º 2, Orgânica dos Municípios, a própria evolução da economia nacional justificou informações oficiosas, entretanto, deram-nos conta de que em alguns municípios a matéria foi revista e que os valores injustos sofreram um justo acréscimo — tornando-os pelo menos mais humanos diante da enorme responsabilidade do cargo de Prefeito Municipal.

Essa é a consulta que fazemos a esse Egrégio Tribunal de Contas: “amparados em que diploma terão alguns municípios alterado os subsídios e verba de representação de seus Prefeitos Municipais?”

Embora tenhamos procurado no material informativo de que dispomos, não nos foi possível encontrar qualquer alusão sobre essa pos-

sibilidade. Daí procurarmos, através desta consulta, a informação do Tribunal de Contas que, certamente — caso a informação que nos foi prestada seja correta, terá condições de nos prestar a orientação de que necessitamos para, se for possível, corrigir essa distorção. ficaria uma revisão dos valores propostos, inclusive porque os acréscimos previstos não mostraram justa eficácia com o correr dos meses, conduzindo a uma classificação de irrisórios os vencimentos e as vantagens do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão nos dias de hoje.

Cumpre-nos, pois, propor um estudo especial para a situação que ora, respeitosamente, levamos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do artigo 73, da citada Lei Orgânica dos Municípios.

A própria Constituição Federal, quando trata do assunto relativamente aos Poderes da República, estabelece que os subsídios serão estabelecidos ao fim de uma legislatura para vigorar na seguinte e quando concede aos Estados e Municípios os necessários poderes para resolverem todos os assuntos de seu peculiar interesse inclui, naturalmente, essa questão.

Em fins de 1976, porém, foi concedido aos Municípios, a oportunidade de, através do Legislativo, fixar os subsídios e a verba de representação dos prefeitos municipais, antes do término da Legislatura — até 31 de janeiro, portanto.

Dessa concessão aproveitaram-se algumas Câmaras para passarem a matéria para o mês de janeiro, evitando discuti-la e deliberá-la dentro do prazo estabelecido pelas Leis Orgânicas.

Com o Legislativo de Francisco Beltrão deu-se o fato e só a 24 de janeiro a matéria foi aprovada e pelos números que apresenta, de resultado absolutamente injusto, ainda que atendendo ao capitulado na mesma Lei Orgânica que reza que os subsídios do Prefeito Municipal não poderão ser menores que o maior padrão pago na Prefeitura, no momento da fixação.

Apenas como informação complementar, anexamos cópia do decreto n.º 02/77, de 16/01/77 e do ofício n.º 100/80, de 17 de março do corrente ano — através do qual o Poder Executivo nos informa a respeito de alguns salários pagos a servidores municipais após o último reajuste.

Aguardaremos, respeitosamente, a resposta dos Nobres Juizes do Tribunal de Contas do Paraná e, renovando nossa estima, consideração e respeito, subscrevemo-nos

Atenciosamente

a) **Amilton J. Vandresen**
Presidente”.

Resolução: 1.681/80-TC
Protocolo: 4.518/80-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Tamboara
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes
Decisão: Por unanimidade, não recebida; por maioria, contra o voto do Conselheiro Rafael Iatauro, que era pelo arquivamento do processo, devolvido à origem. **Participaram** do julgamento os Conselheiros Raul Viana, Leonidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal, através do Chefe do Setor de Contabilidade e Orçamento. Parte ilegítima, na forma do art. 31, da Lei n.º 5.615/67. Não recebida e devolvida à origem.

Resolução: 1.480/80-TC
Protocolo: 3.533/80-TC
Interessado: Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A.
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira.
Decisão: Resposta afirmativa. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, Leônidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro e Auditor Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Consulta. Delegação da cobrança de impostos do Poder Municipal a terceiros. Possibilidade. Resposta afirmativa.
A CONSULTA

“Prezado Senhor:

O presente ofício visa obter deste Egrégio Tribunal, consulta elucidadora no que diz respeito a legalidade da delegação da cobrança de impostos do Poder Municipal à terceiros. A questão prende-se a uma maior agilização na cobrança de impostos na região praiana do município, onde a EMDEPAR — Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, já vem exercendo funções de administradora.

Gostaríamos de frisar, que a referida operação consta tão somente de cobrança dos impostos e posterior repasse para a Prefeitura, não existindo a mínima ingerência da EMDEPAR no numerário recolhido. Entendemos, na nossa modesta opinião, que tal prática não sofre coibição legal alguma, haja vista vir sendo executada por

bancos comerciais e empresas cobradoras. Porém, para podermos nos pautar por parâmetros legais, reiteramos como de maior valia, vosso douto parecer sobre o caso.

Sem mais para o momento, despedimo-nos.

Atenciosamente

EMDEPAR — Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A

a) **José Antonio da Cruz**
Dir. Presidente”.

Informação n.º 20/80 — DCM

“Através do Ofício DP.036/80, de 17.03.80, o ilustre Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A — EMDEPAR, Dr. José Antonio da Cruz, consulta a este Tribunal “no que diz respeito a legalidade da delegação da cobrança de impostos do Poder Municipal à terceiros. A questão prende-se a uma maior agilização na cobrança de impostos na região praiana do município, onde a EMDEPAR — Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, já vem exercendo funções de administradora.

Gostaríamos de frisar, que a referida operação consta tão somente de cobrança dos impostos e posterior repasse para a Prefeitura, não existindo a mínima ingerência da EMDEPAR no numerário recolhido. Entendemos, na nossa modesta opinião, que tal prática não sobre coibição legal alguma, haja vista vir sendo executada por bancos comerciais e empresas cobradoras. Porém, para podermos nos pautar por parâmetros legais, reiteramos como de maior valia, vosso douto parecer sobre o caso”

A matéria trazida à colação, pela amplitude de sua formulação, deve ser analisada à luz da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

Assim, relegando a plano secundário considerações de feição doutrinária ou de cunho eminentemente semântico, procurar-se-á dar enfoque objetivo, conciso e rigorosamente de acordo com os institutos jurídicos aplicáveis à espécie.

Constituição Federal

“Art. 13 — Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

- I —
- II —

§ 3.º — A União, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais.

“Art. 21 — Compete à União instituir imposto sobre:

I —

II —

§ 5.º — A União poderá transferir o exercício supletivo de sua competência Tributária aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios”.

Código Tributário Nacional — Lei n.º 5172, de 25.10.66.

“Art. 6.º — A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta lei.

“Art. 7.º — A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria Tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3.º do art. 18 da Constituição.

§ 1.º — A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2.º — A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3.º — Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Verifica-se, em especial pelo que consta do artigo 7.º e seu parágrafo 3.º do Código Tributário Nacional dois aspectos transcendentais: a) a **competência tributária** é indelegável; b) a indelegabilidade, contudo, só se refere aos **elementos formadores da obrigação tributária**.

Assim, a Constituição mesma autoriza (art. 13 § 3.º) e o Código Tributário Nacional expressamente permite a delegação das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária. Vale destacar, por oportuno, a interpretação de José Afonso da Silva, em “Fundamentos do Direito Tributário e Tributos Municipais”, quando, a propósito deste assunto diz que “o § 3.º do artigo 7.º do Código Tributário Nacional adianta que não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos, como é, por exemplo, o caso de se incumbir a bancos a função

de arrecadar certos tributos ou aos cinemas e teatros o encargo de cobrar a taxa que incide sobre cada entrada (bilhete)".

Concluindo, não há óbice que impeça a materialização de autorização para que a Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá — EMDEPAR apenas cobre, como preposto do Executivo, impostos de competência municipal.

É a informação.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral.

DCM, em 25 de março de 1980.

a) **Duílio Luiz Bento**

Diretor"

PARECER N.º 2.214/80

"A EMDEPAR, empresa pública municipal de Paranaguá, portanto competente para fazê-lo, nos termos do art. 31, da Lei n.º 5615/67, consulta esta Corte sobre a legalidade de delegação de cobrança de tributos municipais a entidades privadas, por parte do Poder Público Municipal.

A DCM, em sua Informação n.º 20/80, de fls. 3 a 5, analisou detidamente o assunto que, realmente, não comporta mais profundas indagações uma vez que à luz da Lei n.º 5.172/66, Código Tributário Nacional, — que em seu art. 7.º, parágrafo 3.º, explicita o contido na Constituição Federal, no parag. 3.º, do art. 13.º autoriza tal procedimento.

Assim sendo, esta Procuradoria opina que a consulta seja respondida afirmativamente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 9 de abril de 1980.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador"

Resolução: 1.355/80-TC

Protocolo: 3.138/80-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Toledo

Assunto: Termo de acordo de execução de programas.

Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Decisão: Diligência. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, Leônidas Hey de Oliveira, José Isfer, Armando Queiroz de Moraes e Auditores Joaquim A.A. Penido Monteiro e Ivo Thomazoni.

EMENTA — Termo de acordo de execução de programas. Falta, no processo, da comprovação dos seguintes requisitos: aprovação do termo pela Assembléia Legislativa do Estado; autorização governamental para a Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social celebrar o acordo; publicação no Diário Oficial do Estado. Preliminarmente, devolvido o expediente à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução: 1.814/80
Protocolo: 4.877-80
Interessado: Pref. Municipal de Corbélia.
Assunto: Consulta.
Relator: Cons. Raul Viana.
Decisão: Resposta negativa — unânime — participaram do julgamento os conselheiros — Raul Viana (Relator), Leônidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes, e Auditor Emílio H. Gomes.

EMENTA — Consulta — verba para assistência social aplicada em despesa de capital — construção de mini postos de saúde nos distritos e construção de Escolas — Resposta negativa.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 2.652/80 da Procuradoria do Estado junto ao T.C.

PARECER N.º 2.652/80

Corbélia. 09 de abril de 1980

Ofício n.º 046/80

Senhor Presidente

A Prefeitura Municipal de Corbélia, tendo recebido do Estado auxílio para "Assistência Social" sendo verba pessoal de Deputados consignadas no Orçamento do Estado, solicita ao Egrégio Tribunal se as mesmas podem ser aplicadas em Despesas de Capital, mais especificamente na Construção de Mini Postos de Saúde nos Distritos e Construção de Escolas.

No aguardo de um pronunciamento, renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

Laudemir Turra
Prefeito Municipal

INFORMAÇÃO N.º 28/80-DCM.

O Sr. Laudemir Turra, Prefeito Municipal de Corbélia, através do Ofício n.º 046/80, de 09 de abril de 1980, faz a seguinte consulta:

"A Prefeitura Municipal de Corbélia, tendo recebido do Estado auxílio para "Assistência Social" sendo verba pessoal de Deputados consignadas no Orçamento do Estado, solicita ao Egrégio Tribunal se as mesmas podem ser aplicadas em Despesas de Capital, mais especificamente na Construção de Mini Postos de Saúde nos Distritos e Construção de Escolas".

NO MÉRITO

A Lei Complementar n.º 02, de 18 de junho de 1973, estabelece:

"Art. 99 — A administração municipal poderá ser auxiliada pelo Estado, através de suas Secretarias e demais órgãos, quando necessitar e solicitar assistência técnica.

Parágrafo único. Quando a assistência for prestada o Município concorrerá com as despesas, na forma que se convencionar".

"Art. 130 — ...

§ 9.º — As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestados, em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado". (Combinado com o artigo 113 — § 4.º da Emenda Constitucional n.º 3, de 29 de maio de 1971).

"Art. 144 — Não serão concedidos pelo Estado **auxílios** ou empréstimos a Municípios, **sem prévia aprovação**:

I — do respectivo plano de aplicação, pelo órgão estadual competente, no caso de auxílios;

II — ...". (Grifamos).

Do exposto entendemos, S.M.J., que a Municipalidade não poderá desvirtuar os recursos financeiros recebidos do Estado, por intermédio de Deputado, do respectivo plano de aplicação, aprovado pelo órgão estadual competente.

Devidamente informada, submetemos à apreciação superior.

D.C.M., 17 de abril de 1980.

Clóvis Carvalho Luz

Técnico de Controle Externo — TC.100.2
Contador CRC/8677-PR.

PARECER N.º 2.652/80

O Prefeito Municipal de CORBÉLIA consulta esta Corte sobre a possibilidade legal da aplicação de auxílios recebidos de deputados como verba de assistência social, em Despesas de Capital, como a construção de escolas e postos de saúde.

A D.C.M. analisou o problema com exatidão e concluiu pela ilegalidade de tal procedimento, desde que os recursos recebidos ao título de Subvenções Sociais, não sejam usados dentro do plano de aplicação ao que se refere o art. 144, da Lei Complementar n.º 2/73, em sua alínea I.

Com isso concorda inteiramente, esta Procuradoria, opinando, pois, para que a resposta seja negativa.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 29 de abril de 1980.

Pedro Stenghel Guimarães
Procurador

RESOLUÇÃO N.º 1.814/80

PROTOCOLO N.º 4.877/80

REP. DE ORIGEM: P.M. de Corbélia

INTERESSADO : A Mesma

ASSUNTO : Consulta

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAUL VIANA,

RESOLVE:

Responder negativamente à Consulta, constante da inicial, de acordo com o Parecer n.º 2.652/80, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1980.

João Féder

Presidente

Resolução: 2.013/80
Protocolo: 5.159/80
Interessado: P.M. de Marumbi
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Resposta nos termos da Instrução n.º 29/80 da Diretoria de Contas Municipais.
— Participaram do julgamento os conselheiros Raul Viana (Relator), Leonidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes, Auditor Emilio H. Gomes.

A CONSULTA

Marumbi, 14 de abril de 1980.

Of. Contab. n.º 18/80

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente consultar esta Preclara Corte de Contas, relativamente a alguns aspectos técnico/contábeis, aos quais pairam duplicidade de interpretação por parte de nossa Contabilidade Municipal ou que desconhecemos a interpretação desta Corte. Os quesitos são os seguintes:

- 1) Na elaboração e execução do Orçamento-Programa anual e no Balanço Geral, há a necessidade de, no Quadro de Detalhamento da Despesa e Anexo 11 (onze) respectivamente, desdobrar o elemento de despesa em subelemento, além do constante na Portaria n.º 15, de 20/06/78. Ou seja, desdobrar Pessoal Civil

(3.1.1.1) em Salário de Pessoal CLT, Vencimentos de Cargos Efetivos etc.; Material de Consumo (3.1.2.0) em Peças e Acessórios, Combustíveis e Lubrificantes etc.

- 2) Que conceito poderíamos atribuir, de maneira abrangente, sem margem de equívoco, para a utilização das Receitas Extraorçamentais e conseqüentemente as Despesas Extraorçamentárias na Contabilidade Municipal. Pois os enganos nesta área ocasionam entraves sérios aos Contadores Municipais, que talvez inconscientemente ferem dispositivos legais na utilização indevida desta ou daquela rubrica.

Por outro lado, solicitamos a V. Excia., se possível, a fineza de remeter ao Nosso Serviço de Finanças, uma cópia do Modelo Padrão de Prestação de Contas do TCE para as Prefeituras Municipais, visto que, o existente em nossa Contabilidade Municipal encontra-se um tanto superado pelas constantes inovações legais, principalmente referindo-se àquelas que tratam de matéria orçamentária, financeira etc., que estão constantemente em evolução na legislação atual.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, no aguardo do pronunciamento desta Colenda Casa, aproveitamos o ensejo para renovar-lhes nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Plínio Alves Nunes
PREFEITO MUNICIPAL

Aparecido Pedro Sarzi
TECN. CONTABILIDADE

INFORMAÇÃO N.º 29/80 — DCM

O Sr. Plínio Alves Nunes, Prefeito Municipal de Marumbi, através do Of. Contab. n.º 18/80, de 14 de abril de 1980, faz as seguintes consultas e solicitações:

"1) Na elaboração e execução do Orçamento-Programa anual e no Balanço Geral, há a necessidade de, no Quadro de Detalhamento da Despesa e Anexo 11 (onze) respectivamente, desdobrar o elemento de despesa em subelemento, além do constante na Portaria n.º 15, de 20/06/78. Ou seja, desdobrar Pessoal Civil (3.1.1.1) em Salário de Pessoal CLT, Vencimentos de Cargos Efetivos etc.; Material de Consumo (3.1.2.0) em Peças e Acessórios, Combustíveis e Lubrificantes etc.

2) Que conceito poderíamos atribuir, de maneira abrangente, sem margem de equívoco, para a utilização das Receitas Extra-Orçamentárias e consequentemente às Despesas Extra-Orçamentárias na Contabilidade Municipal, pois os enganos nesta área ocasionam entraves sérios aos Contadores Municipais, que talvez inconscientemente ferem dispositivos legais na utilização indevida desta ou daquela rubrica.

Por outro lado, solicitamos a V. Excia., se possível, a fineza de remeter ao nosso Serviço de Finanças, uma cópia do Modelo de Prestação de Contas do TCE para as Prefeituras Municipais, visto que, o existente em nossa Contabilidade Municipal encontra-se um tanto superado pelas constantes inovações legais, principalmente referindo-se àquelas que tratam de matéria orçamentária, financeira etc., que estão constantemente em evolução na legislação atual”.

NO MÉRITO

As consultas formuladas pelo Prefeito Municipal de Marumbi são extemporâneas uma vez que o quesito formulado no item 1 foi objeto da Resolução n.º 3.132/74-TC, publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, n.º 45, de setembro de 1976, às páginas 26 a 30, e os quesitos formulados no item 2 foram devidamente respondidos às Prefeituras de Amaporã e MARUMBI, através das Resoluções n.ºs 4.118/77-TC e 2.768/79-TC, publicadas nas Revistas n.ºs 58 e 65, às páginas 28/29 e 138/143, respectivamente.

Quanto à solicitação da remessa de um “Modelo de Prestação de Contas do TCE”, informamos que este Tribunal ainda não mandou atualizá-lo por entender que as peças principais (BALANÇOS) não sofreram alterações e, quanto aos “ANEXOS” os contadores municipais estão devidamente credenciados a elaborá-los e executá-los em face dos sucessivos cursos de Contabilidade Pública levados a efeito pela FAMEPAR. Além disso as últimas Portarias da Secretaria de Orçamento e Finanças da Presidência da República n.º 38, de 05/6/78, n.º 15, de 20/6/78, n.º 19, de 22/8/78 e n.º 20 de 23/8/79, são de pleno conhecimento do Município uma vez que além das publicações nos Diários Oficiais da União, nas Revistas do TC/PR e em livros técnicos especializados, a própria FAMEPAR as divulgou.

A título de ilustração solicitamos ao órgão de orçamento e/ou contabilidade municipal que leia e procure adaptar e adotar a norma de "Padronização e Interpretação das Rubricas Orçamentárias da Despesa", publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de dezembro de 1979, às páginas 18 a 31. Essas normas são, anualmente, revistas, aperfeiçoadas e atualizadas pelo Governo do Estado do Paraná.

Devidamente informada, submetemos à apreciação superior.

DCM., 22 de abril de 1980.

Clóvis Carvalho Luz

Técnico de Controle Externo — TC-100.2

Contador — CRC/8.677/PR.

Encaminhe-se a D.G., para os devidos fins

D.C.M., em 22 de abril de 1980.

Duílio Luiz Bento

Diretor

RESOLUÇÃO N.º 2.013/80
PROTOCOLO N.º 5.159/80
REP. DE ORIGEM: P.M. de Marumbi
INTERESSADO : A Mesma
ASSUNTO : Consulta

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAUL VIANA,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, nos termos da Instrução n.º 29/80, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1980.

João Féder

Presidente

Resolução: 1.802/80
Protocolo: 3.332/80
Interessado: P.M. de Nova Aurora
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Participaram do julgamento Raul Viana, Leonidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro e Armando Queiroz de Moraes, Auditor Emilio H. Gomes.

EMENTA — Consulta — Prefeitura Municipal — Parecer sobre a Resolução n.º 001/80 da Câmara Municipal de Nova Aurora.

A CONSULTA

Nova Aurora, 29 de fevereiro de 1980.

Ofício n.º 045/80

Senhor Presidente:

Pelo presente, estamos solicitando dessa Egrégia Côrte, um parecer sobre a Resolução n.º 001/80, da Câmara Municipal de Nova Aurora (cópia anexa).

Sua legalidade nos preocupa, visto a despesa daquela Casa ser processada na Prefeitura, tornando-nos co-responsável pela realização da despesa.

Caso a despesa seja realizada com base no ato em pauta, fatalmente superará percentual de 3% sobre a receita arrecadada no exercício imediatamente anterior.

Ao ensejo, apresentamos a V. Exa. os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Waldemar Walter Dal Molin

Prefeito

RESOLUÇÃO N.º 001/80

FAÇO SABER: que a Câmara Municipal de Nova Aurora, Comarca de Formosa D'Oeste Estado do Paraná, aprovou e eu Presidente no uso das atribuições que me são conferidas nos termos do item IV da Lei Complementar n.º 002 de 18 de junho de 1973, (LEI ORGANICA DOS MUNICIPIOS), promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1.º — Fica atualizado a partir de 1.º de janeiro de 1980 a remuneração dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Nova Aurora, dentro dos limites e critérios estabelecidos nesta resolução, observadas as disposições contidas nos termos da Lei Complementar N.º 25 de 02 de julho de 1975, com as alterações respectivamente introduzidas pela Lei Complementar N.º 38 de 13 de Novembro de 1979

Art. 2.º — O subsídio dividir-se-á e mparte fixa e variável cujos valores serão:

Parte fixa Cr\$ 3.956,00 (Três Mil, Novecentos e Cincoenta e Seis Cruzeiros).

Parte Variável Cr\$ 4.000,00 (Quatro Mil Cruzeiros).

Parágrafo Único — A parte variável será paga pelo comparecimento efetivo do Vereador e a participação nas Votações correspondendo Cr\$ 1.000,00 (Hum Mil Cruzeiro) por sessão.

Art. 3.º — A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal de Nova Aurora, fica fixada em 3.956,00 (Três Mil, Novecentos e Cincoenta e Seis Cruzeiros) que corresponde à parte fixa do subsídio.

Art. 4.º — Fica atribuída a verba de ajuda de custo anual aos Senhores Vereadores no Valor de 24.528,00 (Vinte Quatro Mil, Quinhentos e Vinte Oito Cruzeiros) a ser paga em duas parcelas semestrais iguais, somente podendo ser paga a segunda parcela, se o Vereador tiver comparecido a 2/3 (dois terços) das sessões Ordinárias e Extraordinárias do semestre anterior.

Art. 5.º — A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de Janeiro de 1980.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Nova Aurora,

Comarca de Formosa D'Oeste, Estado do Paraná, em 04 de Fevereiro de 1980.

Silvérfio Petronilho
Presidente

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROTOCOLO N.º 3.332/80-TC.

INFORMAÇÃO N.º 30/80-DCM.

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Nova Aurora

ASSUNTO : Consulta

O Prefeito Municipal de Nova Aurora, através do Ofício n.º 045/80 de 29 de fevereiro de 1980, e protocolado neste Tribunal sob n.º 3332/80 em 12 de março de 1980, formula consulta nos seguintes termos:

- "Solicitamos parecer sobre a Resolução n.º 001/80 da Câmara Municipal de Nova Aurora (anexa).
- Caso a despesa seja realizada com base no ato em pauta, fatalmente superará percentual de 3% sobre a receita arrecadada no exercício imediatamente anterior".

No exame "de meritis"

A Resolução da Câmara Municipal de Nova Aurora n.º 001/80 ultrapassa os limites fixados pelo artigo 7.º da Lei Complementar n.º 25 de 2/7/75, bem como ultrapassa a exceção prevista no artigo 4.º, inciso X, da mesma Lei.

Este Tribunal já possui pensamento expresso na Resolução 4.454/78 de 09 de novembro de 1978, a qual baseia-se na Lei Complementar n.º 25/75 de 2/7/75, da mesma forma o Parecer n.º 6.020/78 de 04 de setembro de 1978, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Resolução n.º 4.454/78:

"1.º — ...

2.º — não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, pode ser atualizada a remuneração dos Vereadores, quando ocorrer a fixação de subsídios dos Deputados Estaduais, que, nos termos da Constituição Estadual, ocorre no final da legislatura — art. 6.º, da mesma Lei (L. Complementar n.º 25/75) e art. 13, da Constituição Estadual;

3.º — a despesa com remuneração dos Vereadores não pode exceder a 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior — art. 7.º da Lei Complementar n.º 25/75, ressalva a exceção prevista no art. 4.º, inciso X, da mesma Lei".

Parecer n.º 6.020/78:

"Nos termos do Art. 6.º da Lei Complementar n.º 25/75, existe possibilidade de reajuste dos subsídios de Vereadores na atual legislatura. Para tanto, deve o legislador municipal atender para os limites impostos pela citada Lei Complementar n.º 25/75 em

seu art. 4.º item X, bem como para a porcentagem limitativa de 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Essa tem sido a orientação do Tribunal de Contas em Consultas semelhantes”.

Em que pese não constar do Ofício que deu origem à consulta, qualquer informação relativa à população do Município e bem assim referência ao mínimo de vereadores, a Resolução n.º 001/80, já referida, **estará incorreta a partir do artigo 3.º**, se a população municipal estiver na faixa de até 50.000 habitantes e a Câmara de Vereadores for composta por 9 (nove) Edis.

Chega-se a esta constatação, em se considerando a Receita Arrecadada, de Nova Aurora, relativa ao exercício financeiro de 1979, de Cr\$ 28.647.892,07, extraída da Prestação de Contas já protocolada neste Tribunal, e também, tomando por base o que consta do art. 4.º da Lei Complementar Federal n.º 038, de 13/11/79, a saber:

“Art. 4.º — A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação a dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

I — ...

II — nos Municípios com população de mais de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 15% (quinze por cento);”

Tendo em vista os índices apresentados na Resolução n.º 001/80 da Câmara Municipal de Nova Aurora ultrapassar os limites legais, compete ao Executivo Municipal, na responsabilidade da realização da despesa, apresentar à Câmara Municipal os limites legais, os quais, se não forem aceitos, darão ao Executivo Municipal, condições de apurar responsabilidades, e proceder medidas cabíveis.

Face ao exposto e ao que nos compete relatar, submetemos as considerações tecidas à apreciação superior.

D.C.M., em 22 de abril de 1980.

José Eduardo Fontoura Bini

Técnico de Controle Externo TC-100.1

O.A.B. - PR. n.º 6.204

Encaminhe-se a D.G., para os devidos fins

D.C.M., em 22 de abril de 1980

Dufflo Luiz Bento

Diretor

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Isfer,

RESOLVE:

Responder negativamente à Consulta, constante da inicial, de acordo com a Instrução n.º 30/80 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n.º 2.651/80, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 1980.

João Féder
Presidente

PARECER N.º 2.651/80

A Prefeitura Municipal de Nova Aurora consulta esta Corte sobre a legalidade de ato da Câmara Municipal que atualiza a remuneração dos seus vereadores, baseando-se na Lei Complementar n.º 38/79, que alterou a Lei Complementar n.º 25/75.

A D.C.M. analisou o problema e concluiu pela ilegalidade daquela Resolução, e esta Procuradoria espousa o mesmo ponto de vista, opinando para que a consulta seja respondida nos termos exatos da Informação n.º 30/80, da D.C.M.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 29 de abril de 1980.

Pedro Stenghel Guimarães
Procurador

RESOLUÇÃO N.º 1.802/80

PROTOCOLO N.º 3.332/80

REP: DE ORIGEM: P.M. de Nova Aurora

INTERESSADO : A Mesma

ASSUNTO : Consulta

INFORMAÇÃO N.º 38/80—DCM

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Nova Aurora

ASSUNTO : Consulta

O Prefeito Municipal de Nova Aurora, através do Ofício n.º 045/80 de 29 de fevereiro de 1980, e protocolado neste Tribunal sob n.º 3.332-80 em 12 de março de 1980, formula consulta nos seguintes termos:

— “Solicitamos parecer sobre a Resolução n.º 001/80 da Câmara Municipal de Nova Aurora (anexa).

— Caso a despesa seja realizada com base no ato em pauta, fatalmente superará percentual de 3% sobre a receita arrecadada no exercício imediatamente anterior”.

No exame “de meritis”

A Resolução da Câmara Municipal de Nova Aurora n.º 001/80 ultrapassa os limites fixados pelo artigo 7.º da Lei Complementar n.º 25 de 2.7.75, bem como ultrapassa a exceção prevista no artigo 4.º, inciso X, da mesma Lei.

Este Tribunal já possui pensamento expresso na Resolução 4.454/78 de 09 de novembro de 1978, a qual baseia-se na Lei Complementar n.º 25/75 de 2.7.75, da mesma forma o Parecer n.º 6.020/78 de 04 de setembro de 1978, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Resolução n.º 4.454/78:

“1.º — ...

2.º — não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, pode ser atualizada a remuneração dos Vereadores, quando ocorrer a fixação de subsídios dos Deputados Estaduais, que, nos termos da **Constituição Estadual**, ocorre no final da legislatura — art. 6.º da mesma Lei (Lei Complementar n.º 25/75) e art. 13, da Constituição Estadual);

3.º — a despesa com remuneração dos Vereadores não pode exceder a 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior art. 7.º da Lei Complementar n.º 25/75, ressalva a exceção prevista no art. 4.º, inciso X, da mesma Lei”.

Parecer n.º 6.020/78:

“Nos termos do Art. 6.º da Lei Complementar n.º 25/75, existe possibilidade de reajuste dos subsídios de Vereadores na atual

legislatura. Para tanto, deve o legislador municipal atender para os limites impostos pela citada Lei Complementar n.º 25/75 em seu art. 4.º, item X, bem como para a porcentagem limitativa de 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Essa tem sido a orientação do Tribunal de Contas em Consultas semelhantes”.

Em que pese não constar do Ofício que deu origem à consulta, qualquer informação relativa à população do Município e bem assim referência ao mínimo de vereadores, a Resolução n.º 001/80, já referida, **estará incorreta a partir do artigo 3.º**; se a população municipal estiver na faixa de até 50.000 habitantes e a Câmara de Vereadores for composta por 9 (nove) Edis.

Chega-se a esta constatação, em se considerando a Receita Arrecadada, de Nova Aurora, relativa ao exercício financeiro de 1979, de Cr\$ 28.647.892,07, extraída da Prestação de Contas já protocolada neste Tribunal, e também, tomando por base o que consta do art. 4.º da Lei Complementar Federal n.º 038, de 13.11.79, a saber:

“Art. 4.º: A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação a dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

I —

II — nos Municípios com população de mais de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 15% (quinze por cento)”;

Tendo em vista os índices apresentados na Resolução n.º 001/80 da Câmara Municipal de Nova Aurora ultrapassar os limites legais, compete ao Executivo Municipal, na responsabilidade da realização da despesa, apresentar à Câmara Municipal os limites legais, os quais, se não forem aceitos, darão ao Executivo Municipal condições de apurar responsabilidade, e proceder medidas cabíveis.

Face ao exposto e ao que nos compete relatar, submetemos as considerações tecidas à apreciação superior.

D.C.M., em 22 de abril de 1980.

José Eduardo Fontoura Binl

Técnico de Controle Externo TC-100.1 O.A.B. — PR. n.º 6.204

Resolução: 18.46/80

Protocolo: 3414/80 (anexo 2.608/80)

Interessado: Câmara Municipal de Bandeirantes.

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro José Isfer

EMENTA — Consulta — Funcionários estatutários, prestarem serviços extraordinários.

A presente decisão baseou-se na Instrução n.º 27/80 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 2672/80 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Informação n.º 27/80 — DCM
PARECER N.º 2672-80

CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

Em 20 de fevereiro de 1980.

N.º 09/80—ALO

Senhor Presidente:

Permitimo-nos, com o respeito e acatamento devidos, via à presença de Vossa Excelência para rogar a especial referência de determinações no sentido de ser esta presidência orientada sobre como proceder a respeito do que passamos a expor:

a) — Conta esta Casa, em seu Quadro de Pessoal, com um Adjunto Legislativo, cujas atribuições principais são as de atendimento e andamento dos processos atinentes à Projetos de Lei sob a apreciação do Plenário.

b) — Na conformidade com dispositivo do Regulamento Interno (artigo 2.º, § 3.º — fotocópia anexa), foi citado Adjunto Legislativo designado para dar atendimento aos Serviços de Plenário, quando da realização de sessões, gozando o mesmo das vantagens determinadas pelo disposto no artigo 49 do referido Regulamento Interno (Resolução n.º 02/77, de 02 de setembro de 1977) de cujo teor também fazemos juntar fotocópia.

c) — Ocorre que, decorrido longo lapso de tempo, referido funcionário — concursado e estável no serviço público municipal — adentra com requerimento (fotocópia anexa), pleiteando a vantagem de 1/3 de seus vencimentos mensais, a título de ressarcimento por serviços extraordinários prestados pelo atendimento das sessões Plenárias.

Decisão: Resposta negativa aos termos da informação da Diretoria de Contas Municipais e Parecer da Douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Vianna, Leônidas Hey de Oliveira, José Isfer (Relator), Rafael Tatauro, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Emílio H. Gomes.

d) — Cumpre esclarecer que citado funcionário conta com a compensação horária prevista no já mencionado artigo 49 do Regulamento Interno deste Legislativo. Acreditamos mesmo, que ainda que fossem pleiteados os pagamentos de “horas extras”, ainda assim não seria lícito tal pagamento.

e) — Cumpre ressaltar — com respeito às alegações constantes do requerimento ora recebido — que os encargos ali citados, como é fácil depreender, são os necessários para o desenvolvimento dos serviços, sendo a eles atinentes, uma vez que os processos em trâmite pelo Plenário, ficam sob responsabilidade do responsável pelos Serviços de Plenário, até final apreciação, quando, então, retornam à Secretaria para as ulteriores providências.

f) — Acreditamos de bom alvitre esclarecer que as sessões Plenárias desta Casa são realizadas às 5.ªs-feiras, com início às 20.00 horas e RARAMENTE tem duração de uma hora.

g) — Outro esclarecimento que julgamos oportuno é que não contamos com previsão orçamentária para pagamento de serviços extraordinários ou horas extras, mesmo porque ao longo de quase uma década temos uma sistemática de trabalho que nos permite, com a mais absoluta tranquilidade, a execução de serviços sem que haja necessidade de oneração maior no orçamento, com despesas de pessoal.

h) — Ressaltamos, ainda, que com base em dispositivo do Regulamento Interno, o senhor Diretor Executivo desta Casa comparece a todas as sessões plenárias, para assessoramento à Mesa, também sem percepção de qualquer vantagem, nem mesmo a compensação horária.

Assim, não desejando esta Presidência abortar qualquer direito que o funcionário peticionário venha, porventura, a ter, data vênia, valemo-nos do elevado saber de Vossa Excelência no sentido de que sejamos orientados sobre como proceder no caso exposto.

Certos da valiosa e costumeira atenção de Vossa Excelência, valemo-nos da oportunidade para renovar-lhe as manifestações do nosso respeito e consideração.

Aparecido Ribeiro Richter
Presidente

Excelentíssimo Senhor Doutor
JOAO FEDER
DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Contas
Curitiba-PR.

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROTOCOLO N.º 3414/80/TC
INFORMAÇÃO N.º 27/80-DCM
INTERESSADO : Câmara Municipal de Bandeirantes
ASSUNTO : Consulta

O Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes, Vereador Aparecido Ribeiro Richter, através do Ofício n.º 01/80, de 10 de março de 1980, encaminha a este Tribunal consulta a respeito do requerimento do Sr. Roberto de Oliveira, fls. 10, 11 e 12 do processo.

No exame "de meritis"

Inicialmente observamos que as dúvidas levantadas na presente consulta tem origem na aplicação do Regulamento Interno aprovado pela Resolução n.º 2/77 de 02.09.77, que vem enumerar as atribuições do encarregado de Serviço de Plenário, omissos no Regulamento Interno anterior.

Portanto, o mérito da causa é, primeiramente, de competência da Câmara, na proteção do seu interesse, conforme artigo 59 item X da Lei Complementar n.º 2/73 de 18.6.73, e em seguida, da Prefeitura Municipal, conforme estabelece o artigo 75 incisos XXXI e XXXII.

Este Tribunal, por força do artigo 31 da Lei 5.615/67, resolverá sobre consultas, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.

Destarte, no intuito de esclarecer dúvidas oriundas da execução do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução n.º 2/77 de 02.09.77 informamos que por tratar-se de funcionário estatutário, sua situação funcional é regulada, logicamente, pelo próprio Regimento, o qual não poderá conceder gratificação além das enumeradas em Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, se houver, ou, então, se for o caso de o Município adotar o modelo Estadual, no art. 172 do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado (Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970).

Face ao exposto e ao que nos compete relatar, submetemos as considerações tecidas à apreciação superior.

D.C.M., em 18 de abril de 1980.

José Eduardo Fontoura Bini
Técnico de Controle Externo TC-100.1
O.A.B. — PR — N.º 6.204

PROCOLO N.º 3.414/80-TC.
INTERESSADO : Câmara Municipal de Bandeirantes
ASSUNTO : Consulta.

PARECER N.º 2.672/80

A Câmara Municipal de Bandeirantes consulta esta Corte sobre requerimento de funcionário estatutário que, por desempenhar serviços extraordinários pleiteia o ressarcimento pecuniário das horas extras.

A D.C.M. em sua Informação n.º 27/80, de fls. 25, analisou e enquadrou bem o caso.

Na verdade trata-se da aplicação do Regimento Interno da Câmara que fixa as atribuições dos seus servidores e lhes concede (art. 49) apenas compensação horária na jornada normal de trabalho, quando do desempenho de serviços especiais, como no caso sob análise.

É bem de ver que não há outra resposta à consulta que não aquela que resulta da própria aplicação do citado regulamento interno da Câmara Municipal.

O servidor é estatutário e a sua situação funcional é regida pelo referido Regulamento e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Bandeirantes (Lei n.º 1145/73), que lhe determinam os direitos e os deveres. Portanto, estará legitimamente amparada a Câmara, aplicando-os e indeferindo o pretendido pelo servidor.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 30 de abril de 1980.

Pedro Stenghel Guimarães
Procurador

RESOLUÇÃO N.º 1.846/80
PROCOLO N.º 3.414/80 (anexo 2.608/80)
REP. DE ORIGEM : Câmara Municipal de Bandeirantes
INTERESSADO : A mesma
ASSUNTO : Consulta

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Isfer,

RESOLVE:

Responder negativamente à Consulta, constante da inicial, de acor-

do com a Instrução n.º 27/80 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 2.672/80 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1980.

JOAO FEDER

Presidente

Resolução: 2384/80
Protocolo: 6655/80
Interessado: P.M. Medianeira
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes.
Decisão: Deixar de responder a consulta relativa ao valor da remuneração e responder negativamente quanto à verba de representação. Unânime. — Participaram do julgamento os conselheiros, Leônidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes, Auditores Aloysio Blasi, Francisco Borsari Netto.

EMENTA — Consulta — Pref. Municipal — 1) Valor da remuneração devida aos vereadores. — 2) Pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

Ofício n.º 222/80

Excelentíssimo Senhor Presidente

Com nossos respeitosos cumprimentos, solicitamos os bons préstimos desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de nos informar, com a brevidade possível, o valor da remuneração devida aos vereadores deste município, bem como sobre a legalidade do pagamento da verba de representação ao Presidente da Câmara e quais os critérios para o seu cálculo.

Informamos que a receita efetivamente arrecadada em 1979 foi de Cr\$ 63.046.329. 95.

Antecipamos nossos agradecimentos pela atenção dispensada ao assunto ao ensejo em que reiteramos protestos de elevada estima e real consideração.

Paço Municipal 25 de julho, Medianeira, 15 de maio de 1980.

LUIZ BONATTO

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro JOÃO FEDER
Mui Digno Presidente do Tribunal de Contas
Centro Cívico
Curitiba — Paraná

PROTOCOLO N.º 6.655/80-TC.
INFORMAÇÃO N.º 40/80-DCM.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Medianeira
ASSUNTO : Consulta

Pelo Ofício n.º 222/80, de 15 de maio de 1980, o senhor Luiz Bonatto, Prefeito Municipal de Medianeira, encaminha a este Tribunal consulta nos seguintes termos:

“Com nossos respeitosos cumprimentos, solicitamos os bons préstimos desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de nos informar, com a brevidade possível, o valor da remuneração devida aos vereadores deste município, bem como sobre a legalidade do pagamento da verba de representação ao Presidente da Câmara e quais os critérios para o seu cálculo.

Informamos que a receita efetivamente arrecadada em 1979 foi de Cr\$ 63.046.329,95”.

A consulta, pela maneira como está formulada, não oferece as condições necessárias para a sua completa definição, haja vista que não houve a citação do número de Vereadores à Câmara Municipal e bem assim da população do Município, parâmetros indispensáveis para o cálculo da remuneração pretendida.

De outro lado, compulsando a Prestação de Contas do Município de Medianeira, relativa ao exercício financeiro de 1979, constatou-se que a receita efetivamente arrecadada foi de Cr\$ 62.896.329,95 e não de Cr\$ 63.046.329,95, como afirma a consulta.

Assim sendo, não há condições para a apreciação técnica sobre a matéria trazida à colação.

É a informação.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral.

DCM, em 29 de maio de 1980.

Duílio Luiz Bento
Diretor

PROCOLO N.º 6.655/80-TC
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Medianeira
ASSUNTO : Consulta

PARECER N.º 3.613/80

Em face da Informação n.º 40/80, da DCM, de fls. 3, opina esta Procuradoria pelo retorno do processo à origem, a fim de que o consulente complete os dados necessários para a formulação da resposta quanto a remuneração dos vereadores.

Outrossim, no que se refere à verba de representação ao Presidente da Câmara, pode a indagação ser respondida de imediato, quanto à sua ilegalidade por não haver permissivo legal que a autorize.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 9 de junho de 1980.

Pedro Stenghel Guimarães
Procurador

RESOLUÇÃO N.º 2.384/80
PROCOLO N.º 6.655/80
REP. DE ORIGEM: P.M. de Medianeira
INTERESSADO : A Mesma
ASSUNTO : Consulta.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Armando Queiroz de Moraes,

RESOLVE:

Deixar de responder a pergunta relativa ao valor da remuneração devida aos vereadores, tendo em vista, que a Consulta, pela maneira como está formulada, não oferece as condições necessárias para sua completa definição, responder negativamente quanto ao pagamento da verba de representação ao Presidente da Câmara, nos termos do voto anexo proferido no protocolado n.º 4.341/80 e do Parecer n.º 3.613/80 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1980.

João Féder
Presidente

PROTOCOLO N.º 4.341/80

INTERESSADO : Câmara Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo

Consulta a Câmara Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo para saber se a Câmara Municipal pode fixar verba de representação ao Presidente.

I — A análise feita pela Diretoria de Contas Municipais diz que a legislação anterior proibia, pelo art. 3.º da Lei Complementar n.º 25 e que a Lei Complementar n.º 38, hoje vigente, revogou em seu art. 3.º, o mesmo art. 3.º da Lei n.º 25.

A conclusão é pela impossibilidade de se atribuir verba de representação de carácter pessoal aos Presidentes de Câmaras Municipais. Aduz, ainda, a Diretoria de Contas Municipais, que a Presidência, como órgão impessoal pode, contudo, autorizar despesas de representação, através de dotações específicas do Gabinete e que os Presidentes que receberem verbas, a título pessoal, devem repor.

II — A Procuradoria acompanha, adota a informação da Diretoria de Contas Municipais e é pela devolução de importâncias já recebidas, citando julgados do Tribunal de Contas de São Paulo.

III — Efetivamente, a Lei anterior proibia a percepção de ajuda de custo, representação ou gratificação — art. 3.º da Lei Complementar n.º 25 (2/7/75), princípio presente também na Lei Orgânica dos Municípios (art. 51).

IV — Com o advento da Lei Complementar n.º 38, de 13/11/79, alteraram o critério e os limites para a fixação da remuneração dos Vereadores. O art. 3.º da Lei n.º 25, foi revogada pelo art. 3.º da Lei n.º 38.

Pela lei antiga a remuneração do Vereador era calculada sobre os subsídios do Deputado (art. 4.º da Lei n.º 25).

Pela lei nova a remuneração do vereador passou a ser calculada sobre a remuneração do Deputado (art. 4.º da Lei Complementar n.º 38).

Há uma diferença entre esses dois critérios, mesmo porque, subsídio é praticamente, o vencimento do Deputado. Compreende a parte fixa e parte variável. E remuneração compreende não só os subsídios, como também, outras vantagens pecuniárias recebidas pelo Deputado.

Sobre um novo total, portanto, calcula-se a remuneração do vereador. E para que ele pudesse receber ajuda de custo e parcelas correspondentes aos diversos auxílios foi preciso revogar a proibição contida no art. 3.º da Lei n.º 25, porque, se isso não ocorresse, vedada continuamente a percepção dessas vantagens, através do novo cálculo.

V — A verdade é que o vereador, com o advento da Lei Comple-

mentar n.º 38, teve um substancial aumento em sua remuneração. O Deputado, ao que se sabe, não percebe verba de representação. Pelo menos, na sua remuneração não entra importância alguma, a título de representação. Se ele não tem, não é justo que o vereador a tenha. Se tem, mesmo a outro título, ela já faz parte de sua remuneração, e fazendo o vereador terá um percentual sobre ela.

Se o Deputado não tem essa verba de representação, e se o Vereador-Presidente a tiver, burla-se o art. 2.º da Lei n.º 38, que diz que a remuneração do vereador, no seu total, não pode ultrapassar os limites que a seguir fixa.

VI — Finalmente, se a proibição foi revogada pela Lei n.º 38, não há, nessa mesma lei, dispositivo que autorize expressamente a percepção dessa gratificação ou verba. E se não há, é evidente que ela não pode ser percebida.

Dessa forma, entendo que o Tribunal de Contas deve responder negativamente à consulta formulada pela Câmara Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo.

Armando Queiroz de Moraes
Conselheiro Relator

Resolução: 2.386/80
Protocolo: 6.940/80
Interessado: P.M. de Tamboára
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes.
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes (Relator) e Auditores Aloysio Blasi e Francisco Borsari Neto.

EMENTA — Consulta. PM. Tamboára. Presidente da Câmara Municipal reivindica em seu favor verba de representação referente 2/3 (—) do valor da verba de representação atribuída em lei ao Prefeito Municipal mensalmente.

A CONSULTA

Tamboára, 20 de Maio de 1980

Ofício N.º 103/80.

Senhor Presidente:

JOSÉ SANCHES, Prefeito do Município de Tamboára, Estado do Paraná, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, requerer desse Egrégio Tribunal, de conformidade com o Artigo 31 da Lei n.º 5.615/67, que estabelece consultas somente para o chefe do Poder Público, informações sobre o seguinte assunto:

O presidente da Câmara Municipal de Tamboára, Estado do Paraná, apresentou em seção Ordinária, RESOLUÇÃO, reivindicando em seu favor VERBA DE REPRESENTAÇÃO, referente 2/3 (dois terços) do valor da Verba de Representação atribuída em Lei ao Prefeito Municipal, mensalmente.

Queremos saber: se é de Lei fazer tal pagamento, além de suas remunerações fixas e variável, pois o mesmo alega que com a revogação do Art. 3.º da Lei Complementar n.º 25 de 02/07/75, pelo Art. 3.º da Lei Complementar n.º 38 de 13/11/79, ficou facultado o devido pagamento.

Considerando a gravidade da matéria exposta, atrevemo-nos a encarecer dessa Corte, dentro do possível, urgência na resposta aos quesitos formulados.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos da mais alta consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

José Sanches

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. JOAO FÉDER

DD. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

Curitiba — Paraná.

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROTOCOLO N.º 6.940/80-TC.

INFORMAÇÃO N.º 37/80-DCM.

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Tamboára

ASSUNTO : Consulta

Através do Ofício n.º 103/80, de 20 de maio de 1980, o ilustre Prefeito Municipal de Tamboára, senhor José Sanches, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“O presidente da Câmara Municipal de Tamboára, Estado do Paraná, apresentou em seção Ordinária, RESOLUÇÃO, reivindicando em seu favor VERBA DE REPRESENTAÇÃO, referente 2/3 (dois terços) do valor da Verba de Representação atribuída em Lei ao Prefeito Municipal, mensalmente.

Queremos saber: se é de Lei fazer tal pagamento, além de suas remunerações fixas e variáveis, pois o mesmo alega que com a revogação do Art. 3.º da Lei Complementar n.º 25 de 02/07/75, pelo Art. 3.º da Lei Complementar n.º 38 de 13/11/79, ficou facultado o devido pagamento”.

Passando à análise da matéria trazida à colação que, desde o advento da Lei Complementar Federal n.º 38, de 13/11/79, vem provocando discussões várias e elucubrações intensas torna-se necessário fazer algumas referências em torno do palpitante assunto.

A Lei Complementar Federal n.º 25, de 02/07/75, em seus artigos 3.º e 4.º dispunha:

“Art. 3.º — É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, com ajuda de custo, **representação** ou gratificação, não autorizada expressamente por esta lei”. (grifei).

“Art. 4.º — A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, **no seu total**, os seguintes limites em relação aos subsídios fixados aos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado”. (grifei)

O advento da Lei Complementar Federal n.º 38, de 13/11/79, trouxe inovações em relação àquela, em especial no que se refere aos artigos citados, que mais diretamente interessam ao objeto do que se discute.

O primeiro — o artigo 3.º — foi sumariamente revogado pelo artigo 3.º da Lei Complementar n.º 38, a saber:

“Art. 3.º — Fica revogado o art. 3.º da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975”.

O segundo — o artigo 4.º — sofreu, apenas, modificação conceitual parcial já que a remuneração dos Vereadores, para efeito de cálculo, passou a ser considerada em relação à **remuneração** dos Deputados e não sobre **os subsídios** fixados a estes. Eis como ficou a nova redação:

“Art. 4.º — A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, **no seu total**, os seguintes limites em relação a dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado”. (grifei)

A revogação do artigo 3.º da Lei Complementar Federal n.º 25, objetivou a alteração operada no seu artigo 4.º, onde, para efeito de se encontrar a remuneração dos Vereadores, leva-se em conta, agora, a remuneração dos Deputados Estaduais, onde se inclui a **ajuda de custo**, anteriormente não permitida na redação original do referido artigo 3.º.

No entanto, o legislador, de forma inteligente e coerente — traços aliás, característicos do parlamento brasileiro ao manter no artigo

4.º a expressão **no seu total**, ante limites percentuais que fixa, com base na população, não deixa margem a dúvidas de que, encontrada a remuneração correspondente, em relação a dos Deputados à Assembléa Legislativa, nada mais pode perceber o Vereador, inclusive Representação, mesmo que no exercício da Presidência da Câmara Municipal.

Isto, entretanto, não impede a que o Vereador, quando em missão oficial e regular do Legislativo, possa ter todas as suas despesas de alimentação e pousada custeadas por dotação orçamentária própria inserida na unidade orçamentária Câmara Municipal. Da mesma maneira, poderá o Presidente da Câmara autorizar dispêndios, através de dotação específica, necessários à **representação pessoal** do órgão que preside.

Concluindo, ante o que especifica de maneira clara e insofismável o artigo 4.º da Lei Complementar n.º 38, de 13/11/79, não cabe a percepção, pelo Presidente da Câmara, da denominada Verba de Representação ou simplesmente Representação, de caráter pessoal, acrescida à remuneração. A fixação, portanto, de tal vantagem, por parte das Câmaras Municipais, sobre ser ilegal certamente obrigará o beneficiário a repor aos cofres públicos o valor percebido.

É a informação.

Encaminhe-se à Diretoriaa Geral.

DCM, em 23 de maio de 1980.

Duílio Luiz Bento

Diretor

PROCURADORIA

PROTOCOLO N.º 6.940/80-TC.

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Tamboára

ASSUNTO : Consulta

PARECER N.º 3.316/80

O Prefeito Municipal de Tamboára consulta esta Corte sobre a legalidade do pagamento da verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal, tendo em vista a revogação do art. 3.º da Lei Complementar n.º 25/75, pelo art. 3.º da Lei Complementar n.º 38/79.

A D.C.M., em bem fundamentada informação n.º 37/80, de fls. 3 e 4, analisou o assunto, concluindo pela ilegalidade de tal concessão, de acordo, aliás, com o entendimento firmado por esta Corte quanto ao assunto.

Assim sendo, esta Procuradoria opina para que a consulta seja respondida nos termos da conclusão daquela Informação.

É o parecer.
Procuradoria do Estado, em 23 de maio de 1980.

Pedro Stenghel Guimarães
Procurador

RESGLUÇÃO N.º 2.386/80
PROTOCOLO N.º 6.940/80
REP. DE ORIGEM: P.M. de Tamboára
INTERESSADO : A Mesma
ASSUNTO : Consulta

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, no protocolado sob n.º 4.341/80 (anexo por cópia).

RESOLVE:

Responder negativamente a Consulta constante da inicial.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes (Relator), e Auditores Aloysio Blasi e Francisco Borsari Netto.

Foi presente o Procurador Geral, Túlio Vargas.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1980.

João Féder
Presidente

VOTO DO RELATOR

PROTOCOLO: N.º 4.341/80
INTERESSADO : Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo

Consulta a Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo para saber se a Câmara Municipal pode fixar verba de representação ao Presidente.

I — A análise feita pela Diretoria de Contas Municipais diz que a legislação anterior proibia, pelo art. 3.º da Lei Complementar n.º 25 e que a Lei Complementar n.º 38, hoje vigente, revogou em seu art. 3.º, o mesmo art. 3.º da Lei n.º 25.

A conclusão é pela impossibilidade de se atribuir verba de representação de caráter pessoal aos Presidentes de Câmaras Municipais, Aduz,

ainda, a Diretoria de Contas Municipais, que a Presidência, como órgão impessoal pode, contudo, autorizar despesas de representação, através de dotações específicas do Gabinete e que os Presidentes que recebem verbas a título pessoal, devem repor.

II — A Procuradoria acompanha, adota a informação da Diretoria de Contas Municipais e é pela devolução de importâncias já recebidas, citando julgados do Tribunal de Contas de São Paulo.

III — Efetivamente, a Lei anterior proibia a percepção de ajuda de custo, representação ou gratificação — art. 3.º da Lei Complementar n.º 25 (2/7/75), princípio presente também na Lei Orgânica dos Municípios (art. 51).

IV — Com o advento da Lei Complementar n.º 38, de 13/11/79, alteraram o critério e os limites para a fixação da remuneração dos Vereadores. O art. 3.º da Lei n.º 25, foi revogado pelo art. 3.º da Lei n.º 38.

Pela lei antiga a remuneração do Vereador era calculada sobre os subsídios do Deputado (art. 4.º da Lei n.º 25).

Pela lei nova a remuneração do vereador passou a ser calculada sobre a remuneração do Deputado (art. 4.º da Lei Complementar n.º 38).

Há uma diferença entre esses dois critérios, mesmo porque, subsídio é praticamente, o vencimento do Deputado. Compreende a parte fixa e parte variável. E remuneração compreende não só os subsídios, como também, outras vantagens pecuniárias recebidas pelo Deputado.

Sobre um novo total, portanto, calcula-se a remuneração do vereador. E para que ele pudesse receber ajuda de custo e parcelas correspondentes aos diversos auxílios foi preciso revogar a proibição contida no art. 3.º da Lei n.º 25, porque, se isso não ocorresse, vedada continuaria a percepção dessas vantagens, através do novo cálculo.

V — A verdade é que o vereador, com o advento da Lei Complementar n.º 38, teve um substancial aumento em sua remuneração. O Deputado, ao que se sabe, não percebe verba de representação. Pelo menos, na sua remuneração não entra importância alguma, a título de representação. Se ele não tem, não é justo que o vereador a tenha. Se tem, mesmo a outro título, ela já faz parte de sua remuneração, e fazendo o vereador terá um percentual sobre ela.

Se o Deputado não tem essa verba de representação, e se o Vereador-Presidente a tiver, burla-se o art. 2.º da Lei n.º 38, que diz que a remuneração do vereador, no seu total, não pode ultrapassar os limites que a seguir fixa.

VI — Finalmente, se a proibição foi revogada pela Lei n.º 38, não há, nessa mesma lei, dispositivo que autorize expressamente a percep-

ção dessa gratificação ou verba. E se não há, é evidente que ela não pode ser percebida.

Dessa forma, entendo que o Tribunal de Contas deve responder negativamente à consulta formulada pela Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo.

Armando Queiroz de Moraes

Conselheiro Relator

Resolução: 2.385/80
Protocolo: 4.341/80
Interessado: Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo
Assunto: Consulta
Relator: Cons. Armando Queiroz de Moraes
Decisão: Resposta negativa. Unânicos. Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes (Relator) e Auditores Aloysio Blasi e Francisco Borsari Netto.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal, fixar verba de representação ao seu Presidente. Resposta negativa.

Em, 24 de Março de 1980.

Ofício n.º 06/80

Senhor Presidente:

Com o presente dirigimo-nos à Vossa Senhoria no intuito de solicitar desse Egrégio Tribunal informações em forma de parecer sobre o assunto que dispõe sobre a fixação de verba de representação ao Presidente de Câmara Municipal, a saber:

1 — Com o advento da Lei Complementar n.º 38, de 13/11/79 em seu artigo 3.º, revogou o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 25, de 02/07/75, e com base nessa revogação, a Câmara Municipal, poderá fixar uma verba de representação ao seu Presidente, cuja autorização seja expressa por Lei Municipal, ou, só poderá ser feita quando expressamente autorizada por Lei Federal?

2 — Com respaldo no dispositivo acima, usando o Plenário dessa Casa de Leis, das disposições Legais, manifestando-se favorável à matéria, essa Corte reconhece como concessão de direito adequado ao mandato legal?

Aguardamos vosso pronunciamento pelo que foi solicitado, e, na oportunidade apresentamos nossos votos de real estima e profunda consideração.

Atenciosamente

Silvande Souza Santos

Presidente

Excelentíssimo Senhor

JOÃO FEDER

MD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
CURITIBA — PARANÁ

PROTOCOLO N.º 4.341/80-T.C.

INFORMAÇÃO N.º 22/80-D.C.M.

INTERESSADO : Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo

ASSUNTO : Consulta

Pelo Ofício n.º 06/80, de 24 de março de 1980, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, Vereador Silvande Souza Santos, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Com o presente dirigimo-nos à Vossa Senhoria no intuito de solicitar desse Egrégio Tribunal informações em forma de parecer sobre o assunto que dispõe sobre a fixação de verba de representação ao Presidente de Câmara Municipal, a saber:

1 — Com o advento da Lei Complementar n.º 38, de 13/11/79, em seu artigo 3.º, revogou o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 25, de 02/07/75, e, com base nessa revogação, a Câmara Municipal, poderá fixar uma verba de representação ao seu Presidente, cuja autorização seja expressa por Lei Municipal, ou, só poderá ser feita quando expressamente autorizada por Lei Federal?

2 — Com respaldo no dispositivo acima, usando o Plenário dessa Casa de Leis, das disposições Legais, manifestando-se favorável a matéria, essa Corte reconhece como concessão de direito adequado ao mandato legal?”

Passando à análise da matéria trazida à colação, que, desde o advento da Lei Complementar Federal n.º 38, de 13/11/79, vem provocando discussões várias e elucubrações intensas, torna-se necessário fazer algumas referências em torno do palpitante assunto.

A Lei Complementar Federal n.º 25, de 02/07/75, em seus artigos 3.º e 4.º dispunha:

“Art. 3.º — É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, **representação** ou gratificação, não autorizada expressamente por esta lei”. (grifei)

“Art. 4.º — A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, **no seu total**, os seguintes limites em relação aos subsídios fixados aos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado”. (grifei)

O advento da Lei Complementar Federal n.º 38, de 13/11/79, trouxe inovações em relação àquela (em especial no que se refere aos artigos citados, que mais diretamente interessam ao objeto do que se discute.

O primeiro — o artigo 3.º — foi sumariamente revogado pelo artigo 3.º da Lei Complementar n.º 38, a saber:

“Art. 3.º — Fica revogado o art. 3.º da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975”.

O segundo — o artigo 4.º — sofreu, apenas, modificação conceitual parcial já que a remuneração dos Vereadores, para efeito de cálculo, passou a ser considerada em relação à **remuneração** dos Deputados e não sobre **os subsídios** fixados a estes. Eis como ficou a nova redação:

“Art. 4.º — A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, **no seu total**, os seguintes limites em relação a dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado”. (grifei)

A revogação do artigo 3.º da Lei Complementar Federal n.º 25, objetivou permitir a alteração operada no seu artigo 4.º, onde, para efeito de se encontrar a remuneração dos Vereadores, *leva-se em conta*, agora, a remuneração dos Deputados Estaduais, onde se inclui **a ajuda de custo**, anteriormente não permitida na redação original do referido artigo 3.º.

No entanto, o legislador, de forma inteligente e coerente — traços aliás, *característicos do parlamento brasileiro* — ao manter no artigo 4.º a expressão *no seu total*, ante limites percentuais que fixa, com base na população, não deixa margem a dúvidas de que, encontrada a remuneração correspondente, em relação a dos Deputados à Assembléia Legislativa, nada mais pode perceber o Vereador, inclusive Representação, mesmo que no exercício da Presidência da Câmara Municipal.

Isto, entretanto, não impede a que o Vereador, quando em missão oficial e regular do Legislativo, possa ter todas as suas despesas de

alimentação e pousada custeadas por dotação orçamentária própria inserida na unidade orçamentária Câmara Municipal. Da mesma maneira, poderá o Presidente da Câmara autorizar dispêndios, através de dotação específica, necessários à **representação impessoal** do órgão que preside.

Concluindo, ante o que especifica de maneira clara e insofismável o artigo 4.º da Lei Complementar n.º 38, de 13/11/79, não cabe a percepção, pelo Presidente da Câmara, da denominada Verba de Representação ou simplesmente Representação, de caráter pessoal, acrescida à remuneração. A fixação, portanto, de tal vantagem, por parte das Câmaras Municipais, sobre ser ilegal certamente obrigará o beneficiário a repor aos cofres públicos o valor percebido.

É a informação.

Encaminhe-se à Diretoria Geral

DCM, em 07 de abril de 1980.

Duílio Luiz Bento

Diretor

PROCURADORIA

PROTOCOLO N.º 4.341/80-TC.

INTERESSADO : Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo

ASSUNTO : Consulta

PARECER N.º 2.386/80

A Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo consulta esta Corte sobre a possibilidade de concessão de verba de representação ao seu Presidente, tendo em vista que o art. 3.º, da Lei Complementar n.º 25/75, que o proibia, foi revogado pela Lei Complementar n.º 38/79.

A D.C.M., em circunstanciada análise examina o assunto em sua Informação n.º 22/80, tornando perfeitamente claro que a revogação do art. 3.º da Lei Complementar n.º 25 teve, como único escopo permitir a alteração do art. 4.º da mesma, que passou na Lei Complementar n.º 38, a dar nova forma ao cálculo da remuneração dos vereadores, que passa, a partir dela, a ser feito em relação à remuneração dos deputados (subsídios e mais ajuda de custos), e não mais aos subsídios exclusivamente, dentro dos limites fixados, relativos as populações municipais.

É bem de ver, ainda que a simples revogação daquele dispositivo legal não elide o princípio nele contido, vedando o pagamento a vereador de qualquer vantagem pecuniária, não autorizada expressamente por ela, pois o diploma legal que a substitui igualmente não autoriza nada mais do que a adoção do novo critério de remuneração dos vereadores.

Portanto a D.C.M. conclui, e conclui bem, que é ilegal a fixação de tal vantagem, a esta Procuradoria opina para que a consulta seja respondida nestes termos, ressaltando-se a conseqüência advinda do seu recebimento, qual seja a obrigação do beneficiário restituir aos cofres públicos as importâncias recebidas conforme persistentes decisões inclusive de outras Cortes, como o Tribunal de Contas de São Paulo, que julgando procedimento dessa natureza adotado pelas Câmaras dos Municípios de Campinas, Santa Rosa do Viterbo, São José dos Campos e São José do Rio Preto, cujos Presidentes vinham recebendo verba de representação, determinou-lhes a devolução das quantias percebidas.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 17 de abril de 1980.

Pedro Stenghel Guimarães

Procurador

RESOLUÇÃO N.º 2.385/80
PROTOCOLO N.º 4.341/80
REP. DE ORIGEM: C.M. de Santa Cruz de Monte Castelo
INTERESSADO: : A mesma
ASSUNTO : Consulta

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro Armando Queiroz de Moraes,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta constante da inicial.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes (Relator) e Auditores Aloysio Blasi e Francisco Borsari Netto. Foi presente o Procurador Geral, Túlio Vargas.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1980.

João Féder
Presidente

Resolução: 2.176/80
Protocolo: 5.874/80
Interessado: Câmara Municipal de Nova Fátima
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro (Relator) Armando Queiroz de Moraes e Auditores Ruy Baptista Marcondes e Francisco Borsari Netto.

EMENTA — Consulta — Câmara Municipal — procedimento contas do Executivo Municipal desaprovadas.

A presente decisão baseou-se na Informação n.º 33/80 da Diretoria de Contas Municipais.

Informação n.º 33/80-DCM

CAMARA MUNICIPAL DE NOVA FATIMA

Nova Fátima, 23 de abril de 1980.

Of. n.º 11/80.

Senhor Presidente

Levamos ao conhecimento desse Egrégio Tribunal de Contas, que em Sessão desta Câmara Municipal, realizada à 02 de abril em curso, foram submetidas a apreciação do Plenário as contas da Prefeitura, referentes ao exercício de 1977, que receberam Parecer contrário desse Respeitável Tribunal; considerando os motivos apontados pelos Técnicos desse Colegiado, a Câmara, pelo voto de seis de seus Pares, apoiou o Parecer contrário desse Tribunal, desaprovando as referidas contas.

Em face de a Câmara desaprovou as citadas contas, esta Presidência, dando cumprimento ao que determina a Lei, encaminhou ao Digníssimo Promotor Público da Comarca, a petição, cuja fotocópia estamos incorporando à este, juntamente com cópia da Resolução n.º 01/80, para conhecimento desse Tribunal de Contas.

Foram ainda encaminhados ao Senhor Promotor Público, os documentos apontados na petição que lhe fizémos.

Solicitamos de Vossa Excelência nos informar, se estamos seguindo os caminhos certos da Lei, e em caso contrário, pedimos orientação para o bom e correto desempenho dos nossos devêres, que é o que imensamente desejamos.

Agradecendo a atenção que dispensar à nossa solicitação, vale-mo-nos do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os nossos respeitosos cumprimentos, que estendemos à todos os Membros desse Ilustre Tribunal de Contas.

PROTOCOLO N.º 5.874/80/TC.
INFORMAÇÃO N.º 33/80-DCM
INTERESSADO : Câmara Municipal de Nova Fátima.
ASSUNTO : Consulta.

O Presidente da Câmara Municipal de Nova Fátima, por intermédio do of. n.º 11/80, de 23 de abril de 1980, comunica este Órgão que a Câmara Municipal, em Sessão do dia 2 de abril de 1979, confirmou a decisão prolatada na Resolução n.º 4.647/79 — TC, de 1.º de novembro de 1979, desaprovando as contas do Executivo Municipal, relativa ao exercício de 1977.

O Presidente do Legislativo, encaminhou o processo de prestação de contas ao Exmo. Sr. Promotor Público da Comarca de Nova Fátima, conforme fotocópia anexa a fls. 4, para apuração de responsabilidades.

Pelo mesmo ofício o Presidente do Legislativo Municipal consulta este Tribunal no sentido de saber se estão sendo seguidos os trâmites legais, e, em caso contrário, solicita orientação para o correto procedimento.

O Art. 60 da Lei Orgânica dos Municípios, nos itens XV e XVI diz: "Art. 60 — A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XV — tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XVI — remeter ao Ministério Público no prazo de dez dias, para os devidos fins as contas rejeitadas, por infração do decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1974".

As normas acima transcritas estão sendo seguidas.

Outrossim, a competência do Tribunal de Contas exaure-se com a emissão do Parecer Prévio sobre as contas, restando à Câmara Municipal aguardar o procedimento judicial.

É a informação.

D.C.M., em 19 de maio de 1980.

Nestor Aloncio Duffeck

Técnico de Controle Externo TC — 100.1

PROCOLO N.º 5.874/80-TC.
INTERESSADO : Câmara Municipal de Nova Fátima.
ASSUNTO : Consulta.

PARECER N.º 3.292/80

A Câmara Municipal de Nova Fátima consulta esta Corte Sobre o procedimento que está adotando quanto ao encaminhamento da prestação de contas do Executivo Municipal, desaprovadas por este Tribunal, com a confirmação daquele Legislativo.

A D.C.M., na Informação n.º 33/80, de fls. 6, analisou o assunto, concluindo pela resposta afirmativa e esta Procuradoria endossa, inteiramente, a conclusão daquela instrução, opinando pela resposta à consulta em idênticos termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 23 de maio de 1980.

Pedro Stenghel Guimarães
Procurador

RESOLUÇÃO N.º 2.176/80
PROCOLO N.º 5.874/80
REP. DE ORIGEM: Câmara Municipal de Nova Fátima
INTERESSADO : A mesma
ASSUNTO : Consulta

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro.

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, nos termos da Informação n.º 33/80 da Diretoria de Contas Municipais deste Órgão e do Parecer n.º 3.292/80 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros, Leônidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro, (Relator) Armando Queiroz de Moraes e Auditores Ruy Baptista Marcondes e Francisco Borsari Netto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1980.

João Féder
Presidente



4. Legislação

LEGISLAÇÃO

Diário Oficial — República Federativa do Brasil
Ano CXVIII — N.º 74 — Seção I — 6843
Terça-feira, 22 de abril de 1980 — Brasília — DF

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Gabinete do Ministro

Portaria n.º 062, de 07 de abril de 1980

Fixa o coeficiente de correção monetária a ser utilizado no mês de junho de 1980, para as Obrigações do Tesouro Nacional, Tipo Reajustável (ORTN).

O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no uso de suas atribuições, nos termos dos artigos 7.º da Lei n.º 5.334, de 12 de outubro de 1967 e 6.º da Lei n.º 6.036, de 1.º de maio de 1974, e de acordo com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.281, de 24 de julho de 1973,

RESOLVE:

Fixar em 58.613 (cinquenta e oito vírgula seiscentos e treze), o coeficiente a ser utilizado no mês de junho de 1980, para as Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável (ORTN).

Antonio Delfim Netto

(Republicada por incorreção na publicação).

EVOLUÇÃO MENSAL DO COEFICIENTE DAS OBRIGAÇÕES

REAJUSTAVEIS DO TESOIRO NACIONAL ORTN

| Anos | Jan | Fev | Már | Abr | Mai | Jun | Jul | Ago | Set | Out | Nov | Dez |
|------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| 1964 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1.000 | 1.000 | 1.000 |
| 1965 | 1,130 | 1,130 | 1.130 | 1,340 | 1,340 | 1,340 | 1.520 | 1.520 | 1.570 | 1.590 | 1.605 | 1.630 |
| 1966 | 1.660 | 1.705 | 1.730 | 1.760 | 1.828 | 1.909 | 1.987 | 2.043 | 2.101 | 2.161 | 2.218 | 2.269 |
| 1967 | 2.323 | 2.378 | 2.428 | 2.464 | 2.501 | 2.546 | 2.618 | 2.684 | 2.725 | 2.738 | 2.757 | 2.796 |
| 1968 | 2.848 | 2.898 | 2.940 | 2.983 | 3.039 | 3.120 | 3.209 | 2.281 | 3.341 | 3.388 | 3.439 | 3.495 |
| 1969 | 3.562 | 3.627 | 3.691 | 3.743 | 3.801 | 3.848 | 3.900 | 3.927 | 3.956 | 3.992 | 4.057 | 4.142 |
| 1970 | 4.235 | 4.330 | 4.417 | 4.467 | 4.503 | 4.550 | 4.620 | 4.661 | 4.705 | 4.761 | 4.851 | 4.954 |
| 1971 | 5.051 | 5.144 | 5.212 | 5.264 | 5.325 | 5.401 | 5.508 | 5.618 | 5.736 | 5.861 | 5.979 | 6.077 |
| 1972 | 6.152 | 6.226 | 6.309 | 6.381 | 6.466 | 6.575 | 6.693 | 6.789 | 6.846 | 6.895 | 6.961 | 7.007 |
| 1973 | 7.027 | 7.157 | 7.232 | 7.319 | 7.403 | 7.497 | 7.560 | 7.648 | 7.712 | 7.787 | 7.840 | 7.907 |
| 1974 | 8.052 | 8.147 | 8.269 | 8.373 | 8.510 | 8.691 | 8.980 | 9.375 | 9.822 | 10.190 | 10.410 | 10.541 |
| 1975 | 10.676 | 10.838 | 11.018 | 11.225 | 11.449 | 11.713 | 11.927 | 12.131 | 12.320 | 12.570 | 12.843 | 13.093 |
| 1976 | 1.334 | 13.590 | 13.894 | 14.224 | 14.583 | 15.017 | 15.460 | 15.855 | 16.297 | 16.833 | 17.440 | 17.968 |
| 1977 | 18.365 | 18.683 | 19.051 | 19.483 | 20.045 | 20.690 | 21.380 | 21.951 | 22.401 | 22.715 | 23.030 | 23.374 |
| 1978 | 23.832 | 24.335 | 24.899 | 25.541 | 26.287 | 27.088 | 27.904 | 28.758 | 29.557 | 30.329 | 31.049 | 31.844 |
| 1979 | 32.682 | 33.420 | 34.197 | 35.051 | 36.364 | 37.754 | 39.010 | 40.071 | 41.224 | 42.880 | 44.847 | 46.871 |
| 1980 | 48.723 | 50.833 | 52.714 | 54.664 | 56.686 | 58.613 | 60.459 | | | | | |

| Período | 4% Mensal | 4% Tri- mestral | ORTN | |
|-------------|-----------|--------------------|--------------------------|-------------|
| | | | 4% Acumula- do no ano | 4% 12 meses |
| 1978 | | | | |
| Jun | 3.0 | | 15.9 | 30.9 |
| Jul | 3.0 | 9.3 | 19.4 | 30.5 |
| Ago | 3.1 | | 23.0 | 31.0 |
| Set | 2.8 | | 26.5 | 31.9 |
| Out | 2.6 | 8.7 | 29.8 | 33.5 |
| Nov | 2.4 | | 32.8 | 34.8 |
| Dez | 2.6 | | 36.2 | 36.2 |
| 1979 | | | | |
| Jan | 2.6 | 7.8 | 2.6 | 37.1 |
| Fev | 2.3 | | 4.9 | 37.3 |
| Mar | 2.3 | | 7.4 | 37.3 |
| Abr | 2.5 | 7.2 | 10.1 | 37.2 |
| Mai | 3.7 | | 14.2 | 38.3 |
| Jun | 3.8 | | 18.6 | 39.4 |
| Jul | 3.3 | 11.3 | 22.5 | 39.8 |
| 1980 | | | 25.8 | 39.3 |
| Jan | 4.1 | 13.8 | 29.5 | 39.5 |
| Fev | 4.2 | | 34.7 | 41.4 |
| Mar | 3.7 | | 40.8 | 44.4 |
| Abr | 3.7 | 12.1 | 47.2 | 47.2 |
| Mai | 3.7 | | | |
| Jun | 3.4 | | 4.1 | 49.3 |
| Jul | 3.2 | 10.7 | 8.5 | 52.1 |
| Ago | 2.7 | | 12.5 | 54.1 |
| Set | 2.9 | | 16.6 | 56.0 |
| Out | 4.0 | 9.9 | 20.9 | 55.9 |
| Nov | 4.6 | | 25.1 | 55.2 |
| Dez | 4.5 | | 29.1 | 55.1 |

Fixa coeficiente de correção monetária aplicável aos saldos devedores e às prestações relativas a contratos que têm por objetivo a venda ou a construção de habitações com o pagamento a prazo, de acordo com o disposto na Lei n.º 4.864, de 29 de novembro de 1965 e na Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977.

O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no uso de suas atribuições, nos termos dos artigos 79 da Lei n.º 5.334, de 12 de outubro de 1967 e 69 da Lei n.º 6.036, de 19 de maio de 1974,

RESOLVE:

1. Fixar o coeficiente de correção monetária indicado a seguir, de acordo com a Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, e para os fins do item III, do artigo 19 da Lei n.º 4.864, de 29 de novembro de 1965, relativo ao mês de junho de 1980;
2. Determinar que esse coeficiente se aplique sobre o valor da prestação e da dívida contraída, para fins da primeira correção, e sobre o valor atualizado da prestação e do saldo devedor, para as correções subsequentes;
3. Estabelecer que o reajustamento das prestações e a correção do saldo devedor, a que se refere o presente ato, entrem em vigor a partir de agosto de 1980.

COEFICIENTE PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E PARA O REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES RELATIVAS A CONTRATOS IMOBILIÁRIOS FIRMADOS DE ACORDO COM A LEI Nº 4.864, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

| MÊS DA ÚLTIMA CORREÇÃO E REAJUSTAMENTO OU MÊS DO INÍCIO DO CONTRATO | MÊS DE REFERÊNCIA | MÊS DE ENTRADA EM VIGOR DA CORREÇÃO E DO REAJUSTAMENTO | COEFICIENTE |
|---|-------------------|--|-------------|
| DEZEMBRO DE 1979 | JUNHO DE 1980 | AGOSTO DE 1980 | 1,250517 |

ANTÔNIO DE FIM NETTO
Ministro

LEI N.º 7304

DATA: 13 de maio de 1980.

SOMULA: Cria o Município de Jesuitas, com território desmembrado do Município de Formosa do Oeste.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º. Fica criado o Município de Jesuitas, com território desmembrado do Município de Formosa do Oeste e seguintes divisas:

— Parte da Barra do Córrego Tarumã pela sua margem esquerda da sua foz no Rio Verde, seguindo pelo mesmo até a divisa dos lotes n.ºs 412 e 413 da Colonizadora SINOP Terras Ltda., seguindo por esta até alcançar a estrada Cambé, por esta seguindo até a estrada Itagua-gé, seguindo por esta até a estrada Arapongas, seguindo por esta até a linha divisória dos lotes n.ºs 345 e 346 da Colonizadora já mencionada, seguindo por esta até o Rio Araras, atravessando-o, seguindo pela estrada Itacolomi, seguindo por esta até a estrada Marumbi, seguindo por esta até o Ribeirão dos Padres (Água Preta), seguindo por esta pela margem esquerda até o rumo da estrada Marília, atravessando o citado Ribeirão e segue-se pela estrada Marília até a estrada Alvorada, seguindo-se pela estrada Alvorada até o cruzamento da estrada Pio XII, seguindo por esta até a estrada Figueira, por esta até o Rio Jesuitas, subindo por este pela sua margem esquerda até alcançar a estrada Tupi subindo por esta, perímetro divisor do Município até alcançar o Rio Verde, este último perímetro divisor com o Município de Assis Chateaubriand, seguindo pelo Rio Verde água abaixo pela sua margem direita até encontrar o ponto de partida, Córrego Tarumã do loteamento da Colonizadora SINOP Terras Ltda., da Gueba Rio Verde II.

Art. 2.º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 13 de maio de 1980.

NEY BRAGA

Governador do Estado

Octávio Cesário Pereira Júnior

Secretário de Estado da Justiça

LEI N.º 7305

DATA: 13 de maio de 1980

SUMULA: Cria o Município de Três Barras do Paraná, com território desmembrado do Município de Catanduvas.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º. Fica criado o Município de Três Barras do Paraná, com território desmembrado do Município de Catanduvas, com sede na localidade de Três Barras, e seguintes divisas:

— começa no Rio Tormenta, na divisa com o Município de Catanduvas no ponto de cruzamento da linha de divisa da Colônia Andrade de onde segue pela referida divisa rumo Leste até atingir o Rio Adelaide, e por este acima até alcançar a Água Santa Cruz, pela qual sobe até a sua nascente de onde segue entre as divisas dos lotes 63 — 64, 21 — 25 e 09 — 15 da Gleba 4 — Adelaide até atingir a divisa entre as Glebas n.º 3-A e Gleba n.º 4 da Colônia Adelaide, seguindo por esta divisa até alcançar o Rio Guarani. Daí divisando com o Município de Quedas do Iguaçu na foz do Arroio da Cruz no Rio Guarani, desde por este até sua foz no Rio Iguaçu. Divisando com o Município de Dois Vizinhos na foz do Rio Guarani no Rio Iguaçu desce por este até a foz do Rio Jaracatiá, divisando com o Município de Salto do Lontra na foz do Rio Jaracatiá no Rio Iguaçu, desde por este até alcançar a foz do Rio Tormenta, divisando com o Município de Capitão Leônidas Marques no Rio Tormenta, sobe por este até alcançar a linha divisória das Colônias Timburi e Tormenta, ponto de partida.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 13 de maio de 1980.

NEY BRAGA

Governador do Estado

Octávio Cesário Pereira Júnior

Secretário de Estado da Justiça

LEI COMPLEMENTAR N.º 9

Data: 24 de junho de 1980.

Da nova redação ao art. 45. da Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973,

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 45. da Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973, passa a ter a redação seguinte:

“Art. 45. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta Lei, as deliberações sobre:

I — rejeição de voto;

II — rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o prefeito deve prestar anualmente;

III — aprovação de representação sobre modificação territorial, sob qualquer forma, bem como sobre alteração do nome;

IV — proposta à Assembléia Legislativa para transferência da sede do Município”.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 24 de junho de 1980.

NEY BRAGA

Governador do Estado

Octávio Cesário Pereira Júnior

Secretário de Estado da Justiça

LEI COMPLEMENTAR N.º 9

Data: 24 de junho de 1980.

Da nova redação ao art. 45, da Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973,

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 45, da Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973, passa a ter a redação seguinte:

“Art. 45. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta Lei, as deliberações sobre:

I — rejeição de voto;

II — rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o prefeito deve prestar anualmente;

III — aprovação de representação sobre modificação territorial, sob qualquer forma, bem como sobre alteração do nome;

IV — proposta à Assembléa Legislativa para transferência da sede do Município”.

Art. 2.º. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 24 de junho de 1980.

NEY BRAGA

Governador do Estado

Octávio Cesário Pereira Júnior

Secretário de Estado da Justiça

LEI COMPLEMENTAR N.º 9

Data: 24 de junho de 1980.

Da nova redação ao art. 45, da Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973.

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 45, da Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973, passa a ter a redação seguinte:

“Art. 45. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta Lei, as deliberações sobre:

I — rejeição de voto;

II — rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o prefeito deve prestar anualmente;

III — aprovação de representação sobre modificação territorial, sob qualquer forma, bem como sobre alteração do nome;

IV — proposta à Assembléa Legislativa para transferência da sede do Município”.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 24 de junho de 1980.

NEY BRAGA

Governador do Estado

Octávio Cesário Pereira Júnior

Secretário de Estado da Justiça

LEI COMPLEMENTAR N.º 9

Data: 24 de junho de 1980.

Da nova redação ao art. 45, da Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973.

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 45, da Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973, passa a ter a redação seguinte:

“Art. 45. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta Lei, as deliberações sobre:

I — rejeição de voto;

II — rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o prefeito deve prestar anualmente;

III — aprovação de representação sobre modificação territorial, sob qualquer forma, bem como sobre alteração do nome;

IV — proposta à Assembléa Legislativa para transferência da sede do Município”.

Art. 2.º. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 24 de junho de 1980.

NEY BRAGA

Governador do Estado

Octávio Cesário Pereira Júnior

Secretário de Estado da Justiça

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: João Féder — Presidente
José Isfer — Vice-Presidente
Rafael Iatauro — Corregedor Geral
Raul Viana ..
Leonidas Hey de Oliveira
Antônio Ferreira Rüppel
Armando Queiroz de Moraes

CORPO ESPECIAL

Auditores: Aloysio Blasi
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro
Emílio Hoffmann Gomes
Francisco Borsari Netto
Ivo Thomazoni

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral
Alide Zenedin
Cândido Manoel Martins de Oliveira
Zacharias Emiliano Seleme
Antonio Nelson Vieira Calabresi
Pedro Stenghel Guimarães
Belmiro Va'verde Jobim Castor
Luiz Gabriel Sampaio

CORPO INSTRUTIVO

Diretoria Geral: Darcy Caron Alves
Diretoria de Pessoal e Contabilidade: Raul Sátyro
Diretoria de Tomada de Contas: Luiz Eraldo Xavier
Diretoria Revisora de Contas: Valter Otaviano da Costa Ferreira
Diretoria de Contas Municipais: Duílio Luiz Benio
Diretoria de Expediente Arquivo e Protocolo: Paulo César Patriani
Diretoria de Administração do Material e Patrimônio: Almir P.
Martenilli
Inspetoria Geral de Controle: Aramis A. Moscalewski Lacerda
1.ª Inspetoria de Controle Externo: Newton Pythagoras Gusso
2.ª Inspetoria de Controle Externo: Alceu Taques de Macedo
3.ª Inspetoria de Controle Externo: José Adalberto Woinarovicz
4.ª Inspetoria de Controle Externo: Murillo Miranda Zétola
5.ª Inspetoria de Controle Externo: Wilson Adolfo Stedille
6.ª Inspetoria de Controle Externo: Ernani Amaral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: João Féder — Presidente
José Isfer — Vice-Presidente
Rafael Iatauro — Corregedor Geral
Raul Viana ..
Leonidas Hey de Oliveira
Antônio Ferreira Rüppel
Armando Queiroz de Moraes

CORPO ESPECIAL

Auditores: Aloysio Blasi
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro
Emilio Hoffmann Gomes
Francisco Borsari Netto
Ivo Thomazoni

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiél Honório Vialle — Procurador Geral
Alide Zenedin
Cândido Manoel Martins de Oliveira
Zacharias Emiliano Seleme
Antonio Nelson Vieira Calabresi
Pedro Stenghel Guimarães
Belmiro Va'verde Jobim Castor
Luiz Gabriel Sampaio

CORPO INSTRUTIVO

Diretoria Geral: Darcy Caron Alves
Diretoria de Pessoal e Contabilidade: Raul Sátyro
Diretoria de Tomada de Contas: Luiz Eraldo Xavier
Diretoria Revisora de Contas: Valter Otaviano da Costa Ferreira
Diretoria de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
Diretoria de Expediente Arquivo e Protocolo: Paulo César Patriani
Diretoria de Administração do Material e Patrimônio: Almir P.
Martenilli
Inspetoria Geral de Controle: Aramis A. Moscalewski Lacerda
1.ª Inspetoria de Controle Externo: Newton Pythagoras Gusso
2.ª Inspetoria de Controle Externo: Alceu Taques de Macedo
3.ª Inspetoria de Controle Externo: José Adalberto Woinarovicz
4.ª Inspetoria de Controle Externo: Muriilo Miranda Zétola
5.ª Inspetoria de Controle Externo: Wilson Adolfo Stedille
6.ª Inspetoria de Controle Externo: Ernani Amaral

Edição da Revista — Paulo Cyro Maigné Ena Barros
Divulgação — Noely Hellender de Quadros
